



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 13 de maio de 2010

ANO XIII - EDIÇÃO 4314

### Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
*Vice-Presidente*

Des. José Pedro Fernandes  
*Corregedor Geral de Justiça*

Des. Robério Nunes dos Anjos  
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Membros*

João Augusto Barbosa Monteiro  
*Diretor-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância  
**(95) 8404 3085**

Plantão Judicial 2ª Instância  
**(95) 8404 3123**

Justiça no Trânsito  
**(95) 8404 3086**

Presidência  
**(95) 3621 2611**

Assessoria de Comunicação  
**(95) 3621 2661**

Diretoria Geral  
**(95) 3621 2633**

Departamento de Administração  
**(95) 3621 2652**

Departamento de Tecnologia  
da Informação  
**(95) 3621 2665**

Departamento de Planejamento  
e Finanças  
**(95) 3621 2622**

Departamento de Recursos  
Humanos  
**(95) 3621 2680**

Ouvidoria  
**0800 280 9551**

Vara da Justiça Itinerante  
**0800 280 8580**  
**(95) 3621 2790**  
**(95) 8404 3091**  
**(95) 8404 3099 (ônibus)**

PROJUDI  
**(95) 3621 2769**  
**0800 280 0037**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO****Expediente do dia 12/05/2010****PUBLICAÇÃO DE PAUTA**

Excelentíssimo Senhor Desembargador Almiro Padilha, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 19 de maio do corrente ano, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.09.013473-5****IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA - SINTER****ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTRO****IMPETRADA: EXMA. SRA. SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.10.000091-8****IMPETRANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR****IMPETRADO: EXMO. SR. DES. MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO****RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00010000438-1****AUTOR: SINTJURR - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, DO PODER LEGISLATIVO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA****RÉU: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA****DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – SINTJURR, onde solicita a correção de distinções salariais indevidas ocorridas entre as carreiras de motorista e de auxiliar de serviços gerais (atual auxiliar administrativo).

Afirma a entidade sindical que na Lei Complementar nº 058/2002, os referidos cargos tinham o mesmo código, qual seja, TJ/NB-1, e o mesmo vencimento mensal. Contudo, com a edição da L.C. 80/2004, que transformou o cargo de auxiliar de serviços gerais em auxiliar administrativo, o código do cargo de motorista foi alterado para TJ/NF-2, com vencimento inicial de R\$ 600,00 (seiscentos reais), enquanto o cargo de auxiliar administrativo passou a ser TJ/NF-1, com vencimento de R\$ 800,00 (oitocentos reais), causando prejuízos aos motoristas do Poder Judiciário.

Alegam ainda, que o pedido não tem por escopo obter ajuste salarial, mas sim providência necessária ao restabelecimento de situação anterior, corrigindo o equívoco de tornar diferentes as rubricas dos cargos anteriormente designados como TJ/NB, bem como igualar seus vencimentos, uma vez que para ambos os cargos é exigido o mesmo nível de escolaridade.

Argumenta que a pretensão encontra-se sustentada no art. 37, X, da Constituição Federal.

Ao final, requer que mesmas vantagens concedidas aos auxiliares administrativos sejam estendidas aos motoristas, como forma de respeitar o princípio da isonomia.

Às fls. 13/19, constam manifestações do Departamento de Recursos Humanos.

Encaminhados os autos à Diretoria-Geral, esta opinou pelo indeferimento do pleito (fl. 21).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Analisando a presente situação, verifico que o pedido não tem mais razão de ser.

Realmente a Lei Complementar nº 80/2004 ao alterar a Lei Complementar nº 018/96, modificou o código do cargo de Motorista, passando de TJ/NB-1 para TJ/NF-2, com vencimento mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais), bem como transformou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais em Auxiliar Administrativo, Código TJ/NF-1, com vencimento de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais.

Todavia, com o advento da Lei Complementar nº 142/2009, que revogou a Lei Complementar nº 18/96 e suas alterações, restou estabelecido o mesmo código para os cargos em questão (TJ/NF-1) e o mesmo vencimento que, inclusive, foi alterado recentemente pela Lei Complementar nº 159, de 14 de abril de 2010, ficando ambos os cargos com vencimento mensal de R\$ 1.380,00.

Assim, creio que o pedido formulado pela entidade sindical foi atendido com a L.C. nº 142/2009, razão pela qual, nos termos do art. 175, XIV, do RITJRR, extingo o feito sem resolução do mérito face a perda de seu objeto.

Publique-se e arquite-se.

Boa Vista, 11 de maio de 2010.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.09.013726-6**

**IMPETRANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA**

**ADVOGADOS: DRA. DENISE SILVA GOMES E OUTROS**

**IMPETRADO: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN LESSA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

Dê-se vistas dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.

Boa Vista, 11 de maio de 2010.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.10.000025-6**

**IMPETRANTE: SOFIA MÁRCIA THOMÉ TRABACHIM**

**ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO**

**IMPETRADA: EXMA. SRA. SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

Em atenção ao princípio do Juiz natural, considerando a convocação da MM. Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro, para substituir o Exmo. Sr. Des. José Pedro nas suas funções judicantes junto a Câmara Única e ao Tribunal Pleno, conforme resolução 017 de 05 de Maio de 2010, devolva-se o presente processo ao Gabinete do Des. José Pedro, mediante redistribuição.

Boa Vista, 12 de maio de 2010.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.09.013522-9****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA****RECORRIDO: GILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA****ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 12 de março de 2010.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 12 DE MAIO DE 2010.

MICHEL WESLEY LOPES  
Secretário do Tribunal Pleno em exercício**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente do dia 12/05/2010****PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008920-6****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA****RECORRIDA: ANGELA OMAIRA CASTRO RIBEIRO****ADVOGADA: DRA. ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI**

DESPACHO

I - Defiro o substabelecimento requerido às fls. 159/160;

II – Cumpra-se o despacho de fls. 150;

III – Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2010.

**Almiro Padilha**  
Presidente**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.07.007914-0****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENUSTO DA SILVA CARDOSO****RECORRIDA: PACARAIMA CONSTRUÇÕES LTDA****ADVOGADAS: DRA. SCYLA MARIA DE PAIVA OLIVEIRA E OUTRA**

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, conforme certidão à fl. 134 dos autos apensos (AI nº 000 08 010497-9), remetam-se os autos à 2ª Vara Cível, procedendo-se as baixas necessárias.

Cumpra-se

Boa Vista, 11 de maio de 2010.

**Almiro Padilha**  
Presidente

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.08.010621-4**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**  
**RECORRIDO: HÉLIO VIEIRA ANDRADE**  
**ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA**

DESPACHO

A matéria posta neste recurso extraordinário refere-se a mesma questão constitucional a ser apreciada no Recurso Extraordinário nº 565.089 (*leading case*), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia, conforme exigência do prevista no art. 543-A do CPC.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do dito recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de maio de 2010.

**Almiro Padilha**  
Presidente

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008660-8**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA**  
**RECORRIDA: SUELI FERREIRA DA COSTA**  
**ADVOGADA: DRA. MARIA EMILIA BRITO SILVA LEITE**

DESPACHO

I - Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação sobre o recurso interposto;  
II – Após, retornem-me os autos conclusos.

Boa Vista, 11 de maio de 2010.

**Almiro Padilha**  
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.10.000247-6**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA**  
**AGRAVADO: WANDERSON KLEBER SILVA DE MELO**  
**ADVOGADO: DR. ORLANDO GUEDES RODRIGUES**

DESPACHO

1. Torno sem efeito os itens 3 e 4 do despacho de fls. 211-v;  
2. Encaminhem-se este agravo ao STF;  
3. Permaneçam os autos da Apelação Cível nº 000 09 012094-0 guardados na Secretaria até o resultado do julgamento do agravo.  
4. Cumpra-se

Boa Vista, 11 de maio de 2010.

**Almiro Padilha**  
Presidente

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 12/05/2010

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Mauro Campello, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 18 de maio do ano de dois mil e dez, às nove horas, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.09.011803-4 – BOA VISTA/RR**

AUTOR: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADOS: DR. ÍTALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS E OUTROS

RÉU: SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA E OUTRO

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012469-3 – ALTO ALEGRE/RR**

APELANTE: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE

ADVOGADOS: DRA. HELAINE MAISE FRANÇA E OUTROS

APELADO: JANE DOS SANTOS BRITO

ADVOGADA: DRA. SILENE MARIA PEREIRA FRANCO

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.011797-8 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

APELADO: JOÃO KENEDY REBOUÇAS

ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.907355-2 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: REGINA VASCONCELOS VERAS

ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONV. CÉSAR ALVES

REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.907611-8 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTRO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONV. CESÁR ALVES

REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.184518-1 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

APELADO: MARCELO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADA: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ. CONV. CÉSAR ALVES

REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

**REEXAME NECESSÁRIO 010.09.011796-0 – BOA VISTA/RR**

AUTOR: EVANIL FERNANDES

ADVOGADO: DR. HENRIQUE EDUARDO F. DE FIGUEIREDO

RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.901075-2 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA-DETRAN

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES E. MERLO JUNIOR

APELADO: JANAINA DEBASTIANI

ADVOGADA: DRA. VANESSA B. GUIMARÃES

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONV. CÉSAR ALVES

REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.907122-8 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: JUCELI DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONV. CÉSAR ALVES

REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.903018-0 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: FRANCISCA MARIA GOMES

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONV. CÉSAR ALVES

REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.903883-7 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

APELADO: PAULO CÉSAR OLIVEIRA FELIX

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRICIA

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONV. CÉSAR ALVES

REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.010091-9 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

APELADO: CARLOS VINICIUS DA SILVA SOUZA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012804-1 – BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA

AGRAVADO: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS: DRA. GEÓRGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA E OUTRO

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****AGRAVO INTERNO Nº 000.10.000383-9 – BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN LESSA**  
**AGRAVADA: ÁGATA WAPICHANO TEIXEIRA**  
**ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA – REVISÃO GERAL ANUAL – SENTENÇA MANTIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA – ART. 557, § 1º A - RECURSO IMPROVIDO.

Para que o relator, em decisão monocrática, possa negar seguimento ao recurso ou ao reexame necessário, basta haver súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (04.05.2010).

Des. Robério Nunes  
Presidente, em exercício e Relator

Des. Lupercino Nogueira  
Julgador

Juiz Convocado César Alves  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 000.10.000410-0 – BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**  
**ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO**  
**IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA**  
**LITISCONSORTE: DÉBORA ALVES MONTEIRO DA CRUZ**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Temair Carlos de Siqueira ajuizou ação mandamental contra sentença da lavra do MM Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca nos autos da ação ordinária n.º 010.2009.902.579-2.

A sentença condenou o Estado de Roraima a promover imediatamente os autores à Delegado de Polícia Civil, classe D, respeitada a classificação, condenado, ainda, a pagar retroativamente a 19 de julho de 2007.

Insurgiu-se o impetrante tão somente contra a ocupação da vaga que lhe pertence na classe especial pela Sra. Débora Alves Monteiro da Cruz, ferindo direito líquido e certo seu.

Argumentou fazer jus à vaga na classe “D” tendo em vista que de acordo com o art. 18 da Resolução 001/09 CONSUPOL de 27/07/09,

“... quem tem o direito de ser promovido para classe superior pelo critério de antiguidade é o mais antigo no cargo. E somente se houver empate, é que se observará a ordem de classificação no concurso.” (sic)



Neste diapasão, alegou ter a Sra. Débora Alves Monteiro Cruz um afastamento consubstanciando um lapso de 02 (dois) dias no efetivo exercício, por ter frequentado curso de formação da Polícia Federal na cidade de Brasília.

Relatou ter buscado extrajudicialmente a lista de presença do curso na Academia Nacional de Polícia, porém, foi-lhe dito que só mediante ordem judicial seria fornecido.

Requeru preliminarmente fosse oficiado a) o Departamento de Polícia Federal/Academia Nacional de Polícia – ANP/DGP para que envie a lista de frequência da Sra. Débora Alves Monteiro da Cruz durante o curso de formação da Academia Nacional de Polícia que iniciou em 20 de fevereiro de 2006 e b) a Secretaria de Estado de Gestão Estratégica e Administração para que envie cópia do cadastro efetivo atualizado da Sra. Débora Alves Monteiro da Cruz.

Não há pedido liminar.

É o breve relato. Decido.

O impetrante não é parte da ação ordinária da qual adveio sentença impugnada neste writ, embora tenha, segundo alegou, sido violado direito seu.

Admito o processamento deste mandamus determinando:

- 1) sejam oficiados o Departamento de Polícia Federal/Academia Nacional de Polícia – ANP/DGP e a Secretaria de Estado de Gestão Estratégica e Administração para os fins requeridos na inicial, documentação que deve ser enviada no prazo de 10 (dez) dias;
- 2) o impetrante providencie, dentro de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC, a citação da litisconsorte para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre os fatos narrados nesta ação mandamental;
- 3) notifique-se a autoridade nominada coatora, encaminhando cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.
- 4) Vista ao Ministério Público de Segundo Grau;
- 5) Por fim, voltem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 04 de maio de 2010.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010 09 013571-5 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE**  
**AGRAVADOS: M. M. R. DE MORAIS E OUTROS**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso de agravo na modalidade instrumental em afronta à decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da execução fiscal – proc. nº. 010.07.160414-3, determinou a autuação em apartado da execução de honorários advocatícios, com fundamento no art. 23 da Lei n.º 8.906/94.

O recorrente alega que, caso permaneça o disposto na decisão impugnada sofrerá, lesão em seu direito de obter um resultado judicial em tempo razoável

Requer a reforma do decismum.

Às fls. 61/62, indeferi o pedido liminar.

É o breve relato. Decido.

Com as alterações introduzidas pela Lei nº. 11.232/05, visando a garantir maior efetividade e celeridade à satisfação dos provimentos jurisdicionais, foi abolido do ordenamento jurídico pátrio a ação autônoma de execução de títulos judiciais, instaurando-se, então, um processo sincrético, em que a ação cognitiva e a atividade executiva passaram a representar fases de um único feito.

Impende esclarecer que, nos termos dos artigos 23 e 24, §1º, da Lei n. 8.906/94, é direito autônomo do advogado postular, em causa própria, ou em nome da parte, os honorários objeto da condenação, nos mesmos autos em que foi proferida a sentença, senão vejamos:

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier."

Assim, vê-se que a execução dos honorários advocatícios pode ser processada nos mesmos autos em que tenha atuado o advogado, como no caso em tela.

Nesse sentido:

**EMENTA:** Agravo de Instrumento – EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AUTOS APARTADOS – DESNECESSIDADE- recurso provido.

Restou abolido do ordenamento jurídico pátrio a ação autônoma de execução de títulos judiciais, instaurando-se, então, um processo sincrético.

O advogado tem legitimidade para executar os honorários de sucumbência nos mesmos autos em que atuou, se assim lhe convier, por força do disposto nos arts. 23 e 24, da Lei 8.906/94.

(TJRR – AI 01009013488-2, Rel. Des. Robério Nunes, j. em 23.02.2010)

"EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. AUTO DE PENHORA. ELEMENTOS. AUSÊNCIA. VÍCIO SANÁVEL. Os Honorários provenientes da condenação por sucumbência ou arbitramento, conforme estabelece o art. 23 da Lei 8.906/94, pertencem ao advogado, pois este tem direito autônomo para executar a sentença quanto à verba honorária. Todavia, a execução dos honorários poderá ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. O art. 665 do Código de Processo Civil traz os elementos que devem constar do auto de penhora, sendo que sua ausência, em regra, vicia o ato. Todavia, em se tratando de defeito sanável, não se invalida o auto se, nos termos do art. 244, ele não causar prejuízo e atingir sua finalidade". (TJMG - Ap. Cível nº2.0000.00.482010-6/000, 11ª CC do TJMG, Rel. Des. Duarte de Paula, d.j. 20/09/2006).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - ARTIGO 475-B, DO CPC - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, §2º, DO MESMO CODEX - INAPLICABILIDADE. O advogado tem legitimidade para executar os honorários de sucumbência nos mesmos autos em que atuou, se assim lhe convier, por força do disposto nos arts. 23 e 24, da Lei 8.906/94. Havendo sido iniciada a fase de cumprimento da sentença na forma da lei e não havendo nenhum vício a ser sanado, deve ser determinado o seu regular prosseguimento. Tendo em vista que, apesar da incidência imediata das leis processuais aos processos pendentes, devem ser respeitados os atos já praticados, não haverá a incidência, no caso sub judice, da multa prevista no art. 475-J, do CPC. Isso porque o prazo para o início do cumprimento voluntário da sentença começaria a correr do seu trânsito em julgado que, in casu, deu-se antes do início da vigência da lei que a insituiu." (TJMG -Agravo de Instrumento nº 1.0024.98.026460-0/001, 17ª CC do TJMG, Rel. Des. Lucas Pereira, d.j. 23/10/2008).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORARIOS. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA. ESTANDO A PETICAO EM ORDEM E ATENDENDO OS REQUISITOS DO ART-282 DO CPC, E NAO SE VISLUMBRANDO TUMULTO PROCESSUAL, E RECOMENDAVEL QUE A EXECUCAO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS SEJA PROCESSADA NOS MESMOS AUTOS EM QUE OCORREU A CONDENACAO. AGRAVO PROVIDO.” (3FLS.) (TJRS- Agravo de Instrumento Nº 70000608968, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 30/08/2000)

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS. PERIGO DE LESÃO. RECURSO PROVIDO. Em se tratando de execução de título judicial, a execução far-se-á nos mesmos autos, sendo absolutamente impróprio determinar-se a distribuição, mesmo que por dependência”. (TJRS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2002.00.2.007016-5)

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPCivil, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade e não se mostre prejudicado por fatos supervenientes como os previstos nos artigos 462 e 503 do mencionado código.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., RT, ensinam:

“O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso”. (grifo nosso)

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando o prosseguimento do feito, com a execução dos honorários no próprio autos da ação principal.

Publique-se.  
Intimem-se.

Após trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 29 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.013681-2 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: JULIANA MELO SEIXAS**

**ADVOGADO: DR. DESDETH FERREIRA**

**AGRAVADO: MARCELO SEIXAS**

**ADVOGADA: DRA. SCYLA MARIA DE PAIVA OLIVEIRA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão interlocutória prolatada pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, nos autos da ação de exoneração de alimentos – proc. nº 010.08.189162-3 – em que deferiu o cancelamento provisório dos alimentos.

A ação de exoneração lastreou-se nas argumentações do agravado de que a agravada possuía 23 (vinte e três) anos de idade, morava sozinha na cidade de São Paulo, dona de sua vida, sendo totalmente independente e que ele, por sua vez, constituiu nova família.

A agravante alegou, preliminarmente, incompetência do juízo em virtude do que preceitua o art. 100, inciso II do CPC, pois reside em São Paulo.

Meritoriamente, argumentou não possuir condições financeiras para se manter sozinha e, ao contrário do afirmado pelo agravante, não vive maritalmente com qualquer varão.

Pugnou pelo provimento do recurso para que seja determinada continuidade do pagamento dos alimentos.

Vislumbrada a presença de relevante fundamentação e a possibilidade de dano de difícil reparação, foi deferido-se o pedido liminar para emprestar efeito suspensivo ao recurso, até seu julgamento, pelo Desembargador Mauro Campello, na qualidade de plantonista (fls. 85/87).

Requisitadas informações, o magistrado de piso não as prestou.

Não foram oferecidas contrarrazões.

Com vistas dos autos o Parquet deixou de oficiar por ausência de interesse a ser tutelado (fls. 95/96).

É o breve relato.

O caso dos autos comporta solução nos termos do art. 557, § 1º A do CPC, pois a respeito do tema existe orientação jurisprudencial harmônica no STJ.

Assiste razão à agravante no que se refere à incompetência da 1ª Vara Cível desta Comarca de Boa Vista.

O artigo 100, inciso II do CPC estabelece o regramento especial, do foro privilegiado do alimentando. Tal dispositivo não se refere somente ao alimentando menor de idade, abrangendo, inclusive, a demandada, embora maior.

Na presente espécie, sequer existe razão para cogitar-se de uma possível flexibilização na interpretação do art. 100, inc. II do CPC.

E, ainda restando afastada a regra especial do citado dispositivo, deverá ser aplicada a geral contida no art. 94 do CPC ("A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre os bens móveis serão propostas, em regra, no foro de domicílio do réu").

Ademais, a ação de exoneração de alimentos foi aforada pelo agravado contra a agravante. Logo, o foro competente para processar e julgar a demanda é o domicílio da ré, ora recorrente.

A propósito, colacionam-se:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO ALIMENTANDO. COMPETÊNCIA DO FORO DA RESIDÊNCIA DESTE.**

1. É firme nesta Corte o entendimento de que em discussões como a que ora se trava, prepondera o interesse do hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedam ou que lhe sejam conexas.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de Rondonópolis - MT, o suscitado."

(STJ - CC 50597 / MS – S2 - Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107, j. em 12/09/2007)

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES DE ALIMENTOS E DE GUARDA E BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. CONEXÃO.**

Há conexão entre a ação de alimentos aforada pelo filho menor

contra o seu pai e a ação de guarda e busca e apreensão promovida por este contra a mãe daquele que objetive a sua guarda, pois ainda que sendo dois os processos e com partes distintas, ambos versam sobre direitos derivados de um mesmo e só bem a ser protegido - qual seja a própria vida do menor (a sua guarda e os alimentos necessários para seu sustento) – e convergem para um mesmo bem a ser tutelado, que é o interesse

do menor, tudo conspirando para que os processos sejam reunidos e julgados conjuntamente.

Prevalece o foro do domicílio do alimentante e de sua mãe para as ações acima indicadas.

Conflito conhecido e declarado competente o Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro para processar e julgar ambas as ações.” (CC 18.961/ RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 23.11.1998)

“EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA. ALIMENTANDO. FORO PRIVILEGIADO. INEXISTE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ENTRE A AÇÃO QUE ARBITRA OS ALIMENTOS, JÁ EXTINTA, E AQUELA QUE POSTULA A EXONERAÇÃO DO ENCARGO. ASSIM SENDO, A TEOR DO DISPOSTO NO INC. II DO ART. 100 DO CPC, A EXONERATÓRIA DEVE SER PROCESSADA E JULGADA NO FORO DO DOMICILIO DO ALIMENTANDO. AGRAVO DESPROVIDO.” (Agravo de Instrumento Nº 70004867461, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 09/10/2002).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º A do CPC, dou provimento ao recurso, acolhendo a preliminar de incompetência do juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca de Boa Vista.

Comunique-se ao juiz de piso.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à 1ª Vara Cível.  
Boa Vista, 03 de maio de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000289-8 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BELÍCIA DA SILVA VELOSO**

**ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS**

**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Belícia da Silva Veloso, por seu advogado devidamente habilitado nos autos, inconformada com a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, nos autos da ação de indenização – proc. nº. 010.07.165806-5, em que denegou a produção de prova oral.

Alegou ser necessária a oitiva da testemunha que arrolou em tempo hábil, em razão de se tratar de ação de indenização em face de agressões perpetradas por preposto estatal.

Requeru efeito suspensivo para que a MM. Juíza se abstenha de prolatar sentença antes da oitiva das testemunhas.

Ao final, pugnou pelo provimento do agravo para que seja deferida a produção de prova oral.

Distribuídos os autos fui sorteado relator.

É o relatório bastante.

Não merece guarida a pretensão da agravante.

A decisão recorrida não denegou a oitiva da testemunha indicada pela agravante; apenas, atendendo ao pedido do agravado, dispensou as testemunhas que arrolou, pois seriam ouvidas na qualidade de informantes.

Evidente a tentativa da agravante de induzir o julgador a erro. A decisão em que a MM. Juíza a quo indeferiu a prova testemunhal, ocorreu na audiência do dia 1º de setembro de 2009, em razão da ausência injustificada do patrono da recorrente; não houve recurso, apenas pedido de reconsideração denegado, mantido o decisum por seus próprios fundamentos.

Aproveitando-se da nova audiência de instrução e julgamento, remarcada a pedido do agravado tão somente para oitiva das testemunhas que arrolou, pois a produção de prova testemunhal do recorrente havia sido indeferida anteriormente, agitou o presente agravo na tentativa de reformar a decisão da qual perdera o prazo para recorrer.

O pedido de reconsideração em face da decisão indeferitória da prova testemunhal (fls. 109/110), fora agitado pelo representante judicial da própria agravante.

O caso é de intenção deliberada de alterar a realidade dos fatos, a fim de obter um posicionamento favorável do tribunal, induzindo a corte a erro.

A agravante incorreu em litigância de má-fé, ao agitar recurso de agravo de instrumento em face de decisão que não lhe traz qualquer gravame, tendo apenas a intenção de reformar o decisum anterior do qual não recorreu no momento oportuno, razão pela qual nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do CPCivil, aplicando à recorrente a multa de 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 18 do mencionado código.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 30 de março de 2010.

Des. Robério Nunes

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.10.000250-0 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SAMUEL WEBER BRAZ**

**ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA**

**AGRAVADO: DYONATAM WESLE CARDOSO WEBER**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. LENIR RODRIGUES LUITGARDS MOURA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Samuel Weber Braz, irresignado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos ação de execução de alimentos - processo nº. 0010.2009.902.041-3, em que impôs multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao agravante, por descumprimento da decisão judicial para efetuar a matrícula escolar do agravado, interpôs o presente agravo de instrumento.

Alegou ser insubsistente a decisão agravada, em razão de o descumprimento da ordem para o agravante providenciar a matrícula do agravado decorrer de obstáculos opostos tanto pela escola Centro Educacional Jardim do Édem que, no primeiro momento, se recusava a entregar o histórico escolar do menor, somente entregando-o à genitora do recorrido após determinação do magistrado a quo, como pela representante do agravado que, apesar de estar de posse do referido documento, nega-se a entregá-lo ao recorrente, mesmo estando ciente da multa imposta.

Considerando estarem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, pleiteou a concessão de medida liminar para conferir efeito suspensivo ao recurso até julgamento do agravo e, no mérito, pugnou pelo seu provimento.

Distribuídos os autos, fui sorteado relator.

É o relatório bastante.

Passo a decidir:

Vislumbro estarem presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente. O fumus boni juris, consistente na argumentação trazida à baila pelo recorrente demonstrando a verossimilhança das alegações, apoiada nos documentos carreados aos autos que o isentam de responsabilidade pela não

efetivação da matrícula do agravado, e o periculum in mora, evidenciado na possibilidade de danos irreversíveis e de difícil reparação ao recorrente, proveniente da imposição da multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), principalmente se se levar em consideração o grave momento financeiro que atravessa, vindo a penalidade a agravar ainda mais a situação, inclusive com reflexos negativos à satisfação do crédito alimentício com o agravado.

Diante do exposto, defiro o pleito liminar, para suspender os efeitos da decisão recorrida, até julgamento do agravo ou de decisão posterior em sentido diverso.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, remetendo cópia da presente decisão, para cumprimento imediato, além de requerer informações.

Publique-se.

Intimem-se, inclusive o agravado para apresentar contra-razões.

Boa Vista, 30 de março de 2010.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000411-8 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

**AGRAVADA: ANDOLINI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

**ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS VILLÓRIA BRANDÃO**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

O Estado de Roraima, por seu Procurador-Geral, irresignado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª. Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação anulatória – proc. nº. 010.2010.903.042-8, agitou o presente recurso.

A decisão combatida é do seguinte teor:

“A autora de fato, aponta inúmeros fatos, relativos a mais de uma empresa que, em uma análise preliminar, poderiam caracterizar a verossimilhança, necessária para o deferimento da antecipação de tutela.

Outros dois indicativos se referem justamente à decisão do Tribunal de Contas que determinou a suspensão do procedimento licitatório e a requisição da Polícia Civil de cópia do procedimento licitatório para apuração de irregularidades que teriam chegado ao conhecimento da autoridade policial.

O fundado receio do dano irreparável, de outra banda, se encontra na circunstância de que se o provimento vier somente ao final, poder ocasionar o desembolso de verba do Estado para fazer frente a uma despesa que possa ter por origem uma licitação que possa vir a ter vícios nela existente declarados.

Assim com estes considerandos, e ad cautelam, defiro a antecipação de tutela para suspender a adjudicação, contratação e/ou execução do contrato que decorreu do Pregão nº. 7/2009, cuja vencedora teia sido a empresa Pedrosa Distribuidora Ltda.”

O agravante alegou ser tempestivo o recurso, tendo sido instruído com cópia das peças obrigatórias como determina o artigo 525 do CPCivil.

Argumentou ser caso de agravo de instrumento, por se tratar de irresignação promovida contra decisão interlocutória de antecipação de tutela.

Afirmou merecer reforma a decisão agravada por absoluta ausência dos requisitos para o deferimento da pretendida antecipação de tutela, bem como em razão da existência de várias vedações legais à medida, das quais destacou a impossibilidade de concessão de liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, como também em face de autoridade sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária do Tribunal de Justiça.

Requeru a concessão de efeito suspensivo ao recurso, em razão da presença dos requisitos autorizadores da tutela urgente, pugnando, no mérito, pela reforma da decisão.

Juntou documentos de fls. 13/162.

É o relatório, passo a decidir.

Dispõe o § 1º-A do art. 557 do CPC:

“§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

O recurso se adequa à hipótese deste dispositivo.

É incabível a concessão de medida liminar em face da fazenda pública, no primeiro grau de jurisdição, para determinar ao Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação e Desporto do Estado de Roraima adoção de providências consistentes na suspensão da adjudicação, da contratação e da execução do contrato que decorreu do Pregão Presencial nº. 07/2009, cuja vencedora foi a empresa Pedrosa Distribuidora Ltda., pois o juízo a quo não detém competência para tanto, já que o controle da legalidade do referido ato, em sede de mandado de segurança, é de competência originária desta corte.

Com efeito, dispõe o artigo 1º., § 1º. Da Lei nº. 8.437/92:

“Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.”

Aplicando o dispositivo, mantém o egrégio Superior Tribunal de Justiça, idêntico entendimento, como se vê dos excertos que seguem:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO EMANADO DE TRIBUNAL. MEIOS PROCESSUAIS IMPUGNATIVOS. AÇÃO ORDINÁRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DE AMBAS AÇÕES. VEDAÇÃO LIMITADA À CONCESSÃO DE MEDIDAS URGENTES NA VIA ORDINÁRIA. LEI N.º 8.437/92. ATO ADMINISTRATIVO DE TRIBUNAL. IRRECORRIBILIDADE POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIOS. SÚMULA N.º 733/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 486 DO CPC.

1. De acordo com o regramento constitucional e legal, os atos administrativos emanados dos Tribunais podem ser impugnados judicialmente pela vias da ação constitucional do mandado de segurança ou da ação ordinária; ressalvando-se, na segunda hipótese, a vedação contida na Lei n.º 8.437/1992, de deferimento, no juízo de primeiro grau, de medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

2. Segundo o entendimento sufragado na Súmula n.º 733/STF, as decisões prolatadas em sede de precatório, por possuírem natureza exclusivamente administrativa, não são passíveis de impugnação por meio de recursos especiais e extraordinários.

3. Sendo evidente que o ato atacado não possui natureza judicial, mas sim administrativa, aplica-se, por analogia, a Súmula n.º 733/STF, de modo que a impugnação do ato deverá ser realizada por meio da ação judicial cabível (no caso, ação ordinária de anulação), e não por meio de recurso previsto no Código de Processo Civil.

4. Recurso especial conhecido e provido.” - (STJ – Resp 730947/AC – Rel. Min. Laurita Vaz, T5, j. em 16.06.09)

“MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AGRAVO. LEI 8.437/92. NÃO É CABIVEL EM JUÍZO DE 1. GRAU, MEDIDA CAUTELAR INESPECÍFICA OU SUA LIMINAR, QUANDO IMPUGNADO ATO DE AUTORIDADE SUJEITA, NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA, A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL.

- “MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA POR JUIZ FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU CONTRA ATO ADMINISTRATIVO DE TRIBUNAL SUPERIOR CONSTITUI GRAVE LESÃO A ORDEM INSTITUCIONAL.”.  
- AGRAVO IMPROVIDO.” - (STJ – AgRg na MC 775/DF – Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 12/08/97)

Oportuno registrar o acolhimento da pretensão desta natureza em diversas ações e recursos, mas, neste caso, figurando no polo passivo do mandamus autoridade com foro especial – assim o é o Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação, Cultura e Desporto – perante este tribunal, demonstra-se impossível o deferimento de liminar impingindo-lhe a prática de determinado ato.



Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no § 1º. A do art. 557 do CPC, para cassar a decisão recorrida.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 04 de maio de 2010.

Des. Robério Nunes

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº. 000.10.000290-6 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: IRENE ROQUE DOS ANJOS**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

**EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA – CONCURSO PÚBLICO – PRETERIÇÃO DE CANDIDATO – TUTELA ANTECIPADA – DEFERIMENTO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROVIMENTO – DECISÃO REFORMADA - AGRAVO INTERNO EM FACE DE ACÓRDÃO – IMPOSSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – ERRO GROSSEIRO.**

### **DECISÃO**

Inconformada com o arresto de fl. 158, em que os desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única deste tribunal, acompanhando voto condutor de minha lavra, à unanimidade, deram provimento ao recurso de agravo de instrumento – processo nº. 010.09.012955-1, para reformar a decisão recorrida, em razão de entenderem inexistir direito líquido e certo à nomeação de candidatos não classificados dentro do número de vagas ofertadas em edital de concurso público, Irene roque dos Anjos interpôs o presente agravo interno.

A agravante alegou, dentre outras coisas, ter a colenda Câmara Única incidido em error in judicando.

É o relatório bastante.

O objeto do presente recurso é a cassação do acórdão proferido pela Turma Cível deste tribunal, denotando, de pronto, a inadequação da via eleita, não havendo sequer a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, em razão de se tratar de erro grosseiro.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resumido nos julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. AGRAVO REGIMENTAL. INCABIMENTO.

I. Contra acórdão não cabe agravo regimental, ou interno.

II. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, seja por configurar-se erro grosseiro, seja por conter o dito agravo pretensão nitidamente infringente, incompatível com os embargos declaratórios.

III. Agravo não conhecido." (AGRAGA nº 479.375/ PR, Rel. Min.

ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 20/10/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO .

1. O agravo regimental constitui-se meio adequado para impugnar as decisões monocráticas proferidas pelo relator do processo no Tribunal.

2. Seu manejo em face de acórdão proferido pela Turma é, portanto, inadmissível, podendo até mesmo ser qualificado como erro grosseiro, dada a inexistência de dúvida objetiva em torno do seu cabimento (art. 557, § 1º, do CPC; art. 39 da Lei n. 8.038/9; art. 258 do Regimento Interno do STJ).

3. Recurso não conhecido." (AGRESP nº 478.495/ DF, Rel. Min.

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 17/11/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.

ART. 545 DO CPC. ART. 258 DO RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO COLEGIADA. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. ESPECIFICIDADE. ERRO GROSSEIRO.

INAPLICÁVEL A FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESATENDIMENTO AO CPC E AO RISTJ. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

I - Escoado o prazo legal para interposição do agravo regimental, impõe-se não conhecer do recurso, em face da ausência de requisito indispensável para sua apreciação. Precedentes.

II - Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se inadequado o recurso de agravo regimental para atacar decisão colegiada (acórdão), constituindo erro grosseiro que afasta a fungibilidade recursal, levando-se em conta as especificidades do recurso interposto.

III - Tendo em vista que, em nenhum momento nos autos condenou-se a Parte Autora ao pagamento de qualquer tipo de

multa, ocorre a ausência de interesse recursal, em razão de ponto do qual não sucumbiu.

IV - Agravo não conhecido." (AAEDAG nº 503.480/ RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 09/12/2003)

Diante do exposto, por ser incabível a interposição de agravo interno em face de acórdão, não conheço do recurso por inadequação da via eleita.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 27 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.10.000367-2 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: MUNIQUE ALVES MENDES**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ VILSEMAR DA SILVA**

**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PÚBLICO – PRETERIÇÃO DE CANDIDATO - TUTELA ANTECIPADA – INDEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR NEGADA - ATO PRATICADO POR AUTORIDADE SUJEITA À COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL, NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. - ART. 1º., § 1º. DA LEI 8.437/1992. – CONVERSÃO EM RETIDO.

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento manejado em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª. Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária – processo nº. 010.2010.901.821-7, em que indeferiu o pedido de antecipação de tutela por não vislumbrar presente o requisito da verossimilhança da alegação.

A agravante se insurge contra a decisão, alegando estarem presentes os requisitos para a concessão da medida urgente.

Argumentou ter sido aprovada no concurso público para preenchimento de vagas dos cargos de Enfermeiro de Nível Superior do Estado de Roraima, tendo sido classificada em 146º. (centésima quadragésima sexta) colocação.

Informou que o agravado convocou e nomeou 120 (cento e vinte) candidatos aprovados, além de contratar mais 102 (cento e dois) enfermeiros de uma empresa terceirizada, preterindo-a.

Sustentando estarem presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela pretendida, requereu, liminarmente, fosse atribuído efeito suspensivo/ativo ao recurso, até julgamento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Para a concessão de efeito suspensivo é necessária a demonstração inequívoca da existência dos requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, não servindo a simples alegação de lesão de difícil reparação como suporte para fundamentar o pedido.

No presente caso, não se constata relevância da fundamentação apresentada, tendo em vista o disposto no o artigo 1º., § 1º. da Lei nº. 8.437/92 que impede a concessão de liminares contra a Fazenda Pública,

quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária do tribunal.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO EMANADO DE TRIBUNAL. MEIOS PROCESSUAIS IMPUGNATIVOS. AÇÃO ORDINÁRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DE AMBAS AÇÕES. VEDAÇÃO LIMITADA À CONCESSÃO DE MEDIDAS URGENTES NA VIA ORDINÁRIA. LEI N.º 8.437/92. ATO ADMINISTRATIVO DE TRIBUNAL. IRRECORRIBILIDADE POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIOS. SÚMULA N.º 733/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 486 DO CPC.

1. De acordo com o regramento constitucional e legal, os atos administrativos emanados dos Tribunais podem ser impugnados judicialmente pela vias da ação constitucional do mandado de segurança ou da ação ordinária; ressalvando-se, na segunda hipótese, a vedação contida na Lei n.º 8.437/1992, de deferimento, no juízo de primeiro grau, de medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 730.947/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)”

Compete ao Governador do Estado de Roraima convocar, nomear e dar posse aos candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos do Poder Executivo. Esta autoridade se sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária deste tribunal, sendo, portanto, vedada a concessão de liminar no juízo de primeiro grau, em face da Fazenda Pública.

Diante do exposto indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo/ativo e, por não se tratar de matéria relativa à inadmissão de apelação ou relativa aos seus efeitos, converto o presente agravo em retido, nos termos do artigo 527, inciso II do CPCivil.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000330-0 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MARA MORATELLI**

**AGRAVADA: FRANCISCA DIAS PINHEIRO**

**ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

O Estado de Roraima, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Oitava Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de obrigação de fazer – proc. nº. 010.09.218922-3, em que deferiu pedido de antecipação de tutela, determinando ao agravante o fornecimento à agravada, no prazo de três dias úteis, do medicamento denominado “teriparatide injetável”, mensalmente e de forma contínua, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Alegou ser nula a decisão, em razão de não ter fundamentado de modo claro e preciso as razões do seu convencimento quanto à verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Afirmou não estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela, constantes do artigo 273 do CPCivil.

Argumentou não ter legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, em razão de ser o Município de Boa Vista responsável originariamente para atender o pedido da agravada.

Registrou ter a decisão recorrida usurpado a função executiva, na medida em que invade a esfera discricionária conferida à Administração Pública.

Sustentando estarem presentes os pressupostos necessários ao deferimento da tutela urgente, com o intuito de evitar suposta ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, requereu a concessão de efeito suspensivo ativo, para cassar a decisão a quo.

Distribuídos os autos, fui sorteado relator.

É o relatório.

Para a concessão de medida liminar, em sede de agravo de instrumento, deve ser demonstrada a existência dos seguintes pressupostos:

- o fumus bonis juri, consistente na verossimilhança do quanto foi alegado recorrente e na relevância da fundamentação; e
- o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação.

No presente caso, inexistente prova nos autos do quanto alegou ou de que o decisum seja ilegal ou teratológico, não demonstrando, pois, a presença do fumus boni juris, tampouco do periculum in mora.

Logo, a falta de demonstração de dano irreparável ou de difícil reparação inviabiliza a suspensão da decisão impugnada. De qualquer forma, ressalte-se o dever de o estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde, a teor do disposto nos arts. 6º e 196 da Constituição da República.

Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto.” (ROMS 11.129/PR, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.2002, p. 279)

Quanto à multa estipulada pelo magistrado se presta para assegurar o cumprimento da decisão, não se revestindo de qualquer ilegalidade a sua imposição.

Apesar da argumentação expendida, o agravante não carrou aos autos a prova do que alega neste agravo; por outro lado, neste caso, a concessão de medida liminar poderá gerar a figura do periculum in mora inverso, mormente por se tratar de pedido de pessoa com problema grave de saúde, conforme documentação carreada aos autos.

Pelo exposto, inexistentes os requisitos necessários à concessão liminar de efeito suspensivo ativo ao recurso, indefiro o pedido, em razão do que converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 13 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.09.013777-9 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI**

**AGRAVADO: ANA CAROLINA XAVIER AIRES**

**ADVOGADA: DRA. GERALDA CARDOSO DE ASSUNÇÃO**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

**EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA – AVANÇO DE CURSO – CONCEDIDA TUTELA ANTECIPADA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EFEITO SUSPENSIVO NEGADO – SENTENÇA SUPERVENIENTE – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO – NÃO COMPROVAÇÃO – PERDA DO OBJETO DO RECURSO.**

### **D E C I S Ã O**

O Estado de Roraima inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª. Vara Cível, nos autos da ação ordinária – processo nº. 010.209.913.599-7, em que concedeu antecipação de tutela,

determinando providências ao Estado de Roraima visando assegurar à agravada o direito de avanço de curso, interpôs o presente recurso, visando a reforma da decisão.

É o relatório bastante.

A ação foi julgada improcedente, tendo o MM. Juiz a quo revogado a decisão agravada, em razão de a recorrida não ter carreado aos autos a comprovação de conclusão do ensino médio, extinguindo-a com julgamento do mérito.

Tal informação está registrada no sistema PROJUDI, tendo a sentença sido proferida no dia 11 de março do corrente ano.

Como o pedido do agravante visava a reforma da decisão a quo, verifico ter o recurso perdido seu objeto, razão pela qual nego seguimento, com base no artigo 557 do CPCivil c/c o artigo 175, inciso XIV do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Boa Vista, 26 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000154-4 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: JACY FERREIRA DE MENDONÇA**

**ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATI MENDES**

**AGRAVADA: MÔNICA DE FRANCESCHI GONZAGA**

**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jacy Ferreira de Mendonça, em afronta à decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação ordinária, movida pelo agravante – proc. nº. 010.07.165.689-5, reverteu a decisão de fls. 431/434 em favor da recorrida, determinando a reintegração de posse do bem imóvel objeto da demanda.

O recorrente alegou ser insubsistente o decismum recorrido, pois seus atuais patronos não foram intimados da decisão de fls. 431/434, em razão de o servidor responsável pelo lançamento de seus nomes no SISCO, não os terem habilitados, mesmo existindo nos autos dois pedidos de substabelecimento, sem reservas de poderes, inclusive requerendo que as intimações passassem a ser feitas em nome dos advogados substabelecidos (fls. 406/409 e 458), o que impediu o cumprimento da obrigação condicionante de garantia do juízo.

Argumentou ter a decisão agravada cerceado seu direito de defesa.

Sustentou ser a agravada parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação declaratória – processo nº. 010.07.179.628-7, em apenso.

Registrou que o recorrente somente tomou conhecimento da decisão de fls. 431/434 após cumprimento do mandado de reintegração de posse, não tendo, portanto, se esquivado de efetuar o depósito determinado pelo MM. Juiz a quo, apenas não tomou conhecimento em tempo hábil, eis que seus patronos substabelecidos não foram devidamente habilitados nos autos por omissão de servidores do Cartório da 6ª Vara Cível.

Alegando a presença do fumus boni juris e do periculum in mora requereu a concessão de efeito suspensivo/ativo ao agravo.

Distribuídos os autos, fui sorteado relator.

É o relatório bastante.

Merece guarida a irrisignação do agravante.

Na intimação feita pelo órgão oficial, é indispensável que na publicação conste a indicação do nome das partes e de seus procuradores e, havendo substabelecimento, sem reservas de poderes, é imprescindível a publicação dos nomes dos advogados substabelecidos para a regularidade da intimação, sob pena de nulidade (CPCivil, artigo 236, § 1º.).

Com efeito, verifico ter o agravante carreado petições (fls. 44/47), requerendo juntada de substabelecimento, sem reservas de poderes, tendo o pleito sido deferido pelo MM. Juiz a quo, conforme decisão exarada à fl. 51.

E mais, os signatários do agravante foram substabelecidos, sendo-lhes concedido poderes para o foro em geral e outros, visando à defesa dos interesses do recorrente, não importando, no caso, ter a procuradora

primitiva retido os autos indevidamente e por tempo demasiado, não podendo tal fato prejudicar o autor da demanda.

Não obstante o quanto exposto, as intimações do processo foram feitas apenas em nome da procuradora substabelecida, cerceando, portanto, a defesa do agravante.

Neste sentido é o entendimento esposado por nossos tribunais, resumido nos julgados abaixo, em especial os do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. FALTA DA INTIMAÇÃO. NULIDADE. A PUBLICAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 552 DO CPC SUJEITA-SE AO DISPOSTO NO ART. 236, PARAG. 1., DO MESMO CODIGO, DEVENDO DELA CONSTAR OBRIGATORIAMENTE, SOB PENA DE NULIDADE, OS NOMES DAS PARTE E DE SEUS ADVOGADOS. HIPOTESE EM QUE HOUE SUBSTABELECIMENTO, SEM RESERVA DE PODERES, NÃO CONSTANDO DA PUBLICAÇÃO O NOME DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ, REsp 88743/PE, Rel.: Min. Paulo Costa Leite, Terceira Turma, j.: 18/06/1996, DJ 05.08.1996 p. 26354)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO, COM OMISSÃO DO NOME DA ADVOGADA QUE PASSOU A ATUAR NO PROCESSO, MEDIANTE SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS DE PODERES. NULIDADE RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. (STJ, REsp 54397/MG, Rel.: Min. Assis Toledo, Quinta Turma, j.: 15/03/1995, DJ 10.04.1995 p. 9281)

EMBARGOS DO DEVEDOR - INTIMAÇÃO - PUBLICAÇÃO - ÓRGÃO OFICIAL - SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA - ADVOGADO SUBSTABELECIDO - AUSÊNCIA DE SEU NOME - NULIDADE PROCESSUAL - APLICAÇÃO DO ART. 236, § 1º, DO CPC. Anula-se o processo, desde que verificado que na publicação feita pelo órgão oficial, não constou o nome do novo advogado de uma das partes. Aplicação do § 1º do art. 236 do CPC. Em se tratando de substabelecimento sem reserva, é indispensável, para efeito de intimação, que da publicação conste o nome do advogado substabelecido. (TJMG, Ap.: 306805-5, Décima Primeira Câmara Cível, Rel.: Kildare Carvalho, j.: 14/06/2000)

AÇÃO RESCISÓRIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRELIMINARES AFASTADAS - ERRO DE FATO - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA - ADVOGADO SUBSTABELECIDO SEM RESERVA - AUSÊNCIA DE SEU NOME NA PUBLICAÇÃO - NULIDADE PROCESSUAL - APLICAÇÃO DO ART. 236, § 1º DO CPC. Embora o depósito a que alude o art. 488, II do Código de Processo Civil não esteja elencado no art. 3º da Lei nº 1.060/50, que contempla as hipóteses de isenção compreendidas no âmbito da assistência judiciária, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade deste, com relação aos necessitados, sob pena de estar sendo negado a estes o exercício da Ação Rescisória, com violação ao art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Em se tratando de substabelecimento sem reserva, o nome do advogado substabelecido deve, necessariamente, constar das publicações, sob pena de nulidade. Aplicação do art. 236, §1º do CPC. (TJMG, Aresc.: 431034-7, Quinto Grupo Câmaras Cíveis, Rel.: Osmando Almeida, j.: 15/02/2005)”

Vislumbro, portanto, a presença do bom direito indicado, bem como do periculum in mora, pois a reiterada jurisprudência dos tribunais superiores é no sentido de ser imprescindível constar das publicações o nome dos advogados substabelecidos sem reservas de poderes, sob pena de nulidade.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º. A, em razão de a decisão recorrida estar em manifesto confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e suspendo a decisão agravada, restituindo a posse do imóvel objeto da demanda ao recorrente, que deverá observar o prazo de 10 (dez) dias estipulado pelo MM. Juiz a quo, na decisão de fls. 69/72, para efetuar o depósito pertinente, sob a pena ali estabelecida.

Publique-se.

Intimem-se.

Oficie-se, com urgência, o MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível remetendo cópia da presente decisão, para cumprimento imediato.

Transitado em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 02 de fevereiro de 2010.

Des. Robério Nunes  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000154-4 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: JACY FERREIRA DE MENDONÇA**  
**ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATI MENDES**  
**AGRAVADA: MÔNICA DE FRANCESCHI GONZAGA**  
**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

## **DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 561/563, em que dei provimento ao agravo com base no artigo 557, § 1º. A do CPCivil, em razão de a decisão recorrida se encontrar em manifesto confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suspendendo-a e restituindo a posse do imóvel objeto da demanda ao recorrente além de determinar o depósito do valor estipulado, no prazo de dez dias, sob a pena ali estabelecida.

A agravada alega não ter o agravante cumprido o provimento judicial para assegurar o juízo, o que motivou seu pedido de reconsideração.

Ao final, requereu a cassação da liminar concedida nos autos deste agravo, para restabelecer os efeitos da decisão proferida pelo MM. magistrado a quo.

É o relatório bastante.

A hipótese é de agravo interno em face da decisão em que monocraticamente dei provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º. A do CPCivil.

Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, nada impediria, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência pátria, o recebimento do pedido de reconsideração como agravo interno; contudo, observo ser o pleito intempestivo, o que impede seu conhecimento, em face de não preenchimento dos requisitos para a sua admissibilidade.

A decisão foi proferida em 02 de fevereiro de 2010, mas o agravante somente ajuizou o pedido de reconsideração no dia 24/03/10, mesmo tendo tomado ciência da decisão no dia 04 de março (fl. 565 v.), deixando, portanto, transcorrer in albis o prazo de cinco dias para interposição do agravo interno, sendo, desta forma, intempestivo o recurso.

Neste sentido, transcrevo decisão proferida pela Exmª Srª. Ministra Denise Arruda, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 1.144.772-SP (2009/0039670-5):

**“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DE DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO.**

1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto por VIEIRA LIMA ENGENHARIA LTDA em face de decisão do eminente Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, proferida à fl. 149, que assim decidiu: "O instrumento não contém o v. acórdão recorrido e a respectiva certidão de intimação. Descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo." O requerente alega, para tanto, que o agravo de instrumento interposto deve ser conhecido "tendo em vista que as cópias necessárias para sua instrução, foram exibidas no dia seguinte à sua distribuição, quando o mesmo sequer tinha sido autuado, não tendo ocorrido prejuízo algum" (fl. 154).

É o relatório.

2. A irresignação não merece acolhimento. O presente pedido de reconsideração foi apresentado quando já escoado o prazo para o recurso cabível, qual seja o agravo regimental previsto no art. 258 do RISTJ. Com efeito, a legislação processual civil não disciplina o pedido de reconsideração, não havendo prazo expresso para sua interposição. Entretanto, aplicando-se, por analogia, o prazo para interposição de agravo regimental -recurso cabível contra decisão monocrática do relator - ou, ainda, o disposto no art. 185 do CPC -"não havendo preceito legal nem assinatura pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte" -, conclui-se que tal prazo não pode exceder cinco dias. No caso dos autos, a decisão de fl. 149 foi publicada no dia 9 de junho de 2009 (terça-feira), começando a correr o prazo recursal em 10 de junho de 2009 (quarta-feira). Todavia, o presente pedido de reconsideração, via fac-símile, foi protocolado somente no dia 16 de junho de 2009 (terça-feira), fora, portanto, do prazo de cinco dias para apresentação do recurso adequado (agravo regimental), que findou em 14 de junho de 2009, que, por ser um domingo, foi prorrogado para 15 de junho de 2009 (segunda-feira).

É oportuno conferir os seguintes precedentes sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

I. Aviado o pedido de reconsideração, dentro do prazo estipulado no art. 258 do Regimento Interno do STJ, ainda que não previsto no ordenamento como recurso, é possível seu processamento como agravo regimental.

II. Protocolizado, porém, tal pedido fora do prazo estipulado, é impossível seu processamento, posto que intempestivo.

III. Pedido de reconsideração não conhecido." (RCDESP no Ag 799.495/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.12.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. PRAZO RECURSAL. FERIADO SUPERVENIENTE. ART. 178 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE.

'À ausência de previsão legal, não há como apreciar pedido de reconsideração como sucedâneo recursal' (AGREsp 216.063/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

Caso conhecido o pedido de reconsideração, manifestado no quinquídeo legal, como agravo regimental por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, a decisão impugnada não merece reforma, porquanto escorreita ao afirmar a intempestividade do Agravo de Instrumento. A superveniência de feriado não tem o condão de interromper a fluência do prazo recursal. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RCDESP no Ag 525.795/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do presente pedido de reconsideração."

Por outro lado, em que pese a relevância das informações trazidas pelo agravado, a matéria deve ser discutida na primeira instância, nos autos da ação ordinária – processo nº. 010.07.165.686-5, pois se refere a descumprimento de decisão proferida pelo MM. Magistrado a quo, quanto ao dever de segurar o juízo e não sobre a existência de ilegalidade ou teratologia do despacho que proferi nos autos do presente agravo de instrumento, não tendo a agravada trazido qualquer fato capaz de demover meu entendimento anterior. Posto isto, não conheço do presente pedido de reconsideração, em razão de sua extemporaneidade.

Boa Vista, 26 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000396-1 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ROBERSON PEREIRA DE ALCÂNTARA**

**ADVOGADO: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO**

**AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão interlocutória prolatada pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, nos autos da ação ordinária – proc. nº 010.2010.903.897-5 – que indeferiu a antecipação de tutela.

Historiou o agravante ser funcionário público municipal concursado no cargo de auxiliar de enfermagem, tendo tomado posse em 02/05/2005, desde então exercendo suas atividades no período noturno na emergência do Hospital da Criança Santo Antônio da Secretaria Municipal de Saúde.

Narrou ter sido encaminhado para trabalhar na Casa de Saúde da Família Santa Tereza, no período vespertino, logo após ter feito manifestação de repúdio em face da administradora da emergência do Hospital da Criança.

Ocorre que no turno vespertino cursa bacharelado em enfermagem na FARES e no turno matutino está lotado na Secretaria Estadual de Saúde.



Requeru a concessão liminar para retornar ao seu cargo, local e mesmo horário antes estabelecido.

É o breve relato.

Pelo exame dos autos, verifica-se que, quando da interposição do recurso, ausente a comprovação do pagamento do preparo ou da concessão do benefício da AJG na origem, não comportando conhecimento o presente agravo de instrumento.

Posteriormente à interposição do recurso, o agravante juntou aos autos comprovante do recolhimento do preparo, o que é vedado à parte, ocorrendo, no caso, a preclusão consumativa.

Alegou ter tentado pagar o preparo na Contadoria do Fórum, entretanto, estava fechada, não tendo obtido êxito também na transferência do numerário para a conta do tribunal.

Entretanto, além de ter tido prazo para recorrer (10 dias) e de saber do horário de funcionamento da Contadoria do Fórum, o agravante não efetuou em tempo hábil o pagamento das custas judiciais, matéria disciplinada pela Resolução do Tribunal Pleno n.º 007/2008:

“Art. 1º - A arrecadação das receitas do FUNDEJURR deverá ser efetuada por meio da Guia de Recolhimento Judiciária – GRJ, pagável em espécie ou cheque nominal e cruzado, subscrito pelo emitente ou seu representante legal, na rede bancária conveniada, ou ainda, através de transferência eletrônica ou depósitos identificados em conta própria do Fundo, sendo vedada à utilização de quaisquer outros documentos de arrecadação”.

“§ 1º Nos casos onde emitir-se comprovação de pagamento avulso, dissociado da Guia de Recolhimento Judiciária – GRJ deverá o emitente fornecer a prova do referido depósito aos autos, providenciando às suas expensas cópia do comprovante”. (destaquei)

A interposição do recurso desacompanhada da prova do respectivo preparo acarreta a deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, que é expresso ao prever que a comprovação do preparo deve ser efetuada no ato da interposição do recurso.

Esta é a posição do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica no AGRAG-177287-RS, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 07/02/97, p. 01243:

“PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 511. Lei nº 8.950, de 12.12.94.

I. Comprovação do preparo do recurso no ato de sua interposição: CPC, art. 511, com a redação da Lei 8.950, de 12.12.94, com vigência sessenta dias após a sua publicação.

II. Deserção decretada. Agravo não provido.”

A mesma é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“Deserção. Prazo para o recolhimento das custas. Apelação cível.

1. A nova redação do artigo 511 do Código de Processo Civil é muito clara ao determinar que o recorrente comprovará no ato de interposição do recurso o respectivo preparo. Concretamente, o recurso preparado após a interposição, ainda que dentro do prazo recursal, deve ser considerado deserto, eis que assim impõe a parte final do mesmo artigo.

2. Recurso especial conhecido pela alínea c), mas improvido.”

(RESP 164251/RS; DJ DATA: 31/05/1999 PG:00143 Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

Por estes motivos, nego provimento ao presente agravo, nos termos do art. 557, caput do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à vara de origem.

Boa Vista, 03 de maio de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.09.905502-1 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO**

**APELADA: COEMA PAISGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

**ADVOGADA: DRA. GEORGIDA FABIANA COSTA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

## **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada às fls. 111/113, nos autos do mandado de segurança n.º 010.2009.905.502-1/8ª Vara Cível, em que foi concedida a segurança em definitivo,

“... confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a autoridade coatora ‘se abstenha de cobrar da Impetrante, o diferencial de alíquota de ICMS quando da aquisição pela Impetrante, em outros Estados, dos produtos e materiais constantes nas Notas Fiscais n.º 4252, 01149 e 000255 para uso próprio, conforme demonstrado anteriormente’.” (sic)

Em suas razões recursais (fls. 03/09), sustentou estar a empresa impetrante cadastrada junto à SEFAZ/RR como contribuinte do ICMS, adquirindo mercadorias provenientes de outra unidade da federação, realizando assim, fato definido como de incidência obrigatório do imposto.

Requer o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

Parecer ministerial pela negativa de seguimento do recurso (fls. 138/142).

Eis o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557 do CPC passo a decidir.

É firme, neste tribunal, no egrégio Superior Tribunal de Justiça, e em outros, o entendimento de que as empresas de construção civil, quando adquirem materiais para a utilização em suas obras, não são obrigadas a pagar a diferença das alíquotas do ICMS.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 STJ. PRECEDENTES.

1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam.

2. Divergência jurisprudencial superada autoriza o não conhecimento do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 83 STJ.

3. Recurso não conhecido”. (STJ, 2ª Turma, REsp 1011342/AM, Rel. Min Eliana Calmon, j. 16/09/2008, pub/fonte DJe 14/10/2008)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

1. É ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes.

2. Recurso especial provido”. (STJ, 2ª Turma, REsp 919769/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/09/2007, DJ 25/09/2007)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.

1. As duas Turmas da Primeira Seção já pacificaram o entendimento de que as empresas de construção civil não estão sujeitas ao ICMS ao adquirir produtos e mercadorias em operações interestaduais para empregar-las nas obras que executam.

2. Recurso improvido". (REsp 564.223/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.05.2004, DJ 16.08.2004 p. 209)

**"TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

1. É assente na Corte que "as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercância diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in Construção Civil - ISS ou ICMS in RDT 69, pg. 253, Malheiros)" (ERESP 149946/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/03/2000).

2. Consequentemente, é inadmissível a retenção, pelos Estados, do diferencial de alíquotas relativo à operações interestaduais efetuadas por empresa de construção civil para aquisição de mercadorias sem objetivo de comercialização. Precedentes do Eg. STJ.

3. Recurso Especial desprovido". (REsp 595.773/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 05.04.2004 p. 217)

O fato de a empresa estar inscrita no cadastro de contribuintes, não justifica a cobrança do diferencial de alíquotas.

[...] Assim, é hoje indubitável que o diferencial de alíquotas em tela não é devido pelas empresas de construção civil, ainda que estas sejam consideradas contribuintes do ICMS. É certo que não sendo a empresa de construção civil contribuinte do ICMS, como em verdade não é, a venda feita a ela está sujeita sempre à alíquota interna. Ocorre que as empresas de construção civil inscrevem-se no cadastro de contribuintes do ICMS por exigência das Fazendas Estaduais, e ganham com isto a condição de contribuinte que, se de fato não lhes é própria, não pode ser impugnada pelas próprias Fazendas, que a elas impõem o dever da inscrição. Enquanto inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS, as empresas de construção civil podem comprar em outros Estados e ter essas vendas tributadas com alíquota interestadual. Isto não quer dizer que devam pagar a diferença de alíquota ao Estado onde tenham sede, ou ao Estado onde os produtos sejam utilizados em suas edificações. O Estado onde ocorreu a compra, tributada com alíquota interestadual, é que pode, se for o caso, exigir a diferença, posto que a empresa dedicada exclusivamente à construção civil, que não comercializa materiais de construção, na verdade não é contribuinte do ICMS. (Hugo de Brito Machado, citado por Tárzis Nametala Sarlo Jorge in Manual do ICMS, LumenJuris, 2007, p. 128/129).

A apelada tem sido inúmeras vezes autuada em casos semelhantes e se socorrido da via judicial para fazer valer a sua isenção. A cada importação de insumos para as suas obras vê-se receosa de apreensão e de autuação descabidas, o que justificou a pretensão de obter tutela preventiva concedida por esta corte, desde quando há sempre de constituir advogado, despender recursos, atrasar o recebimento do material e outros transtornos. Confira-se:

**"MANDADO DE SEGURANÇA – APELAÇÃO CÍVEL – ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – DECISÃO COM EFEITO NORMATIVO – POSSIBILIDADE – OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – JUSTO RECEIO A CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

As mercadorias adquiridas em outras praças por empresas do ramo da construção civil, desde que empregadas em obras sob sua responsabilidade, não sofrem a incidência do ICMS. A reiterada prática do fisco estadual em autuar e apreender mercadorias destinadas à edificação de obras por empresa de construção civil constitui justo receio de violação de direito líquido e certo, o que autoriza a concessão da segurança.

Recurso provido."

(AC 010.09.012182-2, Rel. Des. Robério Nunes, j. em 23.03.2010)

Extrai-se da conclusão do voto:

“Diante de tais razões, dou provimento ao recurso para conceder a segurança determinando à administração estadual e a seus prepostos encarregados da fiscalização e da arrecadação fazendária que se abstenham da autuação e da cobrança do diferencial de alíquota do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias sobre produtos de importação de outros estados destinados pelas empresas da construção civil à execução de suas obras.”

Esta Corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa nos processos: 010.08.009820-4 010.08.009792-5, 010.08.009968-1, 010.07.009153-2, 010.06.006826-8, 010.05.004827-0, 010.05.005046-6, 0010.04.003252-5, 010.09.010783-1, 010 09 011716-8, 010 08 009792-5.

Assim, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para a adoção das providências devidas.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 06 de maio de 2010.

Des. Robério Nunes

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012908-0 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA – FISCAL**

**APELADOS: INDÚSTRIA DE FRIOS ALIMENTÍCIOS SACY LTDA E OUTROS**

**ADVOGADO: DR. JEAN PIERRE MICHETTI**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível (fls. 253/264) em afronta à sentença proferida pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (fls. 246/251) nos autos da execução fiscal – proc. n.º 010.01.015063-8, em que reconheceu o transcurso do prazo prescricional intercorrente, extinguindo o processo com resolução de mérito.

O recorrente alega a inexistência da prescrição intercorrente, não estando os autos paralisados por mais de 05 (cinco) anos, tendo o feito se procrastinado por razões de morosidade da própria justiça, sendo que o prazo prescricional fora interrompido pela suspensão do processo por um ano (art. 40, § 1º da LEF).

Argumenta ainda que o prazo de prescrição se inicia após a prática do último ato, pelas partes ou pelo juízo.

Requer o provimento do recurso para anular a sentença a quo.

Sem contrarrazões.

É o sucinto relato.

Dispõe o art. 557 do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Seguindo este regramento, passo a decidir.

O mote da controvérsia consiste em aferir ser, in casu, correta ou não a decretação da prescrição intercorrente: situação na qual, tendo sido suspenso o prazo, volta a correr no curso do processo, nele se completando.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Desde o ajuizamento da ação, em 18.12.1996, até a data da sentença, em 11.05.2009, o Estado de Roraima requereu o arquivamento provisório por quatro vezes, o primeiro deles deferido em 22.05.1997, e a suspensão do processo por 90 dias.

O exeqüente teve o pedido de consulta ao BACENJUD deferido.

Um dos co-responsáveis segundo a CDA ajuizou exceção de pré-executividade que fora rejeitada (fl. 180), tendo havida tentativa de transação, entretanto, sem resultado.

Efetuada o bloqueio na conta salário do co-responsável, este pugnou pelo imediato desbloqueio, deferido às fls. 232.

O despacho que ordenou a citação neste processo e a citação ocorreram antes da vigência da nova lei, portanto produziram os efeitos previstos na antiga redação do inc. I do parágrafo único do art. 174 do CTN, que dizia:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;”

A ação foi distribuída no dia 18.12.1996 (fl. 02), tendo a citação por edital ocorrido em 24 de janeiro de 1997 (fl. 15), embora tenha sido expedido novo edital de citação, sem razão plausível, em 28.07.2003.

A dívida, originária de ICMS, foi inscrita em 1996, não havendo menção da data do lançamento, razão por que se considera aquela para fins de contagem da prescrição.

Não se aplica o enunciado de Súmula 106 do STJ ao presente caso, porquanto nada há nos autos que demonstre que o retardo processual tenha ocorrido por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.

Ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente ao crédito fiscal inscrito em 1996, porquanto ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a causa interruptiva – primeira citação válida ocorrida em 24.01.1997 – e a prolação da sentença em 11.05.2009, mesmo descontando-se os 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de suspensão, ou considerando o arquivo provisório como causa interruptiva da prescrição.

Neste sentido:

**“EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. É possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, na forma do § 4.º do art. 40 da LEF e do § 5º. do art. 219 do CPC.

2. A nova redação do inc. I do parágrafo único do art. 174 do CTN não pode ser aplicada aos fatos anteriores a sua vigência, porque a L. C. F. n.º 118/2005 não tem efeito retroativo.

3. No caso concreto, para a Executada AIDA PENHA DOS SANTOS RIBEIRO o prazo prescricional transcorreu antes de sua citação por edital, e, quanto aos demais, a prescrição intercorrente ocorreu no período entre a citação pessoal e a sentença.”

(TJRR – AC 001007008468-5, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 12.02.2008)

**“EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. É possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, na forma do § 4.º do art. 40 da LEF e do § 5º. do art. 219 do CPC.

2. A nova redação do inc. I do parágrafo único do art. 174 do CTN não pode ser aplicada aos fatos anteriores a sua vigência, porque a L. C. F. n.º 118/2005 não tem efeito retroativo.

3. No caso concreto, para a Executada AIDA PENHA DOS SANTOS RIBEIRO o prazo prescricional transcorreu antes de sua citação por edital, e, quanto aos demais, a prescrição intercorrente ocorreu no período entre a citação pessoal e a sentença.”

(TJRR – AC 001007008468-, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 12.02.2008)

**“DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CITAÇÃO POR EDITAL SEM EFETIVA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.** Tratando-se de IPTU, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. A prescrição para a cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução fiscal. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Inteligência do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior a LC nº 118/05, tratando-se de execução anterior à sua vigência. Precedentes do TJRS e STJ. **DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. ARTIGO 462 DO CPC. POSSIBILIDADE.** Em sede de execução fiscal a prescrição pode ser decretada de ofício, independentemente de provocação da parte, com amparo no disposto no artigo 219, § 5º, do CPC, observada a redação da Lei 11.280/06, tratando-se de norma de ordem pública, aplicável aos processos em curso. Aplicação do artigo 462 do CPC. **EXTINÇÃO DO PROCESSO DEPOIS DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSIÇÃO AO EXEQÜENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO.** Havendo a extinção da execução depois da citação do devedor, cabível a condenação do exeqüente no pagamento das custas processuais. Precedentes do TJRS e STJ. **Apeleção a que se nega seguimento.”**

(Apeleção Cível Nº 70023213036, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 27/02/2008)

**“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** I - Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsionamento processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar os devedores. À unanimidade, negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame necessário.”

(Apeleção e Reexame Necessário Nº 70022776546, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 09/04/2008)

À vista do exposto, evidenciada a prescrição do crédito tributário, nego seguimento ao recurso.

Boa Vista, 08 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 12 DE MAIO DE 2010.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
Secretário da Câmara Única

**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 12 DE MAIO DE 2010**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 894** – Designar o servidor **GIANCARLO BEZERRA ROSENDO**, Técnico em Informática, para responder pela Seção de Manutenção de Equipamentos de Informática, no período de 10 a 19.05.2010, em virtude de férias do titular.

**N.º 895** – Credenciar as servidoras **ANNA MACEDO SAMPAIO**, Analista Judiciária, **LIZARB RAQUEL FERNANDES DIAS**, Assistente Judiciária, e **RACHEL SILVA ICASSATI MENDES**, Analista Processual, para, nos termos do Art. 2.º da Portaria n.º 1081, de 09.09.2009, publicada no DJE n.º 4156, de 10.09.2009, desempenharem as atribuições de motorista, no período de 12 a 14.05.2010.

**N.º 896** – Dispensar a servidora **WILCIANE CHAVES DE SOUZA ALBARADO**, Assistente Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 30.04.2010, mantida sua lotação anterior, 2.ª Vara Cível, na forma do art. 6.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 013/2008.

**N.º 897** – Designar o servidor **JOÃO BANDEIRA DA SILVA NETO**, Assistente Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 17.05.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 898, DO DIA 12 DE MAIO DE 2010**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 1006/2010,

**RESOLVE:**

Convalidar a prorrogação da licença por acidente em serviço do servidor **AILTON ARAÚJO DA SILVA**, Oficial de Justiça, no período de 24.03 a 22.04.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****PORTARIAS DO DIA 11 DE MAIO DE 2010**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 889** – Convalidar a designação da servidora **JULIANA DE PAULA ABUCATER LEITÃO**, Assistente Judiciária, para responder pela Analista Judiciária do 1.º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, no período de 24.03 a 07.04.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente





**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 12/05/2010

**ERRATA:** No Art. 2.º do Provimento CGJ nº 004/2010, publicado no DPJ n.º 4313, de 12 de maio de 2010:

Onde se Lê: “com exceção do art. 115”

Leia-se: “**com exceção do art. 155**”

Procedimento Administrativo nº 868/2010

Origem: Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Reclamação

Vistos etc.

Trata-se de reclamação apresentada ao Conselho Nacional de Justiça, sob a alegação de morosidade na tramitação de processo judicial, inclusive mediante recebimento de “dinheiro da parte contrária, para retardar indevidamente o julgamento”.

A Corregedoria Nacional de Justiça encaminhou a esta Corregedoria o expediente em análise, em virtude de que “os fatos narrados estão sujeitos à competência concorrente de atuação da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima”, devendo o fato ser apurado por este órgão correicional (fl. 13).

Aos autos foram juntados andamentos do processo respectivo, que tramita na 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, constando publicação de sentença em 26 de março de 2008, encaminhados os autos ao Tribunal de Justiça, com recurso, em 09 de maio de 2008, e devolvidos à inferior instância em 06 de novembro de 2009, após ser negado recurso do reclamante (fls. 18/20, 26/28 e 29).

Inobstante tais informações, fora expedido mandado de intimação do reclamante, para que prestasse esclarecimentos acerca das alegações constantes do expediente de fl. 03. Em cumprimento ao mencionado mandado, o meirinho certificou não haver localizado o reclamante, muito embora tenha empreendido diversas diligências nesse sentido (fl. 25).

Em síntese, é o relatório.

À míngua de elementos para a instauração de procedimento disciplinar para responsabilização funcional, e não havendo, nas movimentações extraídas do SISCOM, indicação de irregular ou retardada tramitação do processo em que figura como autor o reclamante, hei por bem determinar o arquivamento destes autos, por falta de objeto, conforme §4º, do art.19, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional de Justiça c/c o parágrafo único, do art. 138, da Lei Complementar Estadual nº 053/01.

No entanto, verifica-se irregularidade no que concerne ao andamento lançado no SISCOM em 06 de maio de 2001 (fl. 28), de que os autos nº ..., que trami ta na 6ª Vara Cível, **aguarda remessa à conclusão**, sob a

movimentação **expedição de documento**, encontrando-se, assim, injustificadamente paralisados os autos em cartório, contrariando o disposto no art. 5º, XVI e XVII, do Provimento CGJ nº 01/2009. Assim, encaminhem-se estes autos à Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, para apuração preliminar dos fatos.

Remeta-se cópia desta decisão à Corregedoria Nacional de Justiça, em atenção ao expediente de fl. 13.

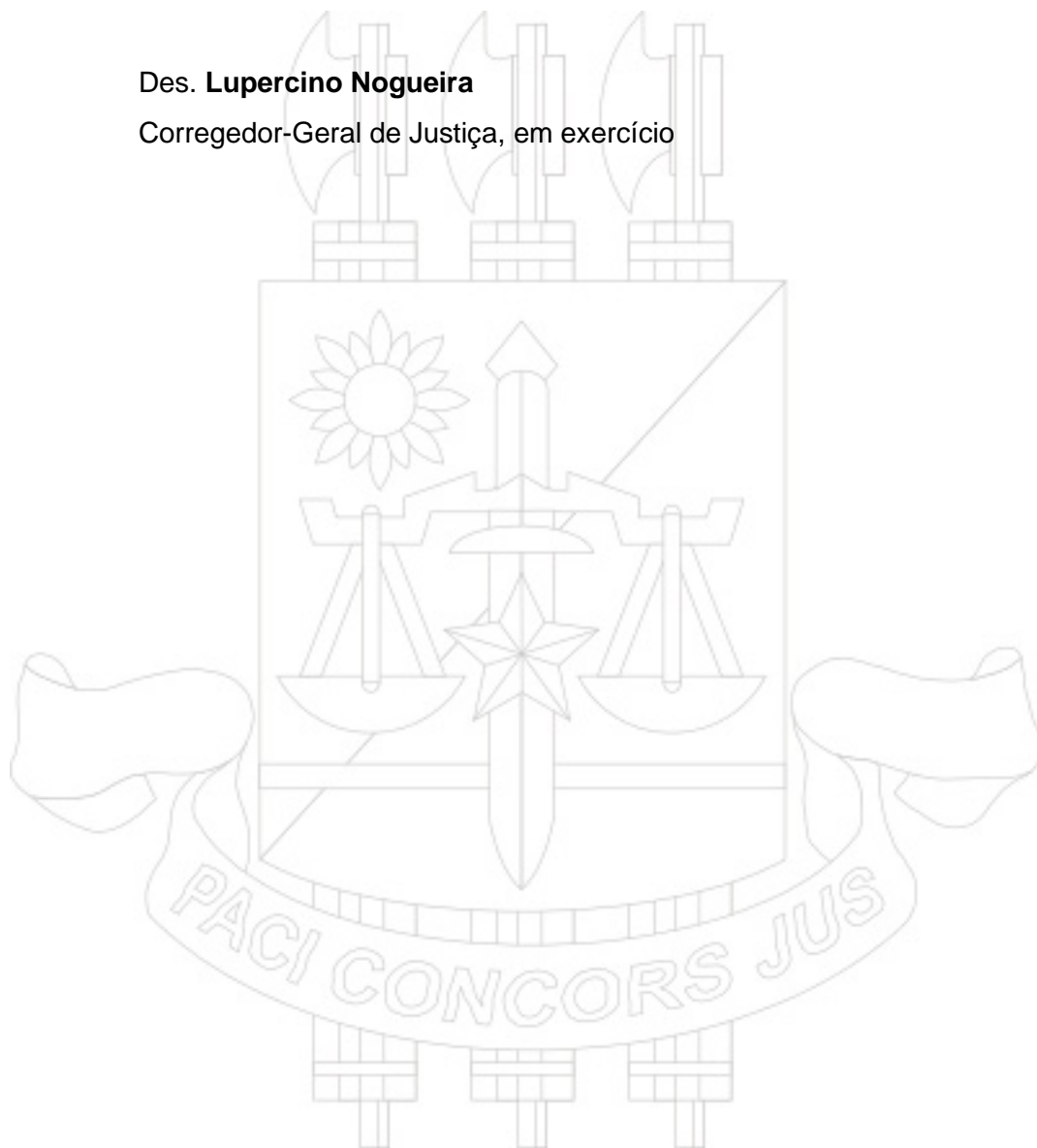
Após, à CPS.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de maio de 2010.

Des. **Lupercino Nogueira**

Corregedor-Geral de Justiça, em exercício



## DIRETORIA GERAL

Expediente: 12.05.2010

Procedimento Administrativo n.º 1316/2010

Origem: **Glayson Alves da Silva – Comarca de Bonfim**Assunto: **Solicita pagamento de diárias**DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 07/07 verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Boa Vista/RR
Motivo:	Receber selo holográfico na Corregedoria Geral de Justiça/TJRR
Período:	16/04/2010
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
Glayson Alves da Silva	Escrivão Judicial

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 12 maio de 2010

**Augusto Monteiro**

DIRETOR-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 1221/2010

Origem: **Sandro Araújo de Magalhães – Comarca de Caracará**Assunto: **Solicita pagamento de diárias**DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 09/09, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Boa Vista/RR
Motivo:	Receber selo holográficos na Corregedoria Geral de Justiça/TJ
Período:	03 e 04/03/2010
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>

Sandro Araújo de Magalhães

Assistente Judiciário

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 12 maio de 2010

**Augusto Monteiro**

DIRETOR-GERAL

Procedimento Administrativo n.º **1177/2010**  
Origem: **Maria da Luz Cândida de Souza - Comarca de Rorainópolis**  
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl.10/10 verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Boa Vista/RR
Motivo:	Conduzir o magistrado Thiago Lopes
Período:	27/03/2010
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
Maria da Luz Cândida de Souza	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, de 12 de maio de 2010

**Augusto Monteiro**

DIRETOR-GERAL

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIAS DE 12 DE MAIO DE 2010**

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 463, de 20 de abril de 2009,

**RESOLVE:**

**N.º 605** – Alterar as férias do servidor **ANDERSON LUIZ DA SILVA MENDONÇA**, Agente de Proteção, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 10.01 a 08.02.2011.

**N.º 606** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **DANIELA BETHÂNIA MAGALHÃES MOURÃO**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 07 a 16.06.2010.

**N.º 607** – Alterar as férias da servidora **DIOVANA MARIA GUERREIRO SALDANHA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 24.05 a 22.06.2010.

**N.º 608** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA**, Escrivão, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 21.06 a 10.07.2010.

**N.º 609** – Alterar as férias do servidor **FERNANDO NÓBREGA MEDEIROS**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 08.09 a 07.10.2010.

**N.º 610** – Alterar as férias do servidor **GLEIKSON FAUSTINO BEZERRA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 04.07 a 02.08.2011.

**N.º 611** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JUSCELINO LIMA**, Assistente Judiciário, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 07 a 16.06.2010.

**N.º 612** – Conceder à servidora **KAREN GESSELY MENDES RODRIGUES**, Assessora Especial, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2010, no período de 11.01 a 09.02.2011.

**N.º 613** – Alterar as férias do servidor **MARCOS PAULO PEREIRA DE CARVALHO**, Assistente Judiciário, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas nos períodos de 16.11 a 15.12.2010.

**N.º 614** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **MARTHA ALVES DOS SANTOS**, Agente de Proteção, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 10 a 24.01.2011.

**N.º 615** – Alterar as férias da servidora **VANESSA SILVA STRICKLER**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas nos períodos de 14 a 30.06.2010 e 20.02 a 04.03.2011.

**N.º 616** – Convalidar 06 (seis) dias de recesso forense, referente a 2009, da servidora **HALINE APARECIDA BEZERRA BARRETO BANDEIRA**, Assessora de Comunicação Social, no período de 03 a 08.05.2010.

**N.º 617** – Conceder à servidora **MARLIANE BRITO SAMPAIO**, Assistente Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2009, nos períodos de 24 a 28.05.2010 e 08 a 20.09.2010.

**N.º 618** – Conceder à servidora **SHYRLEY FERRAZ MEIRA**, Analista Processual, 08 (oito) dias de recesso forense, referente a 2009, no período de 24 a 31.05.2010.

**N.º 619** – Conceder à servidora **ELIANA PALERMO GUERRA**, Escrivã, folga compensatória nos dias 08 e 09.07.2010, em virtude de haver laborado em regime de plantão nos dias 27 e 28.03.2010.

**N.º 620** – Conceder à servidora **GICELDA ASSUNÇÃO COSTA**, Assistente Judiciária, folga compensatória nos dias 10, 11, 12, 13, 14 e 17.05.2010, em virtude de haver laborado em regime de plantão nos dias 13 e 14.03.2010 e 01, 02, 17 e 18.04.2010.

**N.º 621** – Conceder à servidora **INGRID KATIUSCIA DE SOUZA PEREIRA** Assistente Judiciária, folga compensatória nos dias 30.09.2010 e 01.10.2010, em virtude de haver laborado em regime de plantão nos dias 27 e 28.03.2010.

**N.º 622** – Conceder à servidora **THAISE ALONSO PERDIZ**, Assistente Judiciária, folga compensatória nos dias 14 e 15.10.2010, em virtude de haver laborado em regime de plantão nos dias 27 e 28.03.2010.

**N.º 623** – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **FERNANDO O'GRADY CABRAL JUNIOR**, Oficial de Justiça, no período de 04 a 05.05.2010.

**N.º 624** – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **FRANCISCO ALENCAR MOREIRA**, Oficial de Justiça, no período de 02 a 04.05.2010.

**N.º 625** – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **JOSÉ ANTÔNIO VILPERT**, Assistente Judiciário, no período de 11.02 a 11.04.2010.

**N.º 626** – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **MARIA DA LUZ CÂNDIDA DE SOUZA**, Motorista, no período de 03 a 07.05.2010.

**N.º 627** – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **MARCILENE BARBOSA DOS SANTOS**, Agente de Proteção, no período de 12 a 26.04.2010.

**N.º 628** – Conceder 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante à servidora **MARCIA CABRAL MOREIRA PINTO**, Analista Judiciária, no período de 25.03 a 20.09.2010.

**N.º 629** – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **SÓCRATES COSTA BEZERRA**, Agente de Proteção, no período de 13 a 27.04.2010.

**N.º 630** – Convalidar a licença por ter prestado serviços à justiça eleitoral do servidor **JÔNATHAS AUGUSTO APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA**, Auxiliar Administrativo, nos dias 05, 06, 07 e 10.05.2010.

**N.º 631** – Alterar a licença-prêmio do servidor **CASSIANO ANDRÉ DE PAULA DIAS**, Assistente Judiciário, anteriormente marcada para o período de 05.04 a 22.05.2010, para ser usufruída nos períodos de 10.03 a 19.04.2011 e 25.04 a 01.05.2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL  
Diretor

## ERRATA

Na Portaria n.º 579, de 07.05.2010, publicada no DJE n.º 4311, de 08.05.2010, que alterou as férias do servidor **CARLOS JOSÉ SANT'ANA**, Auxiliar Administrativo, referentes ao exercício de 2010,

Onde se lê: "Alterar a 2ª etapa"

Leia-se: "Alterar a 1ª etapa"

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL  
Diretor

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****Procedimento Administrativo n.º 1419/2010****Origem: Valeska Cristiane de Carvalho Silva Metselaar****Assunto: Solicita folga compensatória****DECISÃO**

1. Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea "m" da Portaria nº 463/08, acolho o parecer jurídico e DEFIRO o pedido de folga compensatória, nos termos do art. 2º da Resolução nº. 024/2007;
2. Publique-se;
3. A SACP para publicação de portaria;
4. Após, à Divisão de Administração de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 11 de maio de 2010.

**Herberth Wendel**  
**Diretor do Departamento**  
**de Recursos Humanos**



**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**

Expediente de 12/05/2010

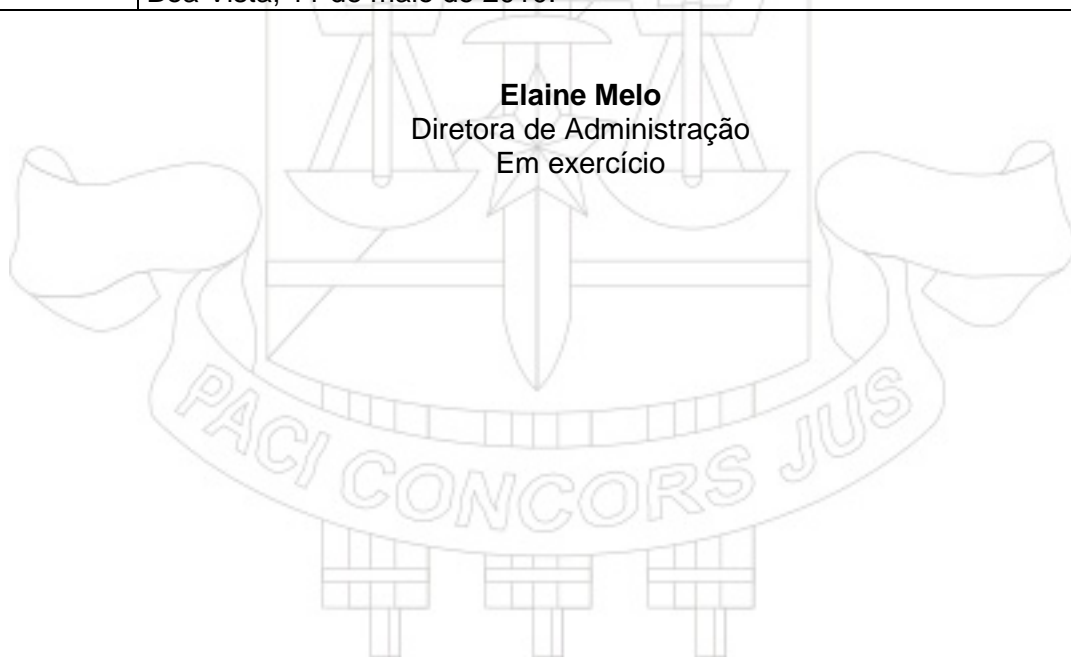
**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	027/2009	Referente ao P.A. nº 2277/2009
<b>ASSUNTO:</b>	Referente à aquisição de certificados digitais	
<b>ADITAMENTO:</b>	Primeiro Termo Aditivo	
<b>CONTRATADA:</b>	SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados	
<b>OBJETO:</b>	Fica alterado o prazo para entrega dos referidos certificados por 8 (oito) meses contados do recebimento da Nota de Empenho, até o dia 20.07.2010	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 18 de março de 2010.	

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	014/2009	Referente ao P.A. nº 0078/2010
<b>ASSUNTO:</b>	Referente à prestação de serviços de lavagem, polimento, lubrificação e borracharia	
<b>ADITAMENTO:</b>	Primeiro Termo Aditivo	
<b>CONTRATADA:</b>	W. L. FONTELES – ME	
<b>OBJETO:</b>	Fica suprimido o valor original em 25% do Contrato nº 014/2009, ou seja, R\$ 24.865,00, ficando o valor global em R\$ 74.595,00	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 11 de maio de 2010.	

**Elaine Melo**  
Diretora de Administração  
Em exercício





**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

002067-AC-N: 265  
000165-AM-N: 275  
000319-AM-A: 208  
000510-AM-A: 129  
003917-AM-N: 386  
004115-AM-N: 263  
005086-AM-N: 249  
005614-AM-N: 216  
006237-AM-N: 217  
013827-BA-N: 315, 325  
011317-CE-N: 237  
012320-CE-N: 265  
013716-CE-N: 283  
002232-DF-A: 252  
071832-MG-N: 306  
095613-MG-N: 412  
007971-PA-N: 280  
012819-PA-N: 280  
013717-PA-N: 111, 215  
017178-PR-N: 211  
019728-RJ-N: 216  
020847-RJ-N: 273  
110468-RJ-N: 224  
129048-RJ-N: 273  
135634-RJ-E: 273  
137020-RJ-N: 273  
151056-RJ-N: 209  
000655-RO-A: 215  
000910-RO-N: 337  
001302-RO-N: 157  
000003-RR-N: 237  
000005-RR-B: 118, 120, 142, 394, 403  
000008-RR-N: 204  
000021-RR-N: 252  
000030-RR-N: 262  
000042-RR-B: 204, 344  
000042-RR-N: 104, 114, 262, 264, 273, 281  
000052-RR-N: 184, 185  
000055-RR-N: 283, 381  
000058-RR-N: 229, 230, 231, 233  
000060-RR-N: 099, 229, 230  
000072-RR-B: 237  
000074-RR-B: 163, 285, 292, 381  
000075-RR-E: 307  
000077-RR-A: 099, 146, 226, 403  
000077-RR-E: 120, 214  
000078-RR-A: 105  
000078-RR-N: 159, 289  
000079-RR-A: 120  
000083-RR-E: 261, 382  
000084-RR-A: 184, 369  
000087-RR-B: 108, 227, 284, 403  
000087-RR-E: 156, 213, 222  
000090-RR-E: 099, 214, 227, 242  
000092-RR-B: 091, 151, 153  
000094-RR-B: 144, 258, 260  
000094-RR-E: 100  
000095-RR-E: 252  
000097-RR-N: 238  
000098-RR-A: 221  
000099-RR-E: 137  
000100-RR-B: 301, 305, 308, 311, 324  
000100-RR-N: 205  
000101-RR-B: 099, 214, 218, 227, 242  
000105-RR-A: 275  
000105-RR-B: 167, 169, 235, 239  
000107-RR-A: 223, 262  
000109-RR-B: 237  
000110-RR-B: 121  
000110-RR-E: 141, 273  
000110-RR-N: 262, 275  
000112-RR-B: 252  
000112-RR-E: 104  
000113-RR-E: 152, 239  
000114-RR-A: 221, 256, 330  
000115-RR-E: 439  
000117-RR-B: 121, 167, 237  
000118-RR-A: 205, 235, 262, 293, 295  
000118-RR-N: 238, 280, 403, 406, 421  
000119-RR-A: 115  
000120-RR-B: 135  
000120-RR-E: 267  
000125-RR-E: 156, 257  
000125-RR-N: 224, 275, 287  
000128-RR-B: 108, 284, 403  
000130-RR-E: 156  
000131-RR-N: 003, 237  
000136-RR-E: 141, 213, 226, 260, 276  
000136-RR-N: 237  
000137-RR-E: 296  
000138-RR-B: 107  
000138-RR-E: 234, 270  
000138-RR-N: 281  
000139-RR-B: 101  
000139-RR-N: 206  
000141-RR-A: 136  
000142-RR-B: 115  
000143-RR-E: 001  
000144-RR-A: 058, 252, 273  
000144-RR-B: 442  
000146-RR-A: 301, 311, 324  
000146-RR-B: 148, 273  
000147-RR-B: 237  
000149-RR-N: 118, 120  
000153-RR-B: 446  
000153-RR-N: 102, 206, 261, 266

000155-RR-B: 255, 276, 420  
000157-RR-B: 417  
000160-RR-B: 122, 134  
000162-RR-A: 110, 203, 259, 262  
000164-RR-N: 089, 123  
000168-RR-E: 408  
000168-RR-N: 098  
000169-RR-B: 143  
000169-RR-N: 249, 250, 251  
000171-RR-B: 119, 137, 155, 273, 329, 444  
000172-RR-B: 153, 215, 267, 291, 298, 319  
000173-RR-A: 129  
000175-RR-B: 207, 213, 225, 239, 257  
000177-RR-E: 382  
000178-RR-B: 092, 094, 095, 125, 130  
000178-RR-N: 141, 226, 228, 273, 276, 282, 383  
000180-RR-A: 213  
000180-RR-E: 119, 137, 273  
000181-RR-A: 237, 242, 384  
000182-RR-B: 105, 274  
000182-RR-N: 225  
000184-RR-A: 146, 224  
000184-RR-N: 165  
000185-RR-A: 132, 416  
000185-RR-N: 262  
000187-RR-B: 111, 215  
000187-RR-N: 121  
000188-RR-B: 280  
000188-RR-E: 120, 140, 260  
000189-RR-N: 104, 234, 274, 409  
000190-RR-B: 193  
000190-RR-N: 085, 262, 265  
000191-RR-B: 103  
000192-RR-A: 140  
000195-RR-A: 245  
000197-RR-A: 276  
000200-RR-E: 418  
000201-RR-A: 224, 237  
000202-RR-B: 283  
000203-RR-N: 141, 226, 228, 276, 283, 383  
000205-RR-B: 159, 164, 168, 177, 178, 180, 182, 183, 199, 200,  
223, 275, 291, 292, 297, 303, 304, 306, 322, 331, 332, 336, 343,  
344, 345, 346, 348, 349, 350, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371,  
372, 374, 375  
000206-RR-N: 311  
000209-RR-A: 259, 267  
000209-RR-N: 257  
000210-RR-N: 386, 402, 403, 405  
000212-RR-N: 309  
000214-RR-B: 157, 383  
000215-RR-B: 158, 169, 170, 174, 175, 179, 181, 298, 299, 309,  
310, 314, 317, 318, 319, 328, 330, 333, 335, 337, 338, 339, 340,  
341, 342, 347, 362  
000215-RR-N: 276  
000216-RR-B: 109  
000220-RR-B: 176, 324, 326, 327  
000223-RR-A: 121, 138, 237, 259  
000224-RR-B: 388  
000225-RR-N: 001  
000226-RR-B: 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 194, 195, 196,  
197, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 363  
000226-RR-N: 100, 146, 152, 228, 307, 388  
000231-RR-N: 103, 116, 146, 237, 240  
000233-RR-B: 156  
000233-RR-N: 142  
000236-RR-N: 237  
000237-RR-B: 258  
000237-RR-N: 132  
000239-RR-B: 253  
000240-RR-B: 137  
000242-RR-B: 139  
000245-RR-A: 283  
000247-RR-B: 204  
000248-RR-B: 105, 117, 210, 230  
000250-RR-B: 093, 112, 150, 439  
000252-RR-B: 439  
000254-RR-A: 404, 408  
000258-RR-N: 437  
000262-RR-N: 215, 219, 241, 255  
000263-RR-N: 100, 152, 220, 225, 239, 244, 247  
000264-RR-A: 141, 226, 228  
000264-RR-B: 198, 201, 364, 373, 376, 377, 378, 379  
000264-RR-N: 140, 156, 164, 208, 213, 214, 221, 222, 236, 257,  
260, 273, 294, 337, 387  
000266-RR-N: 237  
000269-RR-A: 243  
000269-RR-B: 166  
000269-RR-N: 120, 207, 208, 214, 221, 222, 290, 334  
000270-RR-B: 214, 234, 236, 257, 260, 388  
000271-RR-A: 254  
000273-RR-B: 334, 337, 340  
000276-RR-A: 315  
000277-RR-B: 223, 262  
000278-RR-A: 415  
000278-RR-N: 237  
000279-RR-N: 124, 127, 128, 149, 151, 277  
000281-RR-N: 146  
000282-RR-N: 232  
000284-RR-N: 446  
000285-RR-A: 260  
000285-RR-N: 252  
000287-RR-N: 237, 273  
000288-RR-A: 439  
000289-RR-A: 209, 249, 250  
000291-RR-A: 248, 250  
000292-RR-A: 093, 112, 150, 439  
000295-RR-A: 254  
000297-RR-A: 027, 129, 269, 407  
000298-RR-B: 132, 416  
000299-RR-A: 097

000299-RR-N: 107, 143, 408  
000300-RR-N: 101, 416  
000303-RR-B: 158  
000305-RR-N: 077, 309, 440, 441, 443, 447, 448, 449  
000307-RR-A: 383  
000311-RR-N: 113  
000316-RR-N: 228  
000322-RR-N: 103  
000323-RR-A: 140, 208, 213, 257, 260  
000323-RR-N: 159, 173  
000324-RR-A: 304  
000333-RR-N: 410, 411  
000336-RR-N: 110, 173  
000337-RR-N: 154, 206, 279  
000343-RR-N: 306  
000344-RR-N: 120, 157  
000352-RR-N: 131, 207  
000355-RR-N: 246, 256, 424  
000358-RR-N: 297, 303, 304, 306, 322, 331, 332, 336, 343, 344,  
345, 346, 348, 349, 350, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372,  
374, 375  
000368-RR-N: 109, 268, 382, 385  
000377-RR-N: 106  
000379-RR-N: 156, 157, 163, 202, 203, 283, 284, 288, 290, 296,  
383  
000380-RR-N: 385  
000384-RR-N: 210  
000385-RR-N: 232, 234, 270, 274, 314  
000387-RR-N: 210  
000390-RR-N: 300, 305, 314  
000394-RR-N: 100, 152, 162, 234, 253  
000402-RR-N: 139  
000408-RR-N: 275  
000410-RR-N: 160, 162, 165  
000413-RR-N: 413  
000420-RR-N: 146, 153, 228  
000424-RR-N: 156, 157, 163, 202, 203, 283, 293, 295, 296, 386,  
387, 388  
000428-RR-N: 213  
000429-RR-N: 278  
000430-RR-N: 274  
000431-RR-N: 202, 239  
000436-RR-N: 223  
000441-RR-N: 103, 114, 146, 256, 436  
000449-RR-N: 114, 146  
000456-RR-N: 121  
000457-RR-N: 001, 136, 417  
000467-RR-N: 155, 418  
000473-RR-N: 268  
000474-RR-N: 229, 231, 297, 303, 304, 306, 322, 331, 332, 336,  
343, 344, 345, 346, 348, 349, 350, 365, 366, 367, 368, 369, 370,  
371, 372, 374, 375, 419  
000475-RR-N: 229, 230, 231, 233  
000481-RR-N: 165, 212  
000482-RR-N: 109, 268, 385

000483-RR-N: 141  
000484-RR-N: 294  
000485-RR-N: 408  
000495-RR-N: 387  
000497-RR-N: 438  
000504-RR-N: 119  
000509-RR-N: 408  
000514-RR-N: 108, 223, 403, 422  
000516-RR-N: 215  
000530-RR-N: 384  
000544-RR-N: 090  
000550-RR-N: 140, 208, 213, 236, 257, 260  
000554-RR-N: 208, 213, 257, 260, 294, 387  
000556-RR-N: 270, 274  
000557-RR-N: 234  
000561-RR-N: 112  
000564-RR-N: 269  
000566-RR-N: 274  
000594-RR-N: 156  
000609-RR-N: 213  
002308-SE-N: 100  
076999-SP-N: 273  
139455-SP-N: 241  
196403-SP-N: 167, 171, 172, 173, 299, 300, 302, 307, 308, 310,  
311, 312, 313, 314, 315, 316, 320, 321, 323, 325

## Cartório Distribuidor

### 4ª Vara Cível

Juiz(a): **Cristovão José Suter Correia da Silva**

#### Reinteg/manut de Posse

001 - 0173366-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173366-0

Autor: Robson Figueiredo da Costa

Réu: Paulo Sérgio dos Santos Coelho

Transferência Realizada em: 11/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 1.500,00.

Advogados: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, Samuel Moraes da Silva

#### Usucapião

002 - 0187149-21.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187149-2

Autor: Edmilson de Jesus Silva

Réu: Carana Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda

Transferência Realizada em: 11/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 20.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

### 6ª Vara Cível

Juiz(a): **Gursen de Miranda**

#### Usucapião

003 - 0181920-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181920-2

Autor: João Paulo dos Santos

Réu: João Batista Guerra

Transferência Realizada em: 11/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 76.245,58.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

### Vara Itinerante

**Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz**

### **Averiguação Paternidade**

004 - 0007484-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007484-7

Autor: F.C.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0007492-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007492-0

Autor: K.L.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0007504-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007504-2

Autor: J.A.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0007519-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007519-0

Autor: A.J.L.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Divórcio Consensual**

008 - 0006854-18.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006854-2

Autor: N.G.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0007477-82.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007477-1

Autor: G.P.R. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0007487-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007487-0

Autor: G.A.R. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Ret/sup/rest. Reg. Civil**

011 - 0006805-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006805-4

Autor: I.S.N.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0006812-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006812-0

Autor: B.M.V.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0006813-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006813-8

Autor: E.G.S.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0006822-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006822-9

Autor: D.A.G.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0006850-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006850-0

Autor: S.S.M.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0006924-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006924-3

Autor: W.W.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Separação Consensual**

017 - 0007482-07.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007482-1

Autor: A.N.R.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

## **1ª Vara Criminal**

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### **Inquérito Policial**

018 - 0007660-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007660-2

Indiciado: J.W.S.S.

Distribuição por Dependência em: 11/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Prisão em Flagrante**

019 - 0007653-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007653-7

Réu: Francisco das Chagas Gomes

Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

## **2ª Vara Criminal**

**Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda**

### **Carta Precatória**

020 - 0007613-79.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007613-1

Réu: Francisco das Chagas Alves da Silva

Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Inquérito Policial**

021 - 0007642-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007642-0

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010. Transferência Realizada em:

11/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0007643-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007643-8

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010. Transferência Realizada em:

11/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Liberdade Provisória**

023 - 0007658-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007658-6

Réu: Maycon Conceição de Moraes

Distribuição por Dependência em: 11/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Termo Circunstanciado**

024 - 0007651-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007651-1

Indiciado: A.S.V.

Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

## **4ª Vara Criminal**

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### **Carta Precatória**

025 - 0007616-34.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.007616-4  
Réu: Jose Gemerson da Hora  
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Inquérito Policial**

026 - 0007654-46.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.007654-5  
Indiciado: A.P.S.  
Distribuição por Dependência em: 11/05/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Liberdade Provisória**

027 - 0007662-23.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.007662-8  
Réu: A.P.S.  
Distribuição por Dependência em: 11/05/2010.  
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

#### **Termo Circunstanciado**

028 - 0007649-24.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.007649-5  
Indiciado: C.A.O.L.  
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **5ª Vara Criminal**

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

#### **Inquérito Policial**

029 - 0007650-09.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.007650-3  
Indiciado: R.P.C.  
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Termo Circunstanciado**

030 - 0007648-39.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.007648-7  
Indiciado: C.  
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0007652-76.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.007652-9  
Indiciado: B.N.S.F.  
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **6ª V.crimin/v.domést**

**Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes**

#### **Inquérito Policial**

032 - 0007620-71.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.007620-6  
Indiciado: P.S.S.F.  
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0007621-56.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.007621-4  
Indiciado: N.C.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0007622-41.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.007622-2  
Indiciado: E.A.B.  
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0007623-26.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.007623-0  
Indiciado: F.T.M.  
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0007624-11.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.007624-8  
Indiciado: P.A.C.

Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0007625-93.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.007625-5  
Indiciado: W.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0007626-78.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.007626-3  
Indiciado: D.A.C.  
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0007627-63.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.007627-1  
Indiciado: F.G.S.  
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0007628-48.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.007628-9  
Indiciado: E.R.B.  
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0007629-33.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.007629-7  
Indiciado: E.P.N.M.  
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0007630-18.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.007630-5  
Indiciado: C.P.L.  
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0007631-03.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.007631-3  
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0007632-85.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.007632-1  
Indiciado: D.P.L.  
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0007633-70.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.007633-9  
Indiciado: N.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0007634-55.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.007634-7  
Indiciado: S.P.D.R.  
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0007635-40.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.007635-4  
Indiciado: J.F.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0007636-25.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.007636-2  
Indiciado: J.M.R.  
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0007637-10.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.007637-0  
Indiciado: V.B.O.  
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0007638-92.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.007638-8  
Indiciado: J.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0007639-77.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.007639-6  
Indiciado: E.A.S.P.  
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0007640-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007640-4

Indiciado: E.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0007641-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007641-2

Indiciado: O.G.C.

Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0007644-02.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007644-6

Indiciado: A.C.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0007645-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007645-3

Indiciado: V.L.

Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0007646-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007646-1

Indiciado: M.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0007647-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007647-9

Indiciado: E.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Liberdade Provisória**

058 - 0007614-64.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007614-9

Réu: Ivan Vieira Lima

Distribuição por Dependência em: 11/05/2010.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

### **Petição**

059 - 0007617-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007617-2

Réu: Jailson da Costa Souza

Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0007618-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007618-0

Réu: Emerson da Silva Pinheiro

Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0007619-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007619-8

Réu: Jordan Silvestre de Lima

Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

## **6ª Vara Criminal**

**Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes**

### **Inquérito Policial**

062 - 0007655-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007655-2

Indiciado: A.M.S.Z.

Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0007656-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007656-0

Indiciado: A.A.P.

Distribuição por Dependência em: 11/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0007661-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007661-0

Indiciado: R.S.R.

Distribuição por Dependência em: 11/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Liberdade Provisória**

065 - 0007657-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007657-8

Réu: R.S.J.

Distribuição por Dependência em: 11/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Prisão em Flagrante**

066 - 0007615-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007615-6

Réu: Rogerio Araujo do Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

## **Infância e Juventude**

**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

### **Apreensão em Flagrante**

067 - 0007371-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007371-6

Infrator: R.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Exec. Medida Socio-educa**

068 - 0007369-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007369-0

Executado: A.F.A.

Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0007372-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007372-4

Executado: J.C.E.

Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0007373-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007373-2

Executado: A.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0007374-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007374-0

Executado: L.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0007375-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007375-7

Executado: R.V.S.

Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0007376-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007376-5

Executado: F.B.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0007377-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007377-3

Executado: J.A.M.

Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0007378-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007378-1

Executado: A.M.

Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0007379-97.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007379-9

Executado: I.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Tutela**

077 - 0007370-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007370-8

Autor: S.B.S.

Criança/adolescente: P.G.A.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.  
Valor da Causa: R\$ 41.576,50.  
Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

## 1º Jesp Crim. Exec.

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

### Carta Precatória

078 - 0189188-88.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.189188-8  
Réu: Harrison Williams Martins Gomes  
Transferência Realizada em: 11/05/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0223716-17.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.223716-2  
Réu: Sérgio Filgueiras de Souza  
Transferência Realizada em: 11/05/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0007555-76.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.007555-4  
Indiciado: A.P.B.  
Transferência Realizada em: 11/05/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0007556-61.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.007556-2  
Indiciado: E.M.  
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010. Transferência Realizada em:  
11/05/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Execução Juizado Especial

082 - 0091642-72.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.091642-0  
Apenado: Edilson Felipe Cadete de Assis  
Transferência Realizada em: 11/05/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0107040-25.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.107040-6  
Apenado: Raimar Almeida Bacelar  
Transferência Realizada em: 11/05/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0167031-58.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.167031-8  
Indiciado: A.F.A.  
Transferência Realizada em: 11/05/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0173581-69.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.173581-4  
Apenado: Pedro Paulino Soares  
Transferência Realizada em: 11/05/2010.  
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

086 - 0194505-67.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.194505-6  
Apenado: Genilson Fernandes Silva  
Transferência Realizada em: 11/05/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0198361-39.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.198361-0  
Apenado: Raron Atan da Silva  
Transferência Realizada em: 11/05/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara Cível

Expediente de 11/05/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Alimentos - Lei 5478/68

088 - 0005895-47.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.005895-6  
Autor: J.N.  
Réu: B.B.N.

Despacho:01-Designa-se audiência de Conciliação,Instrução e Julgamento.02-Intime-se o autor,via FAX,através de seu douto causídico.03-Cite-se.Boa Vista-RR,10/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0007171-16.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.007171-0  
Autor: J.B.M.

Despacho:01-Apensem-se aos autos nº09.208077-8.Boa Vista-RR,10/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

### Alimentos - Pedido

090 - 0074138-87.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.074138-2  
Requerente: L.B.F.P.  
Requerido: R.R.F.P.

Despacho:01-Aguarde-se por mais trinta dias.Boa Vista-RR,10/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. Advogado(a): Anna Carolina Carvalho de Souza

091 - 0143680-90.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.143680-3  
Requerente: K.C.S.M.  
Requerido: A.S.B.M.

Despacho:01-Defiro o pedido de fls. 90.02-Intime-se a parte autora por edital com prazo de 15 (quinze) dias, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.03-Após, dê-se vista a DPE/RR.04-Por fim, ao Ministério Público.05-Por derradeiro, conclusos em mãos.Boa Vista-RR,11/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

092 - 0178414-33.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.178414-3  
Requerente: I.V.T.L.  
Requerido: S.L.S.

Despacho:01-Dê-se vista á DPE/RR.Boa Vista-RR,10/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. \*\* AVERBADO \*\* Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

### Alvará Judicial

093 - 0171225-04.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.171225-0  
Requerente: Julia Bonfim Pinheiro e outros.

Despacho:01-A parte autora esclareça acerca da certidão de fls.87,dizendo a razão pela qual da não inclusão de Maria Peres Bonfim,Jesus Bonfim,Judite Bonfim e Júlio Bonfim,posto que nos termos da Lei 6.858/80 também são beneficiários do falecido.Prazo de 10(dez)dias.Boa Vista-RR,10/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. Advogados: Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues

094 - 0189166-30.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.189166-4  
Requerente: A.C.S. e outros.

Despacho:Arquivem-se.Boa Vista-RR,10/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

095 - 0189333-47.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.189333-0  
Requerente: A.F.B. e outros.

Despacho:01-Ao Ministério Público.Boa Vista-RR,10/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

096 - 0213821-32.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.213821-2  
Requerente: Matheus Barros de Andrade

Final da Sentença: Dessa forma, ante a inércia da parte autora em promover o regular andamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, III do CPC.Sem custas e honorários.P.R.I.A Boa Vista, 10 de maio de 2010.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

### Anulação Casamento

097 - 0190686-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190686-8

Autor: J.C.S.O.

Réu: I.F.O.S.

Despacho:01-Defiro fls.70.Intime-se,na forma requerida.Boa Vista-RR,10/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Willian Herison Cunha Bernardo

### Arrolamento/inventário

098 - 0019907-81.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019907-2

Inventariante: Odete Pereira Schuertz

Inventariado: Espólio de João Rogélio Schuertz

FAÇAM-SE CONCLUSOS PARA SENTENÇA.Final da Sentença:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, ou seja, DELIBERO A PARTILHA DO SEGUINTE MODO: A MEAÇÃO e os quinhões renunciados dos filhos, exceto a cota de Hermínia, ficam para a meira ODETE PEREIRA SCHUERTZ, e o percentual de 3,57% dos bens ficam resguardos para HERMÍNIA DE FÁTIMA SCHAUERTZ, pois interdada. Quanto à linha telefônica, por se tratar de valor irrisório, expeça-se alvará com o fito de autorizar a Sra. Odete a transferir a linha para o seu nome. Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, I do CPC. Após o pagamento das custas, expeçam-se os formais de partilha, no que tange aos bens imóveis, e alvará judicial, no que concerne à linha telefônica. P.R.I.A. Boa Vista-RR, 11.05.2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Márcio Pereira de Mello

099 - 0029255-89.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029255-2

Inventariante: Banco da Amazônia S/a

Inventariado: Espólio de Moisés Barbosa de Melo

Conclusos para sentença.Final da Sentença:Vislumbro, em tese, que os bens elencados no inventário dificilmente suprirão o valor da dívida. Com isso, a princípio, não haverá patrimônio remanescente para partilha entre os sucessores.Dessa forma, em razão dos fatos, corroborados pelos documentos carreados nos autos, teoricamente, implicar-se-á em ausência de herança. Todavia, se porventura, após encerrado o procedimento executório e satisfeito o débito, sobejar bem(s), nada obsta aos sucessores reabrirem inventário.Isto posto, DECLARO O INVENTÁRIO NEGATIVO, encerro-o e extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI do CPC.Retifique-se a capa dos autos e dê-se ciência à PROGE/RR.Custas pelo autor, se houver.P.R.I.A.Boa Vista, 11 de maio 2010.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, José Luiz Antônio de Camargo, Roberto Guedes Amorim, Sivirino Pauli

100 - 0091591-61.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091591-9

Inventariante: a União

Despacho:Defiro o pedido de fls. 261. Expeça-se o alvará em nome do patrono, devendo este comprovar o repasse para os sucessores em 15 (quinze) dias. Boa Vista-RR, 11 de maio de 2010.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Adao Cruz Schetine Júnior, Alexander Ladislau Menezes, Jonh Pablo Souto Silva, Luciana Rosa da Silva, Rárisson Tataira da Silva

101 - 0105298-62.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105298-2

Terceiro: Henrique Matheus Santos Meninea e outros.

Inventariado: de Cujus Telmo Fonseca Meninea

Despacho:01-Arquivem-se.Boa Vista-RR,10/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, Maria do Rosário Alves Coelho

102 - 0135361-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135361-0

Inventariante: Marcos Rogério Donique

Inventariado: Maria Helena Donique

Despacho:01-O processo se arrasta por longos anos,estando incluído na META 02 do CNJ,necessitando chegar a um fim brevemente.02-Observo que para finalização do presente procedimento resta tão somente as certidões negativas de débitos,em nome da falecida.03-Embora intimado,o inventariante não se manifestou.Dessa forma,considerando a necessidade de resolver a questão,DETERMINO que o Cartório oficie,COM URGÊNCIA,às Receitas Federal,Estadual e Municipal,para que informem,em 05 (cinco) dias,se há débitos em nome da falecida MARIA HELENA DONIQUE,CPF:015.065.872-91.Em caso

negativo,enviar as competentes certidões negativas.Boa Vista-RR,10/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

103 - 0138096-42.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138096-9

Inventariante: Izanete Mendes de Almeida

Inventariado: de Cujus: Raimunda Mendes de Almeida e outros.

Despacho:01-O processo se arrasta por longos anos,estando incluído na META 02 do CNJ,necessitando chegar a um fim brevemente.02-Observo que para finalização do presente procedimento resta a certidões negativas de débitos da esfera Municipal, em nome da falecida.03-Dessa forma,considerando a necessidade de resolver a questão,DETERMINO que o Cartório oficie,COM URGÊNCIA,à Receita Municipal,para que informe, em 05 (cinco) dias se há débitos em nome da falecida RAIMUNDA MENDES DE ALMEIDA,CPF:031.200.232-72.Em caso negativo,enviar a competente certidão negativa.Boa Vista-RR,10/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Angela Di Manso, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Lizandro Icassatti Mendes, Moisés Barbosa de Carvalho

104 - 0155466-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155466-0

Inventariante: Lenildo Cássio de Souza

Inventariado: Espolio De: Ideltrudes Matos Barreto

Despacho:01-Defiro fls.102.02-Aguarde-se retorno dos mandados de citação,por 30(trinta)dias.Boa Vista-RR,10/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Suely Almeida

105 - 0156188-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156188-9

Inventariante: Jadir de Souza Mota

Inventariado: Noemia de Souza Mota

Despacho:01-Manifeste-se o inventariante,em 05(cinco)dias.Boa Vista-RR,10/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

106 - 0157099-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157099-7

Inventariante: Arthur Henrique Brandao Machado e outros.

Inventariado: de Cujus Maria Nilce Macedo Brandao

Despacho:01-Manifeste-se o inventariante,em 10(dez)dias.Boa Vista-RR,10/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Luiz Travassos Duarte Neto

107 - 0163948-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163948-7

Inventariante: Thelma Sales de Magalhães

Inventariado: de Cujus Juvenal Lopes de Magalhães e outros.

Despacho:01-Manifeste-se a inventariante,em 10(dez)dias.Boa Vista-RR,10/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Elinaldo do Nascimento Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

108 - 0202462-22.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202462-0

Inventariante: Cayo Cesar Cavalcante Garces

Inventariado: Espolio De: Wiber Tapia Garcês

Despacho:01-O Cartório cobre resposta de fls.289 usque 293.Boa Vista-RR,10/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

### Arrolamento de Bens

109 - 0134749-98.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134749-7

Requerente: Francisca Olinda da Silva

Despacho:01- O Cartório atente para as determinações contidas nos despachos (fls. 60), oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, com urgência, nos termos de fls. 60.02-Desentranhem-se às fls. 71/72, pois estranha aos autos.03-Com a resposta do Ofício do Cartório de Registro de Imóveis, façam os autos conclusos.Boa Vista-RR,11/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros, Winston Regis Valois Junior

110 - 0135561-43.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135561-5



Requerente: A.T.C.  
Requerido: C.A.M.R. e outros.  
Despacho:01-Intime-se a inventariante, pessoalmente (fls. 111), para atender o disposto no despacho de fls. 128, atentando-se para as determinações de fls. 127 (anexar cópia dos despachos).02-Após, o Cartório cumpra os itens 2, 3 e 4 de fls. 127.Boa Vista-RR,11/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.  
Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Marize de Freitas Araújo Morais

### Arrolamento Sumário

111 - 0127448-03.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.127448-5  
Autor: Hilda de Oliveira Rodrigues  
Réu: de Cujus Antonio Rodrigues Filho e outros.  
Despacho:01-Torno sem efeito o despacho de fls.150,item 01,uma vez que a autora poderá diligenciar ao Cartório de Registro de Imóveis com os formais de partilha e efetuar a retificação/transfêrencia.02-Expeçam-se os formais de partilha.Boa Vista-RR,10/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.  
Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Marcelo Bruno Gentil Campos

### Declaração de Ausência

112 - 0214659-72.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.214659-5  
Autor: P.H.W.M.  
Réu: F.M.S.R. e outros.  
Despacho:01-Recebo a apelação em seu duplo efeito,nos termos do art.520 do CPC.02-Manifeste-se o apelado.03-Após,ao Ministério Público.Boa Vista-RR,10/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.  
Advogados: Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Rosa Leomir Benedettigonçalves

### Declaratória

113 - 0169239-15.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.169239-5  
Autor: J.O.S.B.  
Réu: K.S.H.  
Despacho:01-Defiro fls.90v.Sobreste-se o feito pelo prazo de 90(noventa)dias.02-Após,sigam à DPE/RR.Boa Vista-RR,10/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão  
114 - 0190690-62.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.190690-0  
Autor: Francisca Dourado de Melo  
Réu: Marli Lima Soares e outros.  
Despacho:01-Dê-se vista à PROGE/RR acerca de fls.127 e seguintes.Boa Vista-RR,10/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.  
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Rachel Silva Icassatti Mendes, Suely Almeida

### Dissolução Sociedade

115 - 0002962-19.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.002962-6  
Autor: C.A.V.  
Réu: B.L.S.  
Despacho:01-Retornem ao arquivo.Boa Vista-RR,10/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. \*\*  
AVERBADO \*\*  
Advogados: Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Natanael Gonçalves Vieira

### Divórcio Litigioso

116 - 0138250-60.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.138250-2  
Requerente: L.R.L.  
Requerido: M.W.S.L.  
Decisão:Prolatada a sentença,verificou-se erro quanto ao nome da ré, em face da divergência constante na inicial e do registrado no documento de fls.06.A sentença contém,efetivamente ,equívoco constatável ictu oculi,decorrido do nome indicado na exordial.Pelo exposto e com fundamento no art.463,I do CPC,declaro o erro material existente na sentença.Onde lê-se:MARIA WCILÉIA SOUSA LUSTOSA. Leia-se WCILÉIA SOUSA LUSTOSA.Expeça-se mandato ao Cartório de Registro Civil a fim de proceder à averbação.P.R.I.Boa Vista-RR,10/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.  
Advogado(a): Angela Di Manso

117 - 0155171-60.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.155171-6  
Requerente: A.J.A.P.  
Requerido: A.I.A.M.  
Despacho:01-Dê-se vista ao Ministério Público.Boa Vista-RR,10/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.  
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

### Embargos Devedor

118 - 0037606-51.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.037606-6  
Embargante: M.M.B.  
Embargado: P.C.M.  
Final da Sentença: Dessa forma, extingo o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista - RR, 11 de maio de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível  
Advogados: Alci da Rocha, Marcos Antônio C de Souza

### Exec. Titulo Extrajudicial

119 - 0207436-68.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.207436-7  
Exequente: D.C.C. e outros.  
Executado: G.C.  
Despacho:01-Ao Ministério Público.Boa Vista-RR,10/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.  
Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza

### Execução

120 - 0000243-64.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.000243-3  
Exeqüente: Paulo César Mucci  
Executado: Maria Margarida Bezerra  
R.H.01 - Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista - RR, 11 de maio de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível  
Advogados: Alci da Rocha, Fernanda Larissa Soares Braga, Marcos Antônio C de Souza, Messias Gonçalves Garcia, Milson Douglas Araújo Alves, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo  
121 - 0002815-90.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.002815-6  
Exeqüente: M.M.S.W.  
Executado: J.A.C.W.  
Despacho:Defiro fls.341.Proceda-se como requerido.Boa Vista-RR,10/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.  
Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, José Milton Freitas, Juberli Gentil Peixoto, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

122 - 0071490-37.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.071490-0  
Exeqüente: S.B.M.  
Executado: O.B.M.  
Despacho:01-Dê-se vista à parte credora, em 10(dez)dias.02-Após,ao Ministério Público.Boa Vista-RR,10/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.  
Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

123 - 0106959-76.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.106959-8  
Exeqüente: A.O.S.  
Executado: A.S.S.  
Despacho:01-Intime-se,pessoalmente,a parte autora a dar andamento ao feito em 48h,sob pena de extinção e arquivamento.02-Após,ao Ministério Público.Boa Vista-RR,10/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.  
Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

124 - 0123269-60.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.123269-1  
Exeqüente: M.S.G.  
Executado: S.N.S.G.  
Despacho:01-Defiro fls.122.Intime-se na forma requerida,fazendo constar as advertências do & 1º do art.267 do CPC.Prazo de 03 (três) dias.Boa Vista-RR,10/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.  
Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

125 - 0124359-06.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.124359-9  
Exeqüente: G.H.S.T.V.



Impugnante: M.M.B.  
 Impugnado: P.C.M.  
 R.H.01 - Desapensem-se e arquivem-se. Boa Vista - RR, 11 de maio de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível  
 Advogados: Alci da Rocha, Grece Maria da Silva Matos

### Inventário

143 - 0177613-20.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.177613-1  
 Terceiro: Denner Andrew Pinheiro dos Santos e outros.  
 Réu: Espólio de Erdenia Pinheiro dos Santos  
 Despacho:01-O Inventariante junte as certidões negativas de débitos das esferas administrativas (federal,estadual e municipal)em nome da falecida.Prazo de 10(dez)dias.Boa Vista-RR,10/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.  
 Advogados: José Rogério de Sales, Marco Antônio da Silva Pinheiro

144 - 0007073-31.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.007073-8  
 Autor: Edmar de Souza Vieira  
 Despacho:01-Nomeio EDMAR DE SOUZA VIEIRA para atuar como inventariante.Intime-se a prestar compromisso em 05(cinco)dias,apresentar as primeiras declarações nos 20(vinte)dias subsequentes e juntar as certidões negativas (federal,estadual e municipal),a documentação inerente aos demais herdeiros,a certidão de propriedade dos bens,o plano de partilha e o comprovante de pagamento ou insenção do ITCD.02-Depois,o cartório reduza as primeiras declarações a termo e intime o inventariante a assinar a referida peça.03-Citem-se os herdeiros,se houver,e a Fazenda Pública.Boa Vista-RR,10/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.  
 Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

145 - 0007172-98.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.007172-8  
 Autor: Madel Pereira Coelho  
 Despacho:01-Nomeio MADEL PEREIRA COELHO para atuar como inventariante.Intime-se a prestar compromisso em 05(cinco)dias,apresentar as primeiras declarações nos 20(vinte)dias subsequentes e juntar as certidões negativas(federal,estadual e municipal),a certidão de propriedade dos bens,a documentação inerente aos demais herdeiros,o plano de partilha e o comprovante de pagamento ou insenção do ITCD.02-Depois,o cartório reduza as primeiras declarações a termo e intime o inventariante a assinar a referida peça.03-Citem-se os herdeiros e a Fazenda Pública.04-Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Boa Vista-RR,10/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Invest.patern / Alimentos

146 - 0002069-28.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.002069-0  
 Requerente: G.L.S.P. e outros.  
 Requerido: P.S.P.  
 Despacho:Ao Ministério Público.Boa Vista-RR,10/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.  
 Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Angela Di Manso, Domingos Sávio Moura Rebelo, Lizandro Icassatti Mendes, Marcos Guimarães Dualibi, Miriam Di Manso, Rachel Silva Icassatti Mendes, Roberto Guedes Amorim

147 - 0081288-85.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.081288-4  
 Requerente: V.K.M.C.  
 Requerido: I.S.K.  
 Despacho:01-Defiro fls.150.Suspenda-se o feito,pelo prazo requerido.Boa Vista-RR,10/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.  
 Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0149810-96.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.149810-0  
 Requerente: T.S.  
 Requerido: G.S.  
 Despacho: Os presentes autos encontram-se incluídos na meta 2 do CNJ, razão pela qual, há urgência no cumprimento de seus atos processuais. Desta forma, defiro o pedido de fls. 113, expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 04), devendo a Carta ser transmitida ao Juízo Deprecado via FAX, em analogia ao disposto no art. 205 do CPC. Posteriormente, envie a referida Carta pelas vias normais. Por fim, em obediência ao princípio da celeridade processual, bem como por tratar-se de processo da meta 2 do CNJ, solicite que a resposta à Carta Precatória seja enviada por igual meio (FAX). Faça constar que as partes são beneficiárias da Justiça

Gratuita. O Cartório cumpra com urgência. Boa Vista-RR, 11/05/2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

### Investigação Paternidade

149 - 0167988-59.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.167988-9  
 Requerente: T.R.S.M.  
 Requerido: A.R.C.B.  
 Despacho:01-Defiro fls.105.Proceda-se como requerido,COM URGÊNCIA.Boa Vista-RR,10/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.  
 Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

150 - 0190502-69.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.190502-7  
 Requerente: B.S.L.  
 Requerido: R.V.A.  
 Despacho:01-Diga a parte,em 05(cinco)dias,sob pena de extinção e arquivamento do feito.Boa Vista-RR,10/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.  
 Advogados: Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues

### Partilha

151 - 0083505-04.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.083505-9  
 Autor: A.N.L.  
 Réu: A.R.L.  
 Despacho:01-Defiro fls.144.Proceda-se como requerido.Boa Vista-RR,10/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.  
 Advogados: Marcos Antonio Jóffily, Neusa Silva Oliveira

152 - 0168847-75.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.168847-6  
 Autor: D.P.H.  
 Réu: I.S.H.  
 Despacho:01-Manifeste-se a parte autora,em 05 (cinco) dias,acerca do pagamento das custas finais.Boa Vista-RR,10/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.  
 Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Andréa Letícia da S. Nunes, Luciana Rosa da Silva, Rárisson Tataira da Silva

### Reconhecim. União Estável

153 - 0182983-43.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.182983-9  
 Autor: M.C.S.  
 Réu: E.S.O. e outros.  
 Despacho:01-Defiro fls.133.Oficie-se.Boa Vista-RR,10/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.  
 Advogados: Marcos Antonio Jóffily, Marcos Guimarães Dualibi, Margarida Beatriz Oruê Arza

### Revisional de Alimentos

154 - 0152787-27.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.152787-2  
 Requerente: J.G.N.G.  
 Requerido: A.B.S.G.  
 Despacho:01-Defiro fls.35.Oficie-se à fonte pagadora para ciência.Boa Vista-RR,10/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

### Separação Litigiosa

155 - 0190770-26.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.190770-0  
 Requerente: D.P.S.  
 Requerido: M.N.C.  
 Despacho:01-Ao MP.Boa Vista-RR,10/05/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.  
 Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Ronald Rossi Ferreira

## 2ª Vara Cível

Expediente de 11/05/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Frederico Bastos Linhares**  
**Shirley Kelly Claudio da Silva**

### **Embargos Devedor**

156 - 0164480-08.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.164480-0

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Elene Marçal da Silva e outros.

Nestes autos foram julgados os embargos à execução, cujo acórdão transitou em julgado e foi aberta a oportunidade de as partes manifestarem-se sobre o retorno dos autos (fls. 123 e 127). Não houve manifestação do embargado, mais houve pedido de vista por parte do embargante (fls. 124/125), ainda sem apreciação. O Cartório junto nestes autos, equivocadamente, a petição de fls. 129/153 que diz respeito ao processo que leva o nº 01 07 158205-9 (Execução contra a Fazenda Pública). Além disso, verifica-se que a fl. 128 não esta numerada, nem há carimbo do servidor que fez o Termo de Vista. Como se vê, há o que ser regularizado neste processo. Por isso determino:: I. desentranhem-se a petição de fls. 129/153 e faça sua juntada nos autos indicados pelo peticionante; 2- Numerem-se a fls. 128 e cloque-se o carimbo do servidor que preencheu o Termo de Vista; 3. Certifique-se a ausência de manifestação do autor, quando do despacho de fls. 123/127 e de-se vista dos autos ao embargante, conforme requerido às fls. 124/125, pelo prazo de cinco dias; 4. Restaure-se a autuação dos embargos. Int. Boa Vista-RR 10/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alan Johnnes Lira Feitosa, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araújo Guerra, Henrique de Melo Tavares, Leandro Leitão Lima, Mivanildo da Silva Matos

### **Execução**

157 - 0005085-87.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.005085-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Zacarias Assunção Ribeiro Araújo e outros.

I. Indefiro o pedido de fls. 309; II. manifeste-se o Estado de Roraima, em cinco dias, informando se há interesse no bem penhorado às fls. 66; III. Int. Boa Vista-RR 06/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Franciele Coloniese Bertoli, Milson Douglas Araújo Alves, Mivanildo da Silva Matos

158 - 0087559-13.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.087559-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: L Lima de Oliveira e outros.

I. Manifeste-se o Exeqüente acerca do parcelamento da dívida em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; III. Int. Boa Vista-RR 07/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Joes Espíndula Merlo Júnior

159 - 0105525-52.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.105525-8

Exeqüente: Valcyra Figueira Silva

Executado: Município de Boa Vista

I. Oficie-se o Eg. Tribunal de Justiça solicitando informações acerca do pagamento do precatório nº 005/2007; II. Int. B.V. 07/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Jorge da Silva Fraxe, Larissa de Melo Lima, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

160 - 0105920-44.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.105920-1

Exeqüente: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Executado: Município de Boa Vista

I. aguarde-se o julgamento dos embargos, pelo período de 30 dias; II. Após, solicitem-se informações acerca do julgamento dos esmos; III. Int. Boa Vista-RR 06/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Gil Vianna Simões Batista

161 - 0127175-24.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.127175-4

Exeqüente: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Executado: Município de Cantá

I. Oficie-se o Eg. Tribunal de Justiça solicitando informações acerca do pagamento do precatório nº 031/2006; II. Int. B.V. 07/05/2010. (a) Elaine

Cristina Bianchi - Juíza de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0147690-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147690-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Telemar Norte Leste S/A

I. Oficie-se o Eg. Tribunal de Justiça solicitando informações acerca do julgamento do processo suscitado na certidão de fls. 49; II. Int. B.V. 07/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Luciana Rosa da Silva

163 - 0190042-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190042-4

Exeqüente: Maria Tereza Abaitará da Silva

Executado: o Estado de Roraima

I. Oficie-se o Eg. Tribunal de Justiça solicitando informações acerca do julgamento dos embargos; II. Int. B.V. 07/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

### **Execução de Honorários**

164 - 0136600-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136600-0

Exeqüente: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Executado: Município de Boa Vista

I. Oficie-se o Eg. Tribunal de Justiça solicitando informações acerca do pagamento do precatório nº 031/2007; II. Int. B.V. 07/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

### **Execução de Sentença**

165 - 0003959-02.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003959-1

Exeqüente: Wanderson Bernardes de Sousa

Executado: Município de Boa Vista

Despacho: I - Reputo eficaz a intimação do Executado, com fulcro no art. 238, parágrafo único do CPC; II - Certifique o cartório se houve manifestação pela parte do exeqüente; III - Em sendo negativo o item II, voltem os autos conclusos para sentença; IV - Int. B.V., 15/04/2010, (a) Caroline da Silva Braz, Juíza Substituta.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Jaime Brasil Filho, Paulo Luis de Moura Holanda

### **Execução Fiscal**

166 - 0003057-49.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003057-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Francisco Dias Ferreira e outros.

I. Cumpra-se o despacho de fls. 130; II. Int. Boa Vista-RR 07/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Venusto da Silva Carneiro

167 - 0003718-28.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003718-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros.

I. Ao cartório para renumerar os autos a partir de fl. 238; II. Manifeste-se o Exeqüente acerca das certidões de não localização dos executados, em 30 dias; III. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; IV. Int. Boa Vista-RR 07/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Gerson da Costa Moreno Júnior, Johnson Araújo Pereira

168 - 0003927-94.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003927-8

Executado: Município de Boa Vista e outros.

I. Recebo a apelação em seus regulares feitos; II. Intime-se o apelado para, em querendo, oferecer contra-razões; III. Int. Boa Vista-RR 07/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

169 - 0009689-91.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009689-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros.

I. Manifeste-se o Exeqüente acerca das certidões de não localização dos executados, em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; III. Int. Boa Vista-RR 07/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.





201 - 0164623-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164623-5

Exeçúente: o Estado de Roraima

Executado: H R dos Costa Comercio e Representações e outros.

I. Manifeste-se o Exeçúente no sentido de atualizar o valor da dívida, em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; III. Int. Boa Vista-RR 05/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Marcelo Tadano

### Indenização

202 - 0142169-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142169-8

Autor: Marcos Antonio da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Recebo a presente Apelação, fls. 319/323, em seus regulares efeitos; II. Intime-se o Apelado para, em querendo, oferecer Contra-razões; III. Com ou sem a manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista - RR, 27/04/2010. Caroline da Silva Braz. Juíza Substituta. Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Glener dos Santos Oliva, Mivanildo da Silva Matos

### Ordinária

203 - 0129361-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129361-8

Requerente: Fort-tur/viagens Ltda

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I - Certifique o Escritor o motivo do não cumprimento do despacho de fl. 238, haja vista a determinação de intimação pessoal; II - Int. B.V., 21/04/2010, Caroline da Silva Braz - Juíza Substituta. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Hindenburgo Alves de O. Filho, Mivanildo da Silva Matos

### 3ª Vara Cível

Expediente de 11/05/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jefferson Fernandes da Silva**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Josefa Cavalcante de Abreu**

### Execução

204 - 0188544-48.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188544-3

Exeçúente: Maria da Conceição Rodrigues de Sá

Executado: Polansky de Oliveira Cabral e outros.

Ato Ordinatório: Intimação das partes para pagamento das custas, à proporção de metade (art. 26,§ 2º, CPC), observado que a exeçúente é beneficiária da assistência judiciária. (art 12, LAJ). BV, 10/11/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Maria Dizanete de S Matias

### Possessória

205 - 0179588-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179588-3

Autor: Arlindo Alves Carrijo e outros.

Réu: Benone Farias Chagas

Despacho: Extraia-se CDA. Após, archive-se. Intime-se. Cumpra-se. BV, 05/05/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Geraldo João da Silva, João Alfredo de A. Ferreira

### Reintegração de Posse

206 - 0188745-40.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188745-6

Autor: Kellen Cristina Pantoja

Réu: Adriano de Almeida Corinthy

Despacho: Junte-se cópia da procuração outorgada pelo ora réu, nos autos apensos, e anote-se e intime-se o correspondente patrono para subscrever o termo de acordo juntado, ou oferecer contestação no prazo da lei. BV, 06/10/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Mário Júnior Tavares da Silva, Nilter da Silva Pinho,

Rogenilton Ferreira Gomes

### 4ª Vara Cível

Expediente de 11/05/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cristovão José Suter Correia da Silva**  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
**Délcio Dias Feu**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**

### Ação Rescisão Contratual

207 - 0100976-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100976-8

Autor: Lygia de Fátima de Souza Cruz Barreto

Réu: Banco General Motors S/a e outros.

Ato Ordinatório: AO 1º REQUERIDO: Apresentar alegações finais, no prazo legal (Port. 02/99).

Advogados: Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes, Stélio Baré de Souza Cruz

### Exec. Título Judicial

208 - 0005428-83.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005428-5

Exeçúente: Compass Investimentos e Participações Ltda

Executado: Maria das Graças C Oliveira

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99).

Advogados: Adriana Rother, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Rodolpho César Maia de Moraes

### Execução

209 - 0005326-61.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005326-1

Exeçúente: Banco Itaú S/a

Executado: Construtora Horizonte e outros.

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99).

Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Paula Cristiane Araldi

210 - 0106410-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106410-2

Exeçúente: Tinrol Tintas Roraima Ltda

Executado: Angela Rosa Silva Rufino

Ato Ordinatório: AO AUTOR- Impugnação à penhora, no prazo legal (Port. 02/99)

Advogados: Cleia Furquim Godinho, Francisco José Pinto de Mecêdo, Jaqueline Magri dos Santos

211 - 0143956-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143956-7

Exeçúente: Turfal-ind Comer de Prod Biologicos e Agronomicos Ltda

Executado: Rural Boa Vista Ltda e outros.

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99).

Advogado(a): Marcos Leandro Pereira

212 - 0179302-02.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179302-9

Exeçúente: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda

Executado: Yona Suanny Soares Sampaio

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99).

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

### Execução de Sentença

213 - 0115567-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115567-8

Exeçúente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Euflávio Dionizio Lima

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Ana Paula Joaquim, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Euflávio Dionizio Lima, Karla Cristina de Oliveira, Márcio Wagner Maurício, Tatianny Cardoso Ribeiro

### 5ª Vara Cível

Expediente de 11/05/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**

**PROMOTOR(A):****Jeanne Christine Fonseca Sampaio  
Zedequias de Oliveira Junior****Ação de Cobrança**

214 - 0100355-02.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100355-5

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Afonso Aparecido Godinho

Despacho: 1. Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/06/2010 às 09:30h. 3. Int. As testemunhas arroladas tempestivamente, caso as partes não se comprometam em trazê-las independentemente de intimação. O cartório deve observar que a parte autora arrolou testemunhas na fl. 179. Boa Vista, 10/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Rodolpho César Maia de Moraes, Sivirino Pauli, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

215 - 0163949-19.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163949-5

Autor: Manoel Nonato de Souza

Réu: Banco Sudameris S/a

Despacho: Suspendo o processo pelo prazo requerido na fl. 170. Boa Vista, 06/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Daniel Araújo Oliveira, Gutemberg Dantas Licarião, Helaine Maise de Moraes França, Marcelo Bruno Gentil Campos, Margarida Beatriz Oruê Arza, Walter Gustavo da Silva Lemos

**Busca/apreensão Dec.911**

216 - 0171918-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171918-0

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Lindomar Melo de Menezes

Despacho: Certifique-se o pagamento das custas ou comunique-se o não pagamento ao setor competente do TJRR. Após, arquite-se. Boa Vista, 05/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de direito.

Advogados: Carlos Alberto Baião, Fabio Vinicius Lessa Carvalho

217 - 0178282-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178282-4

Autor: Banco Panamericano S.a

Réu: Manasses dos Santos Silva

Despacho: Faculto à parte autora regularizar sua representação processual no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int. Pessoalmente. Boa Vista, 30/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Fabiana Pereira Cornetet

**Cautelar Inominada**

218 - 0093602-63.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093602-2

Requerente: I.Q.L.

Requerido: R.C.F. e outros.

Sentença: ... Por estas razões, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas finais. Honorários advocatícios pro rata. Após o transito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, arquite-se. P.R.I. Boa Vista, 05/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogado(a): Sivirino Pauli

**Cumprimento de Sentença**

219 - 0223590-64.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223590-1

Autor: P.L.M.H.

Réu: B.H.S.

Despacho: 1. Apensar ao processo nº 132276-3. 2. Faculto à parte exequente cuprir o disposto no art. 614, II do CPC, no prazo de cinco dias. 3. Após, intime-se na forma do art. 475-J, do CPC. Boa Vista, 04/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

**Depósito**

220 - 0164429-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164429-7

Autor: Lira &amp; Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Antonio Fabio Braga Santos

Despacho: Suspendo o processo pelo prazo requerido na fl. 96. Boa

Vista, 06/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

**Depósito Por Conversão**

221 - 0042006-11.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.042006-2

Autor: Banco General Motors S/a

Réu: Vanidja Guimarães Fagundes

Despacho: Ao Arquivo provisório. Boa Vista, 06/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Carlos Alberto Meira, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes

222 - 0070783-69.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070783-9

Autor: Banco General Motors S/a

Réu: Silvio Barbosa dos Santos

Despacho: Ao arquivo provisório. Boa Vista, 06/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Rodolpho César Maia de Moraes

**Embargos Devedor**

223 - 0170979-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170979-3

Embargante: Jucilene Araújo Vieira

Embargado: Banco Sudameris do Brasil S/a

Sentença: ... Face ao exposto, julgo o pedido parcialmente procedente, confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, para declarar nulas as cláusulas que estabelecem capitalização de juros mensais, a fixação de juros anuais acima de 24% ao ano, a cobrança de taxas administrativas, bem como a cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária. Fixo como índice de correção monetária do INPC. Os novos valores devem ser descontados do total da dívida, devendo a sentença ser liquidada por cálculos aritmético(CPC, art. 475-B e seguintes). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advcatícios arbitrados por equidade em R\$ 2.000,00(dois mil reais). Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, arquite-se. O prazo para o pagamento voluntário, de 15 dias contará a partir do trânsito em julgado, independentemente de intimação (STJ, REsp 954859). P.R.I. Boa Vista, 20/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cícero Alexandrino Feitosa Chaves, Frederico Silva Leite, Leydijane Vieira e Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

**Execução**

224 - 0006051-50.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006051-4

Exeqüente: Torneadora Universal Ltda e outros.

Executado: Poliene Construções e Serviços Ltda

Despacho: Defiro o pedido de desarquivamento. Aguarde-se o prazo de cinco dias para manifestação da parte executada. Após o transcurso do prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo. Boa Vista, 06/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

225 - 0006157-12.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006157-9

Exeqüente: Lirauto Lira Automóveis Ltda

Executado: Maria de Fátima Paiva Silva

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 145/146, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Márcio Wagner Maurício, Noelina dos Santos Chaves Lopes, Rárisson Tataira da Silva

226 - 0058608-43.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058608-4

Exeqüente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Abade Brum de Oliveira

Decisão: A decisão constante no conflito negativo de competência nº 010.05.004815-5, publicada no DPJ nº 4223, fixou a competência das Varas de Fazenda Publica para processar e julgar as ações referentes à Agência de Fomento do Estado de Roraima - AFERR. Nestes termos, determino a remessa dos autos para uma das Varas de Fazenda Publica. Efetuar as diligências necessárias. Boa Vista, 05/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Roberto Guedes Amorim,



Tatiany Cardoso Ribeiro

227 - 0097791-84.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097791-9

Exeqüente: Ivanildo Queiroz de Lucena

Executado: Rafael de Castro Filho e outros.

Sentença: ... Por estas razões, homologo o acordo e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código Processo Civil. Custas processuais na forma do acordo. Honorários advocatícios pro rata. Certifique-se o transitu em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR. P.R.I. Boa Vista, 05/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Maria Emília Brito Silva Leite, Sviririno Pauli

228 - 0111934-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.111934-4

Exeqüente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Laerth Paixão de Oliveira

Decisão: A decisão constante no conflito negativo de competência nº 010.05.004815-5, publicada no DPJ nº 4223, fixou a competência das Varas de Fazenda Publica para processar e julgar as ações referentes à Agência de Fomento do Estado de Roraima - AFERR. Nestes termos, determino a remessa dos autos para uma das Varas de Fazenda Publica. Efetuar as diligências necessárias. Boa Vista, 05/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Bernardino Dias de S. C. Neto, Conceição Rodrigues Batista, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Marcos Guimarães Dualibi

229 - 0128249-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128249-6

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Maria de Jesus Silva Duó

Despacho: Ao Arquivo provisório. Boa Vista, 06/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

230 - 0128446-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128446-8

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima

Executado: Vera Monica Araujo Soares

Despacho: Ao Arquivo provisório. Boa Vista, 06/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, Francisco José Pinto de Mecêdo, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

231 - 0131354-98.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131354-9

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Nadir Patricio de Souza

Despacho: Ao Arquivo provisório. Boa Vista, 06/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

232 - 0154329-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154329-1

Exeqüente: Vimezer Fornecedor de Serviços Ltda

Executado: Thaiti Industria Alimenticia Ltda Me

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fl. 107v, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Valter Mariano de Moura

233 - 0155204-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155204-5

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Dilson Francisco Rodrigues

Despacho: Ao Arquivo provisório. Boa Vista, 06/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, Leonildo Tavares Lucena Junior

### Execução de Honorários

234 - 0130908-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130908-3

Exeqüente: Almir Rocha de Castro Junior

Executado: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Sentença: ... Por estas razões, homologo o acordo e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento custas finais. Honorários advocatícios na forma do acordo. Certifique-se o transitu em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR. P.R.I. Boa Vista, 05/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

### Execução de Sentença

235 - 0057881-84.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.057881-8

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Vilson Pedro Leonardi

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 163/167, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível) \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Geraldo João da Silva, Johnson Araújo Pereira

236 - 0135171-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135171-3

Exeqüente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Maria da P da Conceição

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 117-122, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

### Indenização

237 - 0006493-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006493-8

Autor: Antônio Renck Vieira

Réu: Joilson Andre dos Santos e outros.

Despacho: Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. TJRR. Boa Vista, 06/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Angela Di Manso, Carina Nóbrega Fey Souza, Clodoci Ferreira do Amaral, Gerson da Costa Moreno Júnior, Illo Augusto dos Santos, José João Pereira dos Santos, Josimar Santos Batista, Josué dos Santos Filho, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Mamede Abrão Netto, Paulo Augusto do Carmo Gondim, Randerson Melo de Aguiar, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Rodrigo Donovan da Costa, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Valéria Finatti Tommasi Mantovani

238 - 0089934-84.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089934-5

Autor: Maria das Dores Nascimento de Sousa

Réu: Manoel Carlos Bezerra de Amorim

Despacho: Defiro o pedido de desarquivamento. Aguarde-se o prazo de cinco dias para manifestação da parte autora. Após o transcurso do prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo. Boa Vista, 06/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Wellington Alves de Lima

239 - 0147345-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147345-9

Autor: Brunno Costa Belo

Réu: Lirauto Lira Automóveis Ltda

Despacho: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 06/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Andréa Leticia da S. Nunes, Glenner dos Santos Oliva, Johnson Araújo Pereira, Márcio Wagner Maurício, Rárisson Tataira da Silva

### 6ª Vara Cível

Expediente de 11/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Gursen de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

### Ação de Cobrança

240 - 0183833-97.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183833-5

Autor: Espolio de Leci Ribeiro Alves

Réu: Fiat Administradora de Consórcios Ltda

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo civil, julgo

PROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, para: a) condenar a Requerida ao pagamento de R\$ 1.562,10, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da citação; b) Condene a parte Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC: art. 20,§3º). Consta comprovante de recolhimento das custas finais às fls. 83. Certifique o Cartório o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista (RR), em 07 de maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Angela Di Manso

241 - 0184418-52.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184418-4

Autor: Guilherme Humze Hamid

Réu: Bradesco Vida e Previdência S/a

Despacho: Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito despacho de fls. 130; Verifico que foi interposto agravo retido conforme fls. 110/114; Assim, intime-se a parte Agravada para que se manifeste; Após, conclusos; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 07 de maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cardoso Junior, Helaine Maise de Moraes França

### Busca/apreensão Dec.911

242 - 0177572-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177572-9

Autor: Itaú Seguros S/a

Réu: Aurilene Gomes Teles

Despacho: Verifico que o veículo alienado fiduciariamente não foi localizado, por não estar na posse da Requerida, conforme certidão de fls. 52. Não sendo encontrado o veículo, admite-se a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, sem a prévia citação do devedor, nos termos do artigo 4º, do Decreto-lei 911 de 1º de outubro de 1969, o que se deu no presente caso. Assim, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito despacho de fls. 73/74 e 89. Manifeste-se a parte requerente. Intime-se. Boa Vista (RR), em 07 de maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Clodoci Ferreira do Amaral, Sviririno Pauli

243 - 0185952-31.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185952-1

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Meire Fran Bezerra de Oliveira Silava

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, do código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo com resolução do mérito. Condono os requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil) Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, do código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito para: Confirmar a consolidação da propriedade do bem e a posse plena e exclusiva do bem móvel descrito na peça inicial, nas mãos do Requerente e proprietário fiduciário. b) Condene a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 510,00 (CPC: §4º, art. 20). As custas finais foram recolhidas conforme fls. 50. transitada esta decisão em julgado, certifique-se. P .R.I. Boa Vista (RR), em 07 de maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

### Busca e Apreensão

244 - 0184943-34.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184943-1

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Maria Doroteia Furtado Pereira

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, do código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido extinto o processo com resolução do mérito para: consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do móvel descrito na inicial, nas mãos da Requerente e proprietário fiduciário. b) Condene a Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 510,00 ;(CPC: art.20, § 4º). Ecpeça-se o respectivo mandado. As custas finais foram recolhidas conforme fls. 109. transitada esta decisão em julgado, certifique-se. P.R.I. Boa Vista (RR), em 07 de maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

### Cautelar Inominada

245 - 0007648-54.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007648-6

Requerente: Gerson José dos Santos

Requerido: Marcos & Rocha Ltda

DESPACHO em INSPEÇÃO: Intime-se, por edital, o requerente para proceder ao pagamento das custas, bem como à devolução dos bens arrestados; Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se, na íntegra sentença de fls. 91/92; expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 23 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - juiz de Direito.

Advogado(a): Vanderley Oliveira

### Declaratória

246 - 0179628-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179628-7

Autor: Oscar Maggi

Réu: Jacy Ferreira de Mendonça

Despacho: Defiro item "a" do requerimento às fls. 59; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 22 de abril de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marlene Moreira Elias

### Depósito

247 - 0168568-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168568-8

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Maria Edna dos Santos Carvalho

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte Requerente sobre certidão de fls. 146; Intime-se. Boa Vista (RR), em 23 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

### Embargos Devedor

248 - 0194495-23.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194495-0

Embargante: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda

Embargado: Paulo Roberto Francisco da Silva

FINAL DE SENTENÇA EM INSPEÇÃO: Desta forma, em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso IV e V, do artigo 267 c/c o artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. condene a parte Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 510,00; (CPC: art. 20,§4º. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculos das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 30 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Jaques Sonntag

249 - 0194758-55.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194758-1

Embargante: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda

Embargado: Paulo Roberto Francisco da Silva

FINAL DE SENTENÇA EM INSPEÇÃO: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 739, inciso I, c/c artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. condene a parte Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 510,00; CPC: art. 20,§4º). Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculos das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 30 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Jaques Sonntag, José Aparecido Correia, Paula Cristiane Araldi

250 - 0198566-68.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198566-4

Embargante: Castelão Materiais de Construção Ltda

Embargado: Paulo Roberto Francisco da Silva

FINAL DE SENTENÇA EM INSPEÇÃO: Desta forma, em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos incisos IV, V e VIII, do artigo 267 c/c o artigo 739, inciso I, todos do Código de Processo Civil. condene a parte Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 510,00. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculos das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 30 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de

Direito.

Advogados: Jaques Sonntag, José Aparecido Correia, Paula Cristiane Araldi

### Execução

251 - 0184990-08.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184990-2

Exequente: Paulo Roberto Francisco da Silva

Executado: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se, pessoalmente, o advogado do Exequirente para se manifestar em 48 horas, pena de extinção. Boa Vista (RR), em 30/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): José Aparecido Correia

### Execução de Sentença

252 - 0040362-33.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.040362-1

Exequente: Romero Jucá Filho

Executado: Norte Locadora e Serviços Ltda e outros.

Despacho: Ao Cartório, para prestar a informação solicitada às fls. 78; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 07 de maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Marcos Fernando Galdiano Rodrigues, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

### Indenização

253 - 0170753-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170753-2

Autor: Januário Miranda Lacerda

Réu: Amazônia Celular S/a

Final da Sentença: desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo civil, julgo PARCIALMENTEPROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução de demérito, para: a) condenar o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 10.000,00, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data da citação; b) Determinar o cancelamento dos débitos descritos na peça vestibular, devendo ser dada baixa em qualquer restrição por ventura existente em nome do Requernte, que sejam referentes à linha (95) 9902-3978, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária, limitada a 30 dias, de R\$510,00 (CPC: art. 461,§4º); Condenar por fim a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor total atualizado da condenação, na forma do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Certifique o Cartório o trânsito em julgado -da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculos das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. R.I.C. Boa Vista (RR), em 07 de maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Cassandra de Jesus Farias Lacerda, Luciana Rosa da Silva

254 - 0177877-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177877-2

Autor: Creuza Elite Carvalho Moura e outros.

Réu: Ivalcir Centenaro

Despacho: Verifico que a questão é unicamnete de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência; Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC: art. 330, I); apense-se aos autos da Ação de reintegração de posse sob nº 010 06 146240-3; Após, dê-se vista à DPE; Decorrido o prazo recursal, venham os presentes autos conclusos para sentença; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 07 de maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Jucelaine Cerbato Schmitt Prym, Luiz Valdemar Albrecht

255 - 0181954-55.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181954-1

Autor: Pedro Mak Sy Hung Rodrigues

Réu: Norte Brasil Telecom S/a

Despacho: compulsando os autos, verifico que o Requerente, em sede de réplica, trouxe à lide a narrativa de fatos não articulados na peça vestibular e sobre os quais não foi oportunizado à parte Requerida se manifestar; Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece que uma vez feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o cinsentimento do réu (CPC: art.264); Portanto, para que não se alegue futura nulidade, converto o julgamento do feito em diligência para determinar que a parte Requerida se manifeste quanto ao teor dea petição às fls. 131/139; prazo de 05 diss; Após, voltem os autos conclusos para sentença; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 07 de maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Helaine Maise de Moraes França

### Ordinária

256 - 0165689-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165689-5

Requerente: Jacy Ferreira de Mendonça e outros.

Requerido: Oscar Maggi e outros.

Despacho: Certifique-se manifestação das partes quanto aos termos da decisão às fls. 431/434; Manifeste-se o Requerente sobre petição de fls. 478/479; assite razão ao requerido (fls. 480/485) quanto ao depósito insuficiente da quantia determinada a título de garantia do Juízo; Portanto, promova o requerente o depósito complementar do valor referente às demais parcelas que entende remanescente; Prazo de 05 dias; Pena de reversão da referida decisão de fls. 431/434; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 22 de abril de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Lizandro Icassatti Mendes, Marlene Moreira Elias

257 - 0177494-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177494-6

Requerente: Denise Ferreira Cavalcante

Requerido: Boa Vista Energia S/a

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo civil, julgo PROCEDENTE a pretensãoautoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, para: a) condenar a Requerida ao de 10.000,00 (dez mil reais), pela reparação do dano moral acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidindo da data do evento danoso; b) Condeno a parte Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da Dívida Ativa e aencaminheao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 07 de maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA- Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedit Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício, Samuel Weber Braz

### Reinteg/manut de Posse

258 - 0131524-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131524-7

Autor: Nazaré Oliveira Alves

Réu: Vicente Geanlup

Despacho: Compulsando os autos, verifico que este Juízo fora declarado como competente para conhecer e julgar o presente litígio; Verifico ainda, que em face d impossibilidade de composição do amigável da lide, foi determinada a realização de exame pericial, nos termos do despacho de fls. 111; Portanto, promova a parte Requerida o depósito dos honorários periciais (fls. 121), no prazo de 10 dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos alegados na exordial; Comprovando o depósito, intime-se a D. Perita para apresentar o respectivo laudo, no prazo de 15 dias, tendo em vista o presente feito estar incluído no rol da META 2 do CNJ;Expedientes necessários. Boa vista (R), em 07 de maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais

### Reivindicatória

259 - 0073755-12.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073755-4

Autor: Marinalva Silva Santos

Réu: José Agápio

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil c/c artigo 1.228, do Código Civil, para julgar parcialmente procedente a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito: a) declarar a Reivindicante proprietária do imóvel descrito na inicial. b) condenar o Reivindicado pelos danos que forem demonstrados em liquidação por arbitramento (CPC: art. 475-D). c) determino a desocupação pelo Reivindicado no prazo de 30 dias, sob pena multa diária de R\$ 500,00. d) custas processuais pro rata. e) condeno, ainda, cada parte arcar com o pagamento de honorários advocatícios devidos a cada profissional, arbitrados em quantia equivalente a R\$ 1.500,00. (CPC: art. 20§4º. transitada a decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à contadoria para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa -a encaminhe ao

Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 10 de maio de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Mamede Abrão Netto, Margarida Beatriz Oruê Arza

## 7ª Vara Cível

Expediente de 11/05/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Paulo César Dias Menezes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Arrolamento/inventário

260 - 0000430-72.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000430-6

Inventariante: Odete Terezinha Hirt e outros.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedita Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Fernando Menegais, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Tatiany Cardoso Ribeiro

261 - 0000433-27.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000433-0

Inventariante: Elizeuda Silva Abreu e outros.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Winston Regis Valois Júnior

262 - 0000911-35.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000911-5

Inventariante: Durbem da Silva Lima e outros.

Inventariado: Espólio de Ruben da Silva Lima

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Antonieta Magalhães Aguiar, Geraldo João da Silva, Hindenburgo Alves de O. Filho, João Pujucan P. Souto Maior, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Leydijane Vieira e Silva, Moacir José Bezerra Mota, Suely Almeida

263 - 0059645-08.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059645-5

Inventariante: Luiz Henrique Braga de Albuquerque e outros.

Inventariado: de Cujus Luiz Albuquerque Filho e outros.

Advogado(a): Eden Albuquerque da Silva

264 - 0063130-16.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063130-2

Inventariante: Rosely Quezado do Nascimento

Advogado(a): Suely Almeida

265 - 0130613-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130613-9

Inventariante: Dennyson Barros Silva e outros.

Inventariado: de Cujus Idegamenon Sampaio Silva

Advogados: Francisco Glairton de Melo, Moacir José Bezerra Mota, Selma Aparecida de Sá

266 - 0130963-46.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130963-8

Inventariante: Jucianne Aparecida dos Santos Carvalho

Inventariado: de Cujus Josenildo Cruz Carvalho

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

267 - 0141373-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141373-7

Inventariante: Josilene Cruz dos Santos e outros.

Inventariado: de Cujus Valdevino Geraldino dos Santos

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza, Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira

268 - 0149703-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149703-7

Inventariante: Maria de Fatima Barbosa de Lima

Inventariado: de Cujus Igino Calixto da Silva

Advogados: José Gervásio da Cunha, Marcelo Martins Rodrigues, Winston Regis Valois Junior

269 - 0152896-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152896-1

Inventariante: Marta Gardenia Barros

Inventariado: de Cujus Humberto Constantino de Andrade Silva

Advogados: Alysson Batalha Franco, Francisco Salismar Oliveira de Souza

### Arrolamento de Bens

270 - 0141910-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141910-6

Requerente: Sara de Oliveira Cruz e outros.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Peter Reynold Robinson Júnior

### Busca e Apreensão

271 - 0007112-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007112-4

Autor: J.O.O.B.

Réu: D.C.S.P.B.

Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

272 - 0007111-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007111-6

Autor: D.C.S.P.B.

Réu: J.O.O.B.

Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda de Menor

273 - 0121412-76.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121412-9

Requerente: J.A.O.

Requerido: C.F.S.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Antônio Agamenon de Almeida, Bernardino Dias de S. C. Neto, Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski, Denise Abreu Cavalcanti, Marcos Antonio Zanetini de Castro Rodrigues, Maria Lúcia Amarante Araújo, Natália Soares Franco, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Roberta Chaves Tupinambá, Suely Almeida, Tânia da Silva Pereira, Thais Emanuela Andrade de Souza

274 - 0141307-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141307-5

Requerente: C.G.S.

Requerido: A.C.M.V.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Frederico Matias Honório Feliciano, Geralda Cardoso de Assunção, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior

### Habilitação

275 - 0020446-47.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.020446-8

Autor: U.

Réu: E.V.M.N.

DESPACHO. Intime-se o espólio, por meio de seu advogado constituído via publicação no DJE, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a concordância com a presente habilitação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me conclusos para providências terminativas. Boa Vista, 08 de abril de 2010. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Pedro de A. D. Cavalcante, Vivaldo Baros Frota, Walquíria Tertulino

### Inventário Negativo

276 - 0024674-31.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024674-9

Inventariante: F.S.N.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Ednaldo Gomes Vidal, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura, Tatiany Cardoso Ribeiro

277 - 0124280-27.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124280-7

Inventariante: Lenilce Rodrigues de Oliveira

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

278 - 0128651-97.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128651-3

Inventariante: Maria José Passos Feitoza

Inventariado: Espólio De: Antonio Gomes Feitosa Filho

Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

279 - 0146116-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146116-5

Inventariante: Raimunda Ferreira Lima

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

### Investigação Paternidade

280 - 0092534-78.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092534-8

Requerente: M.E.M. e outros.

Requerido: U.A.B. e outros.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Luis Galeno Araujo Brasil, Marcos Antônio Demézio dos Santos, Renato da Siva Neves

### Ordinária

281 - 0112306-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112306-4

Requerente: Vilma Gurgel da Silva e outros.

Requerido: Marina Madureira Silva de Deus e outros.

Advogados: James Pinheiro Machado, Suely Almeida

### Outras. Med. Provisionais

282 - 0002878-03.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002878-5

Autor: Ivo Constancio Cantanhede Peres

Réu: Espólio de Rubem da Silva Lima

Advogado(a): Bernardino Dias de S. C. Neto

## 8ª Vara Cível

Expediente de 11/05/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cesar Henrique Alves**  
**PROMOTOR(A):**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Eliana Palermo Guerra**

### Anulatória

283 - 0071051-26.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071051-0

Autor: José Walter Castro da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Solicite informações acerca do cumprimento do ofício, ou, expeça-se novo ofício. Boa vista, RR, 05 de maio de 2010. Aluizio ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Cleusa Lúcia de Sousa, Francisco Alves Noronha, Mivanildo da Silva Matos, Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vivian Santos Witt

### Anulatória Débito Fiscal

284 - 0132527-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132527-9

Autor: Couros Boa Vista Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Manifeste-se o Estado de Roraima.Boa Vista, RR, 10/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz substituto.

Advogados: José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos

### Embargos À Execução

285 - 0215275-47.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215275-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: José Carlos Barbosa Cavalcante

Oficie-se a Sra. Chefe da seção de arrecadação para exclua o embargado da dívida ativa, tendo em vista o pagamento das custas finais. Boa vista, RR, 28 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

286 - 0001844-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001844-8

Autor: Geraldo João da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Recebo os presentes embargos. Suspendo a execução. Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação aos embargos no prazo legal. Certifique-se nos autos. Boa Vista, RR, 30 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Nenhum advogado cadastrado.

### Execução

287 - 0065830-62.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065830-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ernandes Fernandes de Nobrega e outros.

Defiro vista dos autos. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

288 - 0096298-72.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096298-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Joaquim Rosa da Silva e outros.

Solicite informações a cerca do precatório. Boa vista, RR, 28/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

289 - 0106082-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106082-9

Exeqüente: Francisco Vieira Sampaio

Executado: Município de Boa Vista

Aguarde-se o retorno dos embargos. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Jorge da Silva Fraxe

290 - 0140405-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140405-8

Exeqüente: Industria e Comercio Construção Paraná Agro-industrial Ltda

Executado: o Estado de Roraima

Defiro a suspensão pelo prazo de 06 meses. Findo o prazo, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista/RR, 29 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Rodolpho César Maia de Moraes

291 - 0142205-02.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142205-0

Exeqüente: Margarida Beatriz Oruê Arza

Executado: Município de Boa Vista

Arquiem-se provisoriamente aguardando pagamento. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Margarida Beatriz Oruê Arza

292 - 0188270-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188270-5

Exeqüente: Maria Ferreira de Sousa

Executado: Município de Boa Vista

Suspendo o presente até o retorno dos autos. Boa vista, RR, 05 de maio de 2010. Aluizio ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

293 - 0203306-35.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203306-6

Exeqüente: Geraldo João da Silva

Executado: o Estado de Roraima

Suspendo a presente execução até o julgamento dos embargos. Boa Vista, RR, 30 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Geraldo João da Silva

294 - 0212835-78.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212835-3

Exeqüente: Terratec - Terraplanagem e Construções Ltda  
 Executado: Município do Cantá  
 Expeça-se o presente precatório. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2010.  
 Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.  
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra,  
 Patrícia Aparecida Alves da Rocha

### Execução de Honorários

295 - 0203355-76.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.203355-3  
 Exequirente: Geraldo João da Silva  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Expeça-se incompetente RPV. Boa vista, 30 de abril de 2010. Aluizio  
 Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.  
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Geraldo João da Silva

### Execução de Sentença

296 - 0127743-40.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.127743-9  
 Exequirente: o Estado de Roraima  
 Executado: Jorge Lacerda  
 Arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2010. Aluizio  
 Ferreira Vieira - Juiz Substituto.  
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniele de Assis  
 Santiago, Mivanildo da Silva Matos

### Execução Fiscal

297 - 0000175-17.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.000175-7  
 Exequirente: Município de Boa Vista  
 Executado: Espólio de Luiz Canuto Chaves e outros.  
 Manifeste-se a parte executada. Boa Vista/RR, 29 de abril de 2010.  
 Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.  
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes  
 Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

298 - 0003757-25.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.003757-9  
 Exequirente: o Estado de Roraima  
 Executado: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros.  
 Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s).  
 Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se  
 auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário,  
 manifeste-se o exequirente, indicando bens do executado à penhora; Em  
 caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de  
 acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 05 de maio de  
 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela  
 8ª vara cível.  
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Margarida Beatriz Oruê  
 Arza

299 - 0009196-17.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.009196-4  
 Exequirente: o Estado de Roraima  
 Executado: Ee Bressani e outros.  
 Solicita-se informações acerca do retorno do ofício. Boa Vista/RR, 28 de  
 abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.  
 Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo  
 Bezerra

300 - 0009275-93.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.009275-6  
 Exequirente: o Estado de Roraima  
 Executado: Dental Alencar Ltda e outros.  
 Intime-se a parte executada conforme requerido. Boa Vista/RR, 06 de  
 maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.  
 Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Fábio Almeida de Alencar

301 - 0009300-09.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.009300-2  
 Exequirente: o Estado de Roraima  
 Executado: L Marilac Silva de Sousa e outros.  
 Arquive-se os autos nos termos do artigo 40, § 2º LEF. Boa Vista/RR, 03  
 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.  
 Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A.  
 Albuquerque

302 - 0009320-97.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.009320-0  
 Exequirente: o Estado de Roraima  
 Executado: Lt de Albuquerque e outros.  
 Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de  
 execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o  
 devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao  
 arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente,

conforme disposição da sumula 314 de STJ. Dê-se ciência a Fazenda  
 pública. Boa vista, RR, 05/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz Substituto  
 Respondendo pela 8ª vara cível.  
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

303 - 0009345-13.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.009345-7  
 Exequirente: Município de Boa Vista  
 Executado: Maria de Lurdes P de Menezes  
 Encaminhem-se os autos a DPE para manifestar acerca da possível  
 prescrição intercorrente. Boa Vista/RR, 30 de abril de 2010. Aluizio  
 Ferreira Vieira - Juiz Substituto.  
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes  
 Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

304 - 0009402-31.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.009402-6  
 Exequirente: Município de Boa Vista  
 Executado: Manoel Belchior de Albuquerque  
 Manifeste-se o exequirente. Boa Vista/RR, 07 de maio de 2010. Aluizio  
 Ferreira Vieira - Juiz Substituto.  
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Isete Evangelista Albuquerque,  
 Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de  
 Araújo

305 - 0009537-43.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.009537-9  
 Exequirente: o Estado de Roraima  
 Executado: Dental Alencar Ltda e outros.  
 Intime-se a parte executada conforme requerido. Boa Vista/RR, 06 de  
 maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.  
 Advogados: Fábio Almeida de Alencar, Paulo Marcelo A. Albuquerque

306 - 0009602-38.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.009602-1  
 Exequirente: Município de Boa Vista  
 Executado: Companhia de Desenvolvimento de Roraima- Codesaima  
 Intime-se o executado para opor embargos no prazo legal. Boa vista,  
 RR, 03 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto  
 Respondendo pela 8ª vara cível.  
 Advogados: Cleise Lúcio dos Santos, Faic Ibraim Abdel Aziz, Gemairie  
 Fernandes Evangelista, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves,  
 Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

307 - 0009677-77.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.009677-3  
 Exequirente: o Estado de Roraima  
 Executado: Jm Costa e Cia Ltda e outros.  
 Defiro a suspensão pelo prazo de 120 dias. Proceda-se com as  
 eventuais restrições. Boa Vista, RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira  
 Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.  
 Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Machado de  
 Oliveira, Luciana Rosa da Silva

308 - 0009778-17.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.009778-9  
 Exequirente: o Estado de Roraima  
 Executado: Ap de Araújo Importação e outros.  
 Arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 29 de abril de 2010. Aluizio  
 Ferreira Vieira - Juiz Substituto.  
 Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Paulo Marcelo A.  
 Albuquerque

309 - 0009822-36.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.009822-5  
 Exequirente: o Estado de Roraima  
 Executado: Empresa Gráfica Uailan Ltda e outros.  
 Expeça-se mandado de penhora no endereço fornecido às fls. 226. Boa  
 Vista/RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.  
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael de Lima Ferreira,  
 Stélio Dener de Souza Cruz

310 - 0009866-55.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.009866-2  
 Exequirente: o Estado de Roraima  
 Executado: Ari Custódio e outros.  
 Expeça-se mandado de penhora (fls. 238). Boa Vista/RR, 28 de abril de  
 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.  
 Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo  
 Bezerra

311 - 0009888-16.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.009888-6  
 Exequirente: o Estado de Roraima  
 Executado: Natercio da Costa Pinheiro e outros.  
 Manifeste-se o exequirente. Boa Vista/RR, 07 de maio de 2010. Aluizio  
 Ferreira Vieira - Juiz Substituto.  
 Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniel José Santos dos

Anjos, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

312 - 0015079-42.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.015079-4  
 Exeçúente: o Estado de Roraima  
 Executado: Mult Maq Máquinas e Equipamentos Ltda  
 Manifeste-se o exeçúente acerca da possível ocorrência da prescrição intercorrente. Boa vista, RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.  
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

313 - 0015592-10.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.015592-6  
 Exeçúente: o Estado de Roraima  
 Executado: Yoxis Comércio Importação e Exportação Ltda e outros.  
 Expeça-se o termo de penhora. Após, intime-se o executado para opor embargos no prazo legal. Boa Vista/RR, 03 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.  
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

314 - 0015869-26.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.015869-8  
 Exeçúente: o Estado de Roraima  
 Executado: Dental Alencar Ltda  
 Intime-se a parte executada conforme requerido. Boa Vista/RR, 06 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.  
 Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Almir Rocha de Castro Júnior, Daniella Torres de Melo Bezerra, Fábio Almeida de Alencar

315 - 0015940-28.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.015940-7  
 Exeçúente: o Estado de Roraima  
 Executado: Mult Maq Máquinas e Equipamentos Ltda e outros.  
 Manifeste-se o exeçúente acerca da possível ocorrência da prescrição intercorrente. Boa vista, RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.  
 Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, André Luís Villória Brandão, André Luiz Vilória

316 - 0018918-75.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.018918-0  
 Exeçúente: o Estado de Roraima  
 Executado: Santos Silva & Cia e outros.  
 Manifeste-se o exeçúente acerca da possível ocorrência da prescrição intercorrente. Boa vista, RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.  
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

### Execução Fiscal

317 - 0019146-50.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.019146-7  
 Exeçúente: o Estado de Roraima  
 Executado: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros.  
 Manifeste-se o Estado de Roraima acerca da possível ocorrência da prescrição intercorrente. Boa vista, RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.  
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

### Execução Fiscal

318 - 0019361-26.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.019361-2  
 Exeçúente: o Estado de Roraima  
 Executado: Santos Silva & Cia e outros.  
 Manifeste-se o exeçúente acerca da possível ocorrência da prescrição intercorrente. Boa vista, RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.  
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

### Execução Fiscal

319 - 0019377-77.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.019377-8  
 Exeçúente: o Estado de Roraima  
 Executado: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros.  
 Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s). Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exeçúente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrituração para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 05 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.  
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Margarida Beatriz Orúê Arza

### Execução Fiscal

320 - 0019667-92.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.019667-2  
 Exeçúente: o Estado de Roraima  
 Executado: J Batista B de Araújo  
 Intime-se o executado para o pagamento de honorários, nos termos do artigo 475-J do CPC, sendo observado atualização de cálculo de fls. 85. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.  
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

321 - 0028808-04.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.028808-9  
 Exeçúente: o Estado de Roraima  
 Executado: Manoel Ricardo de Souza  
 Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinqüenal intercorrente, conforme disposição da sumula 314 de STJ. Dê-se ciência a Fazenda pública. Boa vista, RR, 05/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.  
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

322 - 0036832-21.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.036832-9  
 Exeçúente: Município de Boa Vista  
 Executado: Elsan Eletrificação e Saneamento Santa Rita  
 Manifeste-se o exeçúente. Boa Vista/RR, 07 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.  
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salvato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

323 - 0043153-72.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.043153-1  
 Exeçúente: o Estado de Roraima  
 Executado: Nertan Ribeiro Reis  
 Expeça-se mandado de penhora e avaliação, no endereço fornecido à fl. 125. Boa Vista/RR, 10 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.  
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

324 - 0045836-82.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.045836-9  
 Exeçúente: o Estado de Roraima  
 Executado: Elizabeth Lucena da Silva e outros.  
 Certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, com o retorno intime-se a parte executada para pagar as custas finais, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.  
 Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

325 - 0083516-33.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.083516-6  
 Exeçúente: o Estado de Roraima  
 Executado: Mult Maq Máquinas e Equipamentos Ltda e outros.  
 Manifeste-se o Exeçúente. Boa vista, RR, 03 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.  
 Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, André Luís Villória Brandão

326 - 0091801-15.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.091801-2  
 Exeçúente: o Estado de Roraima  
 Executado: Vla Bezerra e outros.  
 Dê-se vista ao exeçúente. Boa Vista/RR, 07 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.  
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

327 - 0091814-14.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.091814-5  
 Exeçúente: o Estado de Roraima  
 Executado: M Vieira Pedroso e outros.  
 Dê-se vista ao exeçúente. Boa Vista/RR, 10 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.  
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

328 - 0091815-96.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.091815-2  
 Exeçúente: o Estado de Roraima  
 Executado: D de Souza Oliveira e outros.  
 1- A presente execução fiscal está há mais de 05 anos em tramitação sem que o exeçúente tenha logrado êxito em indicar bens do devedor, passíveis de penhora; 2- Em razão disso, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo ser dada ciência à Fazenda Pública, conforme prescreve o § 1º, do mesmo artigo; 3- Decorrido o prazo máximo de um ano, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, certifiquem-se e arquivem-se. Boa Vista/RR, 30 de

abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

329 - 0091816-81.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091816-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Auto Pecas Fortaleza Ltda e outros.

1- Faça-se minuta de bloqueio no BACEN-JUD. 2- Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos. 3- Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora. 4- Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 07 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

330 - 0098111-37.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.098111-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Msn Santos e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 07 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco das Chagas Batista

331 - 0100746-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100746-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Paulo Sérgio Cruz Vieira

Esclareça o exequente se à época da CDA o Dr. Antônio da Silva Souza era proprietário do imóvel. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

332 - 0101200-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101200-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Armando de Souza

Arquven-se com asbaixas necessárias. Boa Vista/RR, 07 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

333 - 0101508-70.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101508-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Eurico Raimundo da Conceição e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 07 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

334 - 0101561-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101561-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Petrobrás Distribuidora S/a e outros.

I - Suspendo o processo nos termo do pedido do exeqüente. II - apensam-se os autos de embargos de numero 0010.07.174580-5.Boa Vista, RR, 05/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz substituto. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Rodolpho César Maia de Moraes

335 - 0102903-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102903-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Anna da Silva dos Santos

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da sumula 314 de STJ.Dê-se ciência a Fazenda pública. Boa vista, RR, 05/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz Substituto Respondendo pela 8º vara cível.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

336 - 0103117-88.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103117-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ezileuda Silveira Rocha

Expeça-se mandado e penhra conforme endereço fornecido às fls. 90. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

337 - 0106946-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106946-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Nair Venturin Gurgacz e outros.

Encaminhem-se os autos ao Eg.TJ/RR, com nossas homenagens. Boa Vista/RR, 30 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto. Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa

338 - 0107362-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107362-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Maria Terezinha Faust e outros.

Solicite informações a cerca da carta precatória. Boa vista, RR, 04/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8º vara cível.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

339 - 0112008-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112008-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Empresa Gráfica Uailan Ltda

Foi determinada a intimação da parte exequente para se manifestar nos autos, desta forma, em face da sua não manifestação suspendo o processo pelo prazo de até 01 ano. Findo o prazo sem manifestação de qualquer parte, venham os autos conclusos. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

340 - 0112025-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112025-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Alceu Dias da Silva e outros.

Indefiro o pedido, eis que a parte já fora intimada da sentença. Manifeste-se o Estado de Roraima. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2010.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho

341 - 0112033-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112033-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Maria Terezinha Faust e outros.

Manifeste-seo Exequente.Boa vista, RR, 05/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8º vara cível.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

342 - 0112038-36.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112038-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jose Henrique Ferreira Ribeiro e outros.

Intime-se o executado por edital para opor embargos no prazo legal. Boa vista, RR, 30 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

343 - 0117138-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117138-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Hugo Rene Rosa Mazariegos

Defiro fls. 76, item "a". Boa Vista/RR, 29 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

344 - 0119770-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119770-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: L L de Oliveira

Defiro o desbloqueio da conta corrente. Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 29 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

345 - 0120389-95.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120389-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Everaldo Barbosa Lima

Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Boa Vista/RR, 07 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

346 - 0120710-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120710-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Odimar Ferreira da Silva

Dê-se vista o Município de Boa Vista. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.



Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

347 - 0120810-85.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120810-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Almeida & Carvalho Ltda e outros.

Indefiro o pedido de fls. 88 por ora, haja vista que o valor da dívida e bem menor que a quantidade de veículos a ser bloqueada. Desta forma, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

348 - 0121881-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121881-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Silveiro Maria Barbosa Trindade

Ao contador. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

349 - 0128294-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128294-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Januária da Cruz Wanderley

Solicite informações a cerca do precatório. Boa vista, RR, 28/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8º vara cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

350 - 0128524-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128524-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Rozmeri Binsfeld Assunção

Dê-se vista oa exequente. Boa Vista/RR, 10 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

351 - 0132711-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132711-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Paulo Roberto Pinto da Silva

Solicite informações a cerca da carta precatória. Boa vista, RR, 04/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8º vara cível.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

352 - 0132736-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132736-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Vla Bezerra e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 07 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

353 - 0135251-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135251-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Maria Madalena Franco Me e outros.

Defiro a suspensão pelo prazo de 90 dias. Boa vista, RR, 05 de maio de 2010. Aluizio ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8º vara cível.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

354 - 0135260-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135260-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: D de Souza Oliveira e outros.

1- Nomeio como curadora especial a Dra. Aline Dionísio Castelo Branco. Intime-se-a para ciência do encargo; 2- Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos a DPE. Boa Vista/RR, 30 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

355 - 0136982-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136982-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Antonio Fernandes da Silva

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s). Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 05 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela

8º vara cível.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

356 - 0138554-59.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138554-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Cleber Herculano Barroso e outros.

I- Suspendo o processo nos termos do pedido do exeqüente. II- Após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista/RR, 07 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

357 - 0138683-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138683-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Vla Bezerra e outros.

Dê-se vista ao exequente. Boa Vista/RR, 07 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

358 - 0138684-49.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138684-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Leal e Guedes Ltda e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 07 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

359 - 0141199-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141199-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Guedes e Gonçalves Ltda e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 07 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

360 - 0141209-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141209-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Maria Terezinha Faust e outros.

Manifeste-seo Exequente.Boa vista, RR, 05/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8º vara cível.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

361 - 0141212-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141212-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Portal Madeira Ltda

Expeça-se carta precatória ao juízo informado à fl.78. Boa vista, RR, 04/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8º vara cível.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

362 - 0142497-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142497-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: o Jose de Lima e outros.

Reiterem-se o pedido formulado às fls. 53/54 dos autos. Boa Vista/RR, 29 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

### Execução Fiscal

363 - 0151088-35.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151088-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda e outros.

Recebo a presente apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Após, com ou sem apresentação, encaminhem-se os autos ao Eg. TJRR, com nossas homenagens. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

### Execução Fiscal

364 - 0155642-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155642-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Lincon Daniel Fiel Lamazon e outros.

Solicite informações a cerca do precatório. Boa vista, RR, 28/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8º vara cível.

Advogado(a): Marcelo Tadano

365 - 0157345-42.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157345-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Atacadão Pricumã Ltda

Expeça-se carta precatória conforme o requerido às fls.58. Boa vista, RR, 28/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8º vara cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

366 - 0157757-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157757-0

Exeçüente: Município de Boa Vista

Executado: Disvital-distribuidora Boa Vista Ltda

Expeça-se carta precatória conforme o requerido as fls.47. Boa vista, RR, 04/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8º vara cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

367 - 0158593-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158593-8

Exeçüente: Município de Boa Vista

Executado: Guerra e Lima Ltda

Defiro o pedido contido no item "a", fl. 58. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens no endereço fornecido às fls. 58. Boa Vista/RR, 07 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

368 - 0159338-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159338-7

Exeçüente: Município de Boa Vista

Executado: Importadora e Expotadora Itatiaia Ltda e outros.

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s). Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;Caso contrário, manifeste-se o exeçüente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 05 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8º vara cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

369 - 0159410-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159410-4

Exeçüente: Município de Boa Vista

Executado: L. Icassatti Mendes-me

I - Suspendo o processo nos termo do pedido do exeçüente.II - Após o término do prazo, ao exeçüente para manifestação.Boa Vista, RR, 05/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Severino do Ramo Benício, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

370 - 0159428-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159428-6

Exeçüente: Município de Boa Vista

Executado: L o Negreiros

Certifique o exeçüente, se a época da CDA a Sra. Lucileide Oliveira Negreiros constava como titular da Empresa. Boa Vista/RR, 07 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

371 - 0159539-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159539-0

Exeçüente: Município de Boa Vista

Executado: J F Pilger Me

Solicite informações a cerca do precatório. Boa vista, RR, 28/04/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8º vara cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

372 - 0159796-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159796-6

Exeçüente: Município de Boa Vista

Executado: José Faustino da Silva

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s). Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;Caso contrário, manifeste-se o exeçüente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 05 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8º vara cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

373 - 0159960-05.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159960-8

Exeçüente: o Estado de Roraima

Executado: Maria Terezinha Faust e outros.

Solicite informações a cerca da carta precatória. Boa vista, RR, 04/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8º vara cível.

Advogado(a): Marcelo Tadano

374 - 0160118-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160118-0

Exeçüente: Município de Boa Vista

Executado: Emps Vigilancia e Transportes de Valores Ltda

Defiro o pedido contido às fls.74. Expeça-se mandado de citação. Boa vista, RR, 05 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8º vara cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

375 - 0161348-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161348-2

Exeçüente: Município de Boa Vista

Executado: Marcattu Representação Ltda e outros.

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s). Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;Caso contrário, manifeste-se o exeçüente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 05 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8º vara cível.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

376 - 0161799-65.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161799-6

Exeçüente: o Estado de Roraima

Executado: Portal Madeira Ltda e outros.

Expeça-se carta precatória ao juízo informado à fl.52. Boa vista, RR, 04/05/2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8º vara cível.

Advogado(a): Marcelo Tadano

377 - 0164638-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164638-3

Exeçüente: o Estado de Roraima

Executado: Maria Madalena Franco e outros.

Manifeste-se o exeçüente pela derradeira vez. Boa vista, RR, 05 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogado(a): Marcelo Tadano

378 - 0166317-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166317-2

Exeçüente: o Estado de Roraima

Executado: Cafe Mais Sabor Ltda Me e outros.

1- Faça-se minuta de bloqueio no BACEN-JUD. 2- Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos. 3- Caso contrário, manifeste-se o exeçüente, indicando bens do executado à penhora. 4- Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 07 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Marcelo Tadano

### Execução Fiscal

379 - 0166857-49.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166857-7

Exeçüente: o Estado de Roraima

Executado: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda e outros.

Oficie-se solicitando a devolução da Carta Precatória. Boa Vista/RR, 29 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Marcelo Tadano

### Execução Fiscal

380 - 0166883-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166883-3

Exeçüente: o Estado de Roraima

Executado: P R R Ferreira e outros.

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s). Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;Caso contrário, manifeste-se o exeçüente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de

acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 05 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Nenhum advogado cadastrado.

### Indenização

381 - 0069208-26.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069208-0

Autor: Wailan Malheiro Sobral

Réu: o Estado de Roraima

Defiro vistas dos autos. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 8ª vara cível.

Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, José Carlos Barbosa Cavalcante

382 - 0108334-15.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108334-2

Autor: Leandro Nascimento Vieira

Réu: Município do Cantá

Defiro a emissão da Certidão de Crédito. A escrivania para providência. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: José Gervásio da Cunha, Sylvania Amélia Catanhede de Oliveira, Winston Regis Valois Júnior

383 - 0108455-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108455-5

Autor: Ronaldo Melo Carvalho

Réu: o Estado de Roraima

Arquivem-se. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Antônio Pereira da Costa, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Mivanildo da Silva Matos

384 - 0185862-23.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185862-2

Autor: Deive Evangelho Moreira

Réu: o Estado de Roraima

Do exposto conheço os embargos declaratórios apresentados, posto que tempestivos, mais os rejeito por falta da apontada omissão. Reabrese o prazo recursal para ambas as partes. P.R.I. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Francisco Eliton Albuquerque Menezes

385 - 0188728-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188728-2

Autor: Ari Andre Beschorner Matte

Réu: Detran Departamento Estadual de Trânsito de Roraima

Certifique a escrivania se o recurso interposto às fls. 125/127 é tempestivo. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Janaína Debastiani, José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior

### Ordinária

386 - 0171392-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171392-8

Requerente: Carlos Jardel Freitas Duarte

Requerido: o Estado de Roraima

Manifestem-se as partes acerca d retorno dos autos. Após, com manifestação, venham os autos conclusos, sem manifestação, arquivem-se. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Margaux Guerreiro de Castro, Mauro Silva de Castro

### Outras. Med. Provisionais

387 - 0219354-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219354-8

Autor: a Fazenda Pública do Estado de Roraima

Réu: Rocicléia Gomes do Nascimento e outros.

Ao contador. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araujo Guerra, Christiane Mafra Moratelli

### Reivindicatória

388 - 0128939-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128939-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: João Bosco Mitoso Lago e outros.

Defiro o pedido pelo prazo de 05 dias, sob ena de desistência tácita da proca findo o prazo, retornem a conclusão. Boa Vista/RR, 07 de maio de

2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Mário José Rodrigues de Moura

## 1ª Vara Criminal

Expediente de 11/05/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Shyrley Ferraz Meira**

### Ação Penal Competên. Júri

389 - 0002905-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002905-6

Réu: Clenilton Costa Santos

Audiência para oitiva das testemunhas de defesa prevista para o dia 11/06/2010 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Crime C/ Pessoa - Júri

390 - 0010131-57.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010131-8

Réu: Edivaldo Souza da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 17/05/2010 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

391 - 0010207-81.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010207-6

Réu: Francisco Alves Ribeiro

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A MM. Juiza de Direito da 1ª Vara Criminal, Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiver conhecimento de FRANCISCO ALVES RIBEIRO, réu nos autos da ação penal nº 0010 01 010207-6, fique ciente do inteiro teor da sentença, nos seguintes termos: "... Por todo exposto, reconheço a prescrição do presente feito, bem como a falta de interesse de agir do Estado, de forma que julgo extinta o processo com fundamento nos artigos 107, IV e 109, II, ambos do CP, e declaro extinta a punibilidade do Réu Francisco Alves Ribeiro". De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e dez. Shyrley Ferraz jgMeira Escrivã Judicial/Mat. 3011078

Nenhum advogado cadastrado.

392 - 0010342-93.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010342-1

Réu: Francivaldo Santos Calazans

Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 22/06/2010 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

393 - 0010391-37.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010391-8

Réu: Cosmo Chaves Rodrigues

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

394 - 0010466-76.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010466-8

Réu: Ediva Nascimento Leite

Decisão: Pedido Indeferido.

Advogado(a): Alci da Rocha

395 - 0010689-29.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010689-5

Réu: Raimundo Nonato dos Santos Silva

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

396 - 0010801-95.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010801-6

Réu: Celson Inácio Mucha

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

397 - 0015116-69.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015116-4

Réu: Manoel Ferraz de Oliveira

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou preempção.

Nenhum advogado cadastrado.

398 - 0060286-93.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060286-5

Réu: Getulio da Costa Paulino

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou preempção.

Nenhum advogado cadastrado.

399 - 0102963-70.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102963-4

Réu: Zenizio Marculino de Souza

Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 01/06/2010 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

400 - 0112288-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112288-4

Réu: Antonio de Fatima

Audiência ANTECIPADA para o dia 10/06/2010 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

401 - 0147321-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147321-0

Réu: George Nunes da Costa

Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 25/06/2010 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

402 - 0148121-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148121-3

Réu: Edheymeson Pitter Nunes Mesquita

Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 04/06/2010 às 11:00 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

403 - 0187357-05.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187357-1

Réu: a Apurar e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 07/06/2010 às 09:10 horas.

Advogados: Alci da Rocha, Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, José Fábio Martins da Silva, Maria Emília Brito Silva Leite, Mauro Silva de Castro, Roberto Guedes Amorim

404 - 0202508-11.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202508-0

Réu: Mauro Gomes da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 28/06/2010 às 08:00 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

### Inquérito Policial

405 - 0006605-67.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006605-8

Réu: Luiz de Araujo da Silva

Intime-se o advogado constituído do réu para oferecer resposta à acusação no prazo legal.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

### 2ª Vara Criminal

Expediente de 11/05/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jarbas Lacerda de Miranda**

**JUIZ(A) COOPERADOR:**

**Ângelo Augusto Graça Mendes**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**José Rocha Neto**

**ESCRIVÃO(A):**

**Rosaura Franklin Marcant da Silva**

### Crime C/ Costumes

406 - 0100712-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100712-7

Réu: Amarildo de Brito Sombra

Audiência de Instrução e Julgamento designada para 25 de maio de 2010, às 8h.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

407 - 0213529-47.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213529-1

Réu: Joao Pinheiro de Oliveira Filho

Despacho: Intime-se o i. Advogado do acusado, via Diário da Justiça Eletrônico, para apresentação de memoriais escritos em substituição aos debates orais, no prazo de 05(cinco) dias. Boa Vista, RR 11 de maio de 2010. Dr. Jarbas Lacerda e Miranda Juiz Titular da 2ª Vara Criminal

Advogado(a): Alysso Batalha Franco

### Crime de Tóxicos

408 - 0212874-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212874-2

Réu: Valdir Alves da Silva Filho

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 12/05/2010. AS 08H30.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Vilmar Lana, Walber David Aguiar

### Inquérito Policial

409 - 0224040-07.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224040-6

Réu: Ivan de Oliveira

Despacho: Intime-se o Advogado do acusado IVAN DE OLIVEIRA, via Diário da Justiça Eletrônico, para apresentação de memoriais escritos no prazo legal. Boa Vista, RR 11 de maio de 2010. Dr. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz Titular da 2ª Vara Criminal

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

### 3ª Vara Criminal

Expediente de 11/05/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Euclides Calil Filho**

**JUIZ(A) AUXILIAR:**

**Rodrigo Cardoso Furlan**

**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Sandra Margarete Pinheiro da Silva**

### Execução da Pena

410 - 0074177-84.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074177-0

Sentenciado: José Brasil de Pinho

Decisão fls. 236/238: "...PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de COMUTAÇÃO DE PENA formulado pelo reeducando acima indicado, nos termos do artigo 2º do Decreto 6.294/07 e art. 2º do Decreto 6.706/2008, para comutar 1/4 (um quarto) do remanescente da pena do(a) reeducando(a) 25 de dezembro de 2007 e em 25 de dezembro 2008, assim como DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando acima indicado, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do art. 90 do Código Penal..." P.R.I. Boa Vista/RR, 27/04/10. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

411 - 0089818-78.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089818-0

Sentenciado: José Neto da Silva

Decisão 334: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 96 (noventa e seis dias) da pena privativa de liberdade do reeducando acima indicado, na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84)..." P.R.I. Boa Vista/RR, 24/02/10. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juiza de Direito.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

412 - 0182824-03.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182824-5

Sentenciado: Jairo Pereira da Costa

"Intimar o advogado a comparecer nesta secretaria, a fim de se manifestar nos autos em epigrafe, no prazo Legal". (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª VCR. Boa Vista 11/05/2010."

Advogado(a): Carlos Alberto Gonçalves

413 - 0189378-51.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189378-5

Sentenciado: Mirian da Silva

Decisão fl. 153: "...PELO EXPOSTO, DECLARO extinta a pena

PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando acima indicado, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal..." P.R.I. Boa Vista/RR, 28/04/10. Euclides Caill Filho, Juiz de Direito.

Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

414 - 0191228-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191228-8

Sentenciado: Leandra Suzi da Silva

Decisão fls. 58/60: "...PELO EXPOSTO, reconheço a novatio legis in millius determinando que a causa de aumento de pena referente a envolver ou visar criança e adolescente no tráfico (art. 18, III, da Lei 6.368/76). seja majorada a pena base no mínimo legal, ou seja, em apenas 1/6 (um sexto) ao invés de 1/3 (um terço), reduzindo a pena da reeducanda para 04(quatro) anos e 08(oito) meses de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa, mantendo as demais determinações da decisão condenatória..." "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão do regime para CONCEDER a progressão do regime SEMI ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade..." "...Assim concedo a reeducanda acima indicada o cumprimento do restante da sua pena em regime de PRISÃO DOMICILIAR, salvo eventual regressão de regime. P.R.I. Boa Vista/RR, 03/03/10. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza de Direito Mutirão Carcerário.

Nenhum advogado cadastrado.

## 4ª Vara Criminal

Expediente de 11/05/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francisco Jamiel Almeida Lira**

### Ação Penal

415 - 0193808-46.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193808-5

Indiciado: A. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000278RRA, Dr(a). HÉLIO FURTADO LADEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

### Carta Precatória

416 - 0213848-15.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213848-5

Réu: Benedito Jose Magalhães Joca

PUBLICAÇÃO: Audiência para oitiva de testemunha, designada para o dia 19 de maio de 2010, às 09:30h. Boa Vista/RR, 12/05/10, Jésus Rodrigues do Nascimento, Juiz de Direito.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Maria do Rosário Alves Coelho

### Crime C/ Meio Ambiente

417 - 0065185-37.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065185-4

Réu: Jose Maria de Souza

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 26 de maio de 2010 às 08h30min.

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

### Crime C/ Patrimônio

418 - 0165131-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165131-8

Réu: Luiz Angelim de Souza Neto

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000200RRE, Dr(a). DANILO SILVA EVELIN COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Danilo Silva Evelin Coelho, Ronald Rossi Ferreira

419 - 0181919-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181919-4

Réu: Gabriel Costa Barbosa

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000474RR, Dr(a). VINÍCIUS AURÉLIO OLIVEIRA DE ARAÚJO para devolução dos autos

ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

### Crime de Trânsito - Ctb

420 - 0022134-10.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022134-6

Réu: Walter Antônio Rosas Marques Luz Filho

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000155RRB, Dr(a). EDNALDO GOMES VIDAL para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

421 - 0179349-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179349-0

Réu: Antonio Gomes Araújo

Intimar a defesa para apresentação de alegações finais.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

### Inquérito Policial

422 - 0107232-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107232-9

Indiciado: C.A.F.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000514RR, Dr(a). FREDERICO SILVA LEITE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Frederico Silva Leite

## 5ª Vara Criminal

Expediente de 11/05/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Carta Precatória

423 - 0006499-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006499-6

Réu: Sandra Maria Almeida

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 11, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 3. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca. 4. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 5. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 10 de maio de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

### Crime C/ Admin. Pública

424 - 0102316-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102316-5

Réu: Francisco Araujo Delgado

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 23 DE JUNHO DE 2010 às 09h 55min.

Advogado(a): Marlene Moreira Elias

### Crime C/ Patrimônio

425 - 0137315-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137315-4

Réu: Tania Tenorio Maciel Viana

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: TÂNIA TENÓRIO MACIEL VIANA, brasileira, união estável, doméstica, filha de Oscar Viana e Maria Luzia Tenório Maciel, nascida aos 21.10.1968, natural de Manaus/AM, estando a mesma em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de nº 06 137315-4, Ação Penal movida pela Justiça Pública em face da acusada TÂNIA TENÓRIO MACIEL VIANA, denunciada pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal. Como não foi possível a citação pessoal da mesma, com este cito-a para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste

Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 11 dias do mês de maio de 2010. Eu, JCMJ - Técnico Judiciário, digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem da MM. Juiz o assinou.

Nenhum advogado cadastrado.

426 - 0141318-18.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141318-2

Indiciado: J.S.A.

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 10 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

427 - 0146108-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146108-2

Indiciado: J.C.B.G. e outros.

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 10 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

### Crime C/ Pessoa

428 - 0128251-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128251-2

Indiciado: A.P.S.

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 10 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

### Crime de Trânsito - Ctb

429 - 0171991-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171991-7

Indiciado: A.F.S.R.

Decisão: Tendo em vista o advento da Lei nº 154/09, encaminhem os presentes autos ao 1º Juizado Especial Criminal, pois este é o competente para acompanhar o cumprimento da transação penal. larry José Holanda de Souza. Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

430 - 0185781-74.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185781-4

Indiciado: J.P.S.

Decisão: "(...) Após a análise dos autos, o Ministério Público modificou a proposta de Transação Penal de fls. 37, a qual será feita da seguinte maneira: 1) Pagamento de uma cesta básica no valor de R\$ 200,00, divididos em duas parcelas de R\$ 100,00, em gêneros alimentícios como arroz, feijão, açúcar, leite, óleo, café, macarrão, biscoitos a ser entregue mediante recibo na Promotoria de Justiça localizada no 1º andar do fórum, que deverá ser cumprido no prazo de 30 e 60 dias. 2) Após o cumprimento o recibo deverá ser entregue no cartório pelo autor do fato. Foi ressaltado ao autor do fato que o mesmo não poderá ser beneficiado com nova transação penal no prazo de 05 anos. Boa Vista/RR, 06 de maio de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal"

Nenhum advogado cadastrado.

431 - 0197782-91.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197782-8

Réu: Adriana Soares Lins Pantaleão

Sentença: "Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença, para que produza

seus jurídicos e legais efeitos, a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, § 1º, da Lei 9099/95. Ao final do prazo, sem que haja violação ao que foi acordado, os autos virão conclusos para extinção. Os presentes saem cientes e intimados. Registre-se e comunique-se. Boa Vista-RR, 06 de maio de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

432 - 0198452-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198452-7

Réu: Bernardino Patricio da Silva

Sentença: "Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, § 1º, da Lei 9099/95. Ao final do prazo, sem que haja violação ao que foi acordado, os autos virão conclusos para extinção. Os presentes saem cientes e intimados. Registre-se e comunique-se. Boa Vista-RR, 10 de maio de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

433 - 0220323-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220323-0

Indiciado: A. e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...) Procedam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumprase. Boa Vista/RR, 10 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

434 - 0002300-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002300-0

Réu: Gilvanei da Cruz de Assunção

Decisão: 1. Recebo a denúncia nos termos do art. 306 do CTB, referente ao acusado GILVANEI DA CRUZ ASSUNÇÃO, portanto não trata-se de absolvição nos termos do art. 397 do CPP. 2. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 531 do CPP. 3. Expeçam-se os mandados pertinentes. Boa Vista, 10 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

435 - 0203889-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203889-1

Réu: Tennysson Silvestre Figueira e outros.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: TENNYSSON SILVESTRE FIGUEIRA, brasileiro, solteiro, filho de Constantino de Pinho Figueira e Maria Felicidade Silvestre Figueira, nascido aos 18.11.1979, natural de Boa Vista/RR, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Ação Penal de nº 09 203889-1, movida pela Justiça Publica em face do acusado TENNYSSON SILVESTRE FIGUEIRA, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 150, § 1º, DO CP. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 10 dias do mês de maio de 2010. Eu, JCMJ - Técnico Judiciário, digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou.EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: EDSON SILVESTRE FIGUEIRA, brasileiro, solteiro, filho de Constantino de Pinho Figueira e

Maria Felicidade Silvestre Figueira, nascido aos 14.01.1981, natural de Boa Vista/RR, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Ação Penal de nº 09 203889-1, movida pela Justiça Pública em face do acusado EDSON SILVESTRE FIGUEIRA, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do art. 150, § 1º, DO CP. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 10 dias do mês de maio de 2010. Eu, JCMJ - Técnico Judiciário, digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

Expediente de 11/05/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Ângelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Hudson Luis Viana Bezerra**

### Crime C/ Admin. Pública

436 - 0128567-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128567-1

Réu: José Henrique Guerra Barbosa

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2010, às 10h45min, para oitiva das testemunhas de acusação (fl.04) e defesa (fls. 166/167), bem como para o interrogatório do acusado. Intimações e diligências necessárias. Boa Vista, 10 de maio de 2010. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.  
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

### Crime C/ Meio Ambiente

437 - 0208061-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208061-2

Réu: Francisco Gale

Haja vista a norma do inciso II do artigo 41-C da Lei Complementar n. 154, de 30 de dezembro de 2009, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 76 e determinar a remessa dos presentes autos, via Cartório Distribuidor, ao 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, com as baixas devidas. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de maio de 2010. Dr. Angelo Augusto Graça Mendes  
Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

### Crime Porte Ilegal Arma

438 - 0194150-57.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194150-1

Réu: Nilson Costa do Nascimento

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2010, às 09h, para oitiva das testemunhas de acusação (fl.03) e defesa (fl.53), bem como para o interrogatório do acusado. Intimações e diligências necessárias. Boa Vista, 10 de maio de 2010. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.  
Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

## Infância e Juventude

Expediente de 11/05/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**

**ESCRIVÃO(A):**

**Gianfranco Leskewsz Nunes de Castro**

### Adoção

439 - 0162463-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162463-8

Adotante: T.V.M. e outros.

Criança/adolescente: Y.M.O.M.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogados: Emanuel Maciel da Silva, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Maria do Socorro Barbosa Silva Mamed, Warner Velasque Ribeiro

### Adoção

440 - 0450077-87.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.450077-3

Autor: C.S.C.F.V. e outros.

Criança/adolescente: D.Y.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

### Adoção C/c Dest. Pátrio

441 - 0218928-57.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218928-0

Autor: I.S.

Réu: P.P.C.L. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/06/2010 às 09:00 horas.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

### Adoção C/c Guarda

442 - 0203636-32.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203636-6

Requerente: S.F.A.P.

Requerido: A.C.S.C. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogado(a): Anastase Vaptistis Papoortzis

### Autorização Judicial

443 - 0007237-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007237-9

Criança/adolescente: T.K.E.M. e outros.

Isto posto: diante das considerações que acima se fez, autorizo T.K.E.M. a realizar a interrupção da gravidez, através de médico especializado devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, e verificado, a critério do profissional especializado, a tempestividade para a realização do ato. Não tendo havido divergência entre as partes, inexistindo interesse recursal da requerente e do MP e, diante da urgência da medida pleiteada, determino, desde logo, seja expedida a devida autorização. Sem custas, uma vez que foi defendida pela DPE. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 11.05.2010 (a) Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza Substituta respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude  
Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

444 - 0007352-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007352-6

Autor: D.A.C.C.

Criança/adolescente: I.C.C.V. e outros.

DEFIRO o pedido de Autorização para Viagem ao Exterior, bem como o suprimento paterno para entrevista de concessão de visto na Embaixada Americana, com o fim de Autorizar I.C.C.V. e J.C.C.V., filhas da requerente, a viajarem sob sua responsabilidade, no trecho Boa Vista/RR/Brasil/Miami e Orlando/EUA - Boa Vista/RR/Brasil, no período de 19 a 27 de junho de 2010, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se o termo de autorização de viagem ao exterior, constando o deferimento de suprimento paterno para entrevista na Embaixada dos EUA.P.R.I. Boa Vista-RR, 11 de maio de 2010 (a) DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI - Juíza Substituta respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude  
Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

445 - 0007353-02.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007353-4

Autor: M.&C.C.S.L.-M. e outros.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação. Isto Posto, Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas pelo Estado. P.R.I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista -RR, 10 de maio de 2010 (a) DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI - Juíza Substituta respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

### Mandado de Segurança

446 - 0180983-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180983-1

Impetrante: R.A.S.S.

Criança/adolescente: J.F.S.S. e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Ernesto Halt, Liliana Regina Alves

### Perda/supen. Rest. Pátrio

447 - 0194305-60.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194305-1

Autor: M.P.E.R.

Réu: M.S.S. e outros.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação ministerial, julgo procedente o pedido de Destituição do Poder Familiar em face de M.S.S. quanto a M.S.S., por via de consequência extingo este processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os respectivos mandados de averbação e proceda-se a inscrição do adolescente no cadastro de adotandos, para as intervenções técnicas necessárias, do Setor Interprofissional, com os pretendentes cadastrados. Boa Vista (RR), 03 de maio de 2010 (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular - Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

448 - 0194420-81.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194420-8

Autor: M.P.E.R.

Réu: M.D.A. e outros.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação ministerial, julgo procedente o pedido de Destituição do Poder Familiar em face de M.D.A. quanto a S.M.A., por via de consequência extingo este processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os respectivos mandados de averbação e proceda-se a inscrição da criança no cadastro de adotandos, com as intervenções técnicas necessárias do Setor Interprofissional com os pretendentes cadastrados. Boa Vista (RR), 03 de maio de 2010 (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular - Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

### Proc. Apur. Ato Infracion

449 - 0007354-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007354-2

Infrator: D.S.S. e outros.

Decisão: Decretação de internação provisória. Prazo de 045 dia(s). Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 12/05/2010 às 08:00 horas.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

### 1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 11/05/2010

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Antônio Augusto Martins Neto**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Elba Crhistine Amarante de Moraes**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Stella Maris Kawano Dávila**

**Ulisses Moroni Junior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Larissa de Paula Mendes Campello**

### Crime C/ Meio Ambiente

450 - 0145685-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145685-0

Indiciado: H.M.I.N.S.N. e outros.

Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Após o transcurso do prazo, com ou sem cumprimento da obrigação, dê-se vistas ao Ministério Público". Boa Vista, 10 de maio de 2010. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Caracarai

### Índice por Advogado

008773-ES-N: 014

010990-ES-N: 014

000058-RR-N: 011

000060-RR-N: 011

000131-RR-N: 015

000153-RR-N: 011

000168-RR-B: 010

000193-RR-B: 008, 015

000208-RR-A: 011

000231-RR-N: 008

000245-RR-B: 006, 011, 014, 015, 017

000262-RR-N: 017

000281-RR-N: 008

000475-RR-N: 011

000505-RR-N: 001, 014

054628-SP-N: 006

096617-SP-N: 006

138501-SP-N: 006

### Cartório Distribuidor

#### Vara Cível

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Imissão Na Posse

001 - 0000475-31.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000475-1

Autor: Banco Gmac S/a

Réu: Raimundo Euzimar Silva Moura

Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 19.432,69.

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

#### Vara Criminal

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Inquérito Policial

002 - 0000451-03.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000451-2

Indiciado: M.P.B.

Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000453-70.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000453-8

Indiciado: M.P.B.

Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000468-39.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000468-6

Indiciado: R.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Juizado Cível

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Proced. Jesp Cível

005 - 0000470-09.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000470-2



Autor: Adão Xavier Silva  
 Réu: Raimundo de Tal  
 Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.  
 Valor da Causa: R\$ 400,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0012776-78.2008.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.08.012776-2  
 Exequente: R.A.S.S. e outros.  
 Executado: F.P.S.  
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/07/2010 às 08:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 11/05/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Morais Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francisco Firmino dos Santos**

### Ação Popular

006 - 0014391-69.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.014391-6  
 Autor: Fundação Para Remédio Popular - Furp e outros.  
 Réu: Prefeitura Municipal de Caracará  
 Audiência de conciliação, designada para o dia 10 de junho de 2010, às 08:30hs. CCI, 11 de maio de 2010. Juiz Substituto Cláudio Roberto Barbosa de Araujo.  
 Advogados: Edson Prado Barros, Horácio Jorge Fernandes, José Adriano Noronha, Maria Cristina Leite Tapajós

### Alimentos - Lei 5478/68

007 - 0000449-33.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.000449-6  
 Autor: A.S.O. e outros.  
 Réu: V.O.  
 Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 22/07/2010 às 11:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Alimentos - Pedido

008 - 0001427-88.2002.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.02.001427-8  
 Requerente: J.F.S. e outros.  
 Requerido: E.D.S.  
 Defiro o pedido de desarquivamento. Em: 11/09/09. Juíza LANA LEITÃO MARTINS  
 Advogados: Angela Di Manso, Ivone Márcia da Silva Magalhães, Miriam Di Manso

009 - 0013614-84.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.013614-2  
 Requerente: E.C.A. e outros.  
 Requerido: D.A.S.  
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/08/2010 às 11:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Alimentos - Provisionais

010 - 0000360-10.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.000360-5  
 Autor: C.O.S.  
 Réu: C.G.S.  
 Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 26/08/2010 às 11:00 horas.  
 Advogado(a): José Roceliton Vito Joca

### Cautelar Inominada

011 - 0008875-73.2006.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.06.008875-2  
 Requerente: Município de Caracará  
 Requerido: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer  
 Defiro, pelo prazo recursal. CCI, RR, 14/04/10. Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR.  
 Advogados: Edson Prado Barros, Evan Felipe de Souza, Henrique Keisuke Sadamatsu, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho

### Execução

### Guarda

013 - 0000106-37.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.000106-2  
 Autor: L.F.M.S.P. e outros.  
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/07/2010 às 10:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Indenização

014 - 0012330-75.2008.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.08.012330-8  
 Autor: Jose Erinaldo de Oliveira  
 Réu: Banco Itau S/a e outros.  
 Audiência ADIADA para o dia 19/08/2010 às 10:30 horas. Fica Vossa Senhoria INTIMADO da nova data da audiência, que realiza-se-a no dia 19.08.2010 às 10:30hs, na sala de audiencias do fórum da comarca de caracará/RR  
 Advogados: Carlos Alessandro Santos Silva, Celso Marcon, Claybson César Baia Alcântara, Edson Prado Barros

### Ordinária

015 - 0011632-06.2007.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.07.011632-0  
 Requerente: Douglas França Lima  
 Requerido: Prefeitura Municipal de Caracará  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17 de junho de 2010, às 08:30hs. CCI, 11 de maio de 2010. Juiz Substituto Cláudio Roberto Barbosa de Araujo.  
 Advogados: Edson Prado Barros, Ivone Márcia da Silva Magalhães, Ronaldo Mauro Costa Paiva

### Precatória Cível

016 - 0012538-59.2008.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.08.012538-6  
 Requerente: Ibama  
 Requerido: J. S. Oliveira Com e Representações Ltda  
 Leilão DESIGNADO para o dia 09/06/2010 às 09:00 horas. Leilão DESIGNADO para o dia 21/06/2010 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 11/05/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Morais Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francisco Firmino dos Santos**

### Crime C/ Admin. Pública

017 - 0013878-04.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.013878-3  
 Réu: Valdemar Januario dos Santos Junior e outros.  
 Aguarde-se realização da audiência prevista para 12/05/2010.  
 Advogados: Edson Prado Barros, Helaine Maise de Moraes França

### Representação Criminal

018 - 0000474-46.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.000474-4  
 Autor: Delegacia de Policia Civil de Caracará  
 Réu: José Gomes da Silva  
 Decisão: Decretação da prisão criminal preventiva.  
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000476-16.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.000476-9  
 Autor: Policia Civil de Caracará  
 Réu: Mateus Antonio de Souza  
 Decisão: Decretação da prisão criminal preventiva.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## Comarca de Rorainópolis

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

007865-PA-N: 048  
 000004-RR-N: 001  
 000060-RR-A: 003, 006, 008  
 000073-RR-B: 058, 067  
 000078-RR-N: 060  
 000101-RR-B: 048  
 000116-RR-B: 078  
 000139-RR-N: 057  
 000141-RR-A: 057  
 000157-RR-B: 058, 067  
 000168-RR-B: 084  
 000169-RR-B: 055, 059  
 000203-RR-N: 073  
 000210-RR-N: 071  
 000226-RR-N: 089  
 000235-RR-N: 062  
 000236-RR-N: 070  
 000239-RR-A: 074  
 000262-RR-N: 062  
 000379-RR-N: 005  
 000464-RR-B: 089  
 000505-RR-N: 004, 044, 050, 051  
 000531-RR-N: 068

### Cartório Distribuidor

#### Vara Cível

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

#### Carta Precatória

001 - 0000495-96.2010.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.10.000495-5  
 Autor: Ibama  
 Réu: Jose Ernando de Santana  
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2010.  
 Valor da Causa: R\$ 140.203,80.  
 Advogado(a): Wilson Roberto F. Précoma  
 002 - 0000519-27.2010.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.10.000519-2  
 Autor: Bv Financeira Sa  
 Réu: Pedro Nunes da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2010.  
 Valor da Causa: R\$ 6.021,01.  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 003 - 0000521-94.2010.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.10.000521-8

Autor: Ibama  
 Réu: Serraria Boa Esperança  
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2010.  
 Valor da Causa: R\$ 1.219,95.  
 Advogado(a): Osmar Pereira de Matos

Juiz(a): Parima Dias Veras

#### Busca e Apreensão

004 - 0000493-29.2010.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.10.000493-0  
 Autor: Banco Itaucard Sa  
 Réu: Cicera Galdino da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2010.  
 Valor da Causa: R\$ 20.991,66.  
 Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

#### Carta Precatória

005 - 0000518-42.2010.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.10.000518-4  
 Autor: Governo do Estado de Roraima  
 Réu: Geovane dos Santos Machado  
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2010.  
 Valor da Causa: R\$ 9.434,07.  
 Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos  
 006 - 0000522-79.2010.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.10.000522-6  
 Autor: Ibama  
 Réu: Idelbrando Ferreira Santos  
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2010.  
 Valor da Causa: R\$ 7.824,00.  
 Advogado(a): Osmar Pereira de Matos  
 007 - 0000523-64.2010.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.10.000523-4  
 Autor: Governo do Estado de Roraima  
 Réu: João Ceccon  
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2010.  
 Valor da Causa: R\$ 1.805,59.  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 008 - 0000525-34.2010.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.10.000525-9  
 Autor: Ibama  
 Réu: P. Moreira da Silva - Me  
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2010.  
 Valor da Causa: R\$ 2.932,26.  
 Advogado(a): Osmar Pereira de Matos  
 Exec. Título Extrajudicial  
 009 - 0000517-57.2010.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.10.000517-6  
 Exequente: Tambasa - Tecidos e Armazinhos Miguel Bartolomeu Sa  
 Executado: J.r.l.lima-me  
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2010.  
 Valor da Causa: R\$ 15.536,42.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara Cível

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

#### Alimentos - Lei 5478/68

010 - 0000496-81.2010.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.10.000496-3  
 Autor: I.F.S. e outros.  
 Réu: A.L.D.  
 Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.  
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 011 - 0000524-49.2010.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.10.000524-2  
 Autor: J.L.S. e outros.  
 Réu: J.E.P.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.  
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Divórcio Litigioso

012 - 0000455-17.2010.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.10.000455-9  
 Autor: Epifanio dos Santos Soares

Réu: Maria Narciza de Souza Soares  
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.  
Valor da Causa: R\$ 6.100,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Título Extrajudicial

013 - 0000520-12.2010.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.10.000520-0  
Exequente: Tambasa - Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu Sa  
Executado: Hsneyfran M. de Melo - Me  
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.  
Valor da Causa: R\$ 4.501,97.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

014 - 0000526-19.2010.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.10.000526-7  
Autor: Temilton Brasil Pereira Costa  
Réu: Prefeitura Municipal de São João da Baliza  
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.  
Valor da Causa: R\$ 8.253,48.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juiz(a): Parima Dias Veras

### Alimentos - Lei 5478/68

015 - 0000446-55.2010.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.10.000446-8  
Autor: A.L.G.M. e outros.  
Réu: G.A.  
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000497-66.2010.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.10.000497-1  
Autor: R.P.B. e outros.  
Réu: J.L.B.B.  
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Divórcio Litigioso

017 - 0000444-85.2010.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.10.000444-3  
Autor: M.N.S.A.  
Réu: L.O.A.  
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.  
Valor da Causa: R\$ 500,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000456-02.2010.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.10.000456-7  
Autor: G.S.  
Réu: T.N.S.  
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.  
Valor da Causa: R\$ 500,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Execução de Alimentos

019 - 0000466-46.2010.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.10.000466-6  
Autor: M.P.N.  
Réu: R.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.  
Valor da Causa: R\$ 2.662,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Interdição

020 - 0000494-14.2010.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.10.000494-8  
Autor: V.L.M.P.  
Réu: A.R.P.  
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.  
Valor da Causa: R\$ 500,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Regul. Registro Civil

021 - 0000454-32.2010.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.10.000454-2  
Autor: Mirian Nunes da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Cível

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

### Divórcio Litigioso

022 - 0000498-51.2010.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.10.000498-9  
Autor: P.A.P.  
Réu: M.G.C.D.  
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2010.  
Valor da Causa: R\$ 500,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

### Ação Penal

023 - 0000475-08.2010.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.10.000475-7  
Indiciado: S.A.S.F.  
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

### Carta Precatória

024 - 0000476-90.2010.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.10.000476-5  
Réu: Antonio Carlos Pereira da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

### Liberdade Provisória

025 - 0000485-52.2010.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.10.000485-6  
Réu: Wanderson Soares de Castro  
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

### Termo Circunstanciado

026 - 0000459-54.2010.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.10.000459-1  
Indiciado: A.J.S.  
Transferência Realizada em: 05/05/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

### Prisão em Flagrante

027 - 0000558-24.2010.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.10.000558-0  
Réu: Maximino Malheiros Filho  
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

### Carta Precatória

028 - 0000559-09.2010.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.10.000559-8  
Réu: Israel Feitoza Ribeiro  
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

**Juiz(a): Elvo Pigari Junior****Carta Precatória**

029 - 0000462-09.2010.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.10.000462-5  
 Autor: Cris Namaiara Coutrin Silva  
 Réu: Jeferson Junnio da Costa  
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2010.  
 Valor da Causa: R\$ 1.118,22.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras****Assistência Judiciária**

030 - 0000463-91.2010.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.10.000463-3  
 Autor: Rosineide dos Santos Pimentel  
 Réu: Município de São Luiz do Anauá-rr  
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2010.  
 Valor da Causa: R\$ 500,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Cível****Juiz(a): Elvo Pigari Junior****Proced. Jesp Cível**

031 - 0000465-61.2010.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.10.000465-8  
 Autor: Juan Carlos Perez Lorenzo  
 Réu: Loja de Com. de Eletrônicos e Informática Ltda. Stopplay  
 Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.  
 Valor da Causa: R\$ 1.352,77.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras****Carta Precatória**

032 - 0000464-76.2010.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.10.000464-1  
 Autor: a Martins Nunes - Me  
 Réu: Maria Regina da Silva Oliveira  
 Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.  
 Valor da Causa: R\$ 7.443,98.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Cível****Juiz(a): Parima Dias Veras****Assistência Judiciária**

033 - 0000527-04.2010.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.10.000527-5  
 Autor: Alessandra Cruz Mendes  
 Réu: José Silmar Panczniaki  
 Distribuição por Sorteio em: 06/05/2010.  
 Valor da Causa: R\$ 282,98.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Criminal****Juiz(a): Parima Dias Veras****Termo Circunstanciado**

034 - 0000452-62.2010.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.10.000452-6  
 Indiciado: D.A.B.  
 Distribuição por Sorteio em: 04/05/2010.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude****Juiz(a): Parima Dias Veras****Autorização Judicial**

035 - 0000557-39.2010.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.10.000557-2  
 Autor: V.P.N.  
 Distribuição por Sorteio em: 06/05/2010.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

036 - 0000443-03.2010.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.10.000443-5  
 Réu: M.J.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 06/05/2010.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Providência**

037 - 0000453-47.2010.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.10.000453-4  
 Autor: L.M.S.  
 Réu: M.J.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 06/05/2010.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 03/05/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**

Parima Dias Veras

**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**

Elvo Pigari Junior

**PROMOTOR(A):**

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

**ESCRIVÃO(Ã):**

Wallison Larieu Vieira

**Alimentos - Pedido**

038 - 0018472-77.2005.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.05.018472-4  
 Requerente: L.C.S.S. e outros.  
 Requerido: G.L.S. e outros.  
 Amparado no art. 267, III, do CPC, extingo o feito, sem resolução do mérito. (...) São Luiz do Anauá/RR, 27/04/2010. Hallysson de Campos.  
 Juiz de Direito Substituto.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Arrolamento/inventário**

039 - 0019015-46.2006.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.06.019015-8  
 Inventariante: Luiz Ribas  
 Em sendo assim, homologo por sentença a adjudicação dos bens inventariados, em favor de LUIZ RIBAS, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.031, do CPC, julgando resolvido o processo. (...) São Luiz do Anauá/RR, 29 de abril de 2010. Erasmo Hallysson de Souza Campos. Juiz de Direito Substituto.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Execução**

040 - 0001482-16.2002.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.02.001482-9  
 Exeqüente: União (fazenda Nacional)  
 Executado: Antonio T de Oliveira e outros.  
 Ante os argumentos expostos, declaro de ex-offício a prescrição, ex vi no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com espeque no art. 269, IV, do CPC, dos autos 006002001482-9, ficando prejudicada a análise dos embargos à execução (...) São Luiz do Anauá/RR, 29/04/2010. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto.  
 Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0002632-95.2003.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.03.002632-6  
 Exeqüente: União (fazenda Nacional)  
 Executado: Adalgisa F da Costa Me e outros.  
 Ante os argumentos expostos, declaro o arquivamento do processo, ex vi no art. 20, da Lei nº 10522/2002, ficando prejudicada as demais análises da referida execução fiscal. São Luiz do Anauá/RR, 29/04/2010. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto.  
 Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0018495-23.2005.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.05.018495-5  
 Exeqüente: J.G.B.N. e outros.  
 Executado: J.G.O.B.

Amparado no art. 267, III, do CPC, extingo o feito, sem resolução do mérito. (...) São Luiz do Anauá/RR, 28/04/2010. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Invest.patern / Alimentos

043 - 0019922-21.2006.8.23.0060

Nº antigo: 0060.06.019922-5

Requerente: V.M.L.S. e outros.

Requerido: V.R.S.

Com alicerce na doura manifestação da defensora pública às fls. 44, e após compulsar os autos constatei de "prima oculi" o total desinteresse da requerente, em dar continuidade a presente ação. Desta feita aplica-se o art. 267, III do CPC. São Luiz do Anauá/RR, 28/04/2010. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Reinteg/manut de Posse

044 - 0024281-09.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024281-3

Autor: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil

Réu: Valeria Maria da Silva Souza

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e via de consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e por consequência direta a r. liminar anteriormente deferida, à luz do disposto no art. 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo, porque a notificação foi expedida a partir do registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal, já que a correspondência foi remetida fora de sua base territorial de atuação, e por se tratar de vício irreparável, posto que emergido na origem, a constituição em mora do devedor reputa-se não realizada.

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

### Vara Cível

Expediente de 05/05/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wallison Larieu Vieira**

### Alvará Judicial

045 - 0023814-30.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023814-2

Autor: Jose Master Macedo Izel

Após o transitio em julgado, expeça-se o competente alvará judicial para o levantamento do valor às fls.18, após, arquivem-se com as baixas necessárias. (...)São Luiz do Anauá/RR, 04 de maio de 2010. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Cível

Expediente de 06/05/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wallison Larieu Vieira**

### Execução

046 - 0000942-65.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.000942-3

Exequente: União (fazenda Nacional)

Executado: Luiz Melo Falcão

Ante os argumentos expostos, declaro de ex-offício, a prescrição, em favor dos requeridos, ex vi no art. 174, parágrafo único, I, do CTN,

extinguindo o processo com julgamento do mérito, com espeque no art. 269, IV, do CPC, dos autos 06002000942-3.(...) São Luiz do Anauá/RR, 05/05/2010. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0016856-04.2004.8.23.0060

Nº antigo: 0060.04.016856-3

Exequente: União (fazenda Nacional)

Executado: Luiz Melo Falcão

Ante os argumentos expostos, declaro de ex-offício, a prescrição, em favor dos requeridos, ex vi no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com espeque no art. 269, IV, do CPC, dos autos 060040168563.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0016944-42.2004.8.23.0060

Nº antigo: 0060.04.016944-7

Exequente: Banco da Amazônia S/a.

Executado: Reinaldo Ramos de Araújo

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, alvo embargos. intimem-se.

Advogados: Andre Alberto Souza Soares, Sivirino Pauli

### Vara Cível

Expediente de 07/05/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wallison Larieu Vieira**

### Alvará Judicial

049 - 0021071-18.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.021071-5

Requerente: Maria Lucia Almeida da Silva

Pelo exposto, julgo procedente o pedido de expedição de alvará, e por via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos dos art. 269, I, do CPC. (...) São Luiz do Anauá/RR, 04 de maio de 2010. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

### Busca Apreens. Alien. Fid

050 - 0000251-70.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000251-2

Autor: Banco Itauecard S/a

Réu: Francinilza Ferreira da Costa

EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, à luz do disposto nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da constatação da ausência de pressupostos de formação válida do processo, porque a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal para tanto, já que a correspondência foi remetida fora de sua base territorial de atuação, e por se tratar vício irreparável, posto que emergido na origem, a constituição em mora da devedora reputa-se não realizada. (...) São Luiz do Anauá/RR, 04 de maio de 2010. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

051 - 0000252-55.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000252-0

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Francinilza Ferreira da Costa

EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, à luz do disposto nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo, porque a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal, já que a correspondência foi remetida fora de sua base territorial de atuação, e por se tratar vício irreparável, posto que emergido na origem, a constituição em mora da devedora reputa-se não realizada. (...) São Luiz do Anauá/RR, 04 de maio de 2010. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

### Busca e Apreensão

052 - 0021809-69.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021809-6

Requerente: Maria de Fatima Nunes Viana

Requerido: Jeferson Junior da Costa

Amparado no Art. 267, III, do CPC, extingo o feito, sem resolução do mérito. São Luiz do Anauá/RR, 04/05/2010. Halysson de Campos. Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 03/05/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wallison Larieu Vieira**

**Ação Penal**

053 - 0017658-65.2005.8.23.0060

Nº antigo: 0060.05.017658-9

Réu: Willame da Silva Lima

Final da Decisão:....De todo exposto, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL, por 08 (oito) anos, com esteio no art. 366 do CPP c/c 109, IV do CP.Ci-encia ao Ministério público e à Defensoria Pública.Publique-se.Registre-se.São Luiz do Anauá, 28 de Abril de 2010.Thiago Henrique Teles Lopes.Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

**Crime C/ Costumes**

054 - 0001008-45.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.001008-2

Réu: Daniel Rabelo Barbosa e outros.

Final da Sentença:....Vistos, etc, DECLARO extinta a punibilidade da acusada MARA LEITÃO DA SILVA, com fulcro no artigo 107,IV, do CPB, tendo em vista que fora denunciada pelo delito tipificado no art. 277, caput, do CP, cuja pena máxima, em abstrato,é de três anos, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva em 08 (oito) anos, conforme artigo 109,IV do CP e, a denúncia foi recebida em 24/05/1999, e consultando os autos não vislumbrei a ocorrência de qualquer outra causa suspensiva de prescrição, em face dessa acusada. Nada mais havendo mandou a MM Juíza encerrar o presente termo que depois de lido e achado conforme, vai assinado por todos.Sissi Marlene Dietrich Swantes.São Luiz do Anauá, 15.04.2010

Nenhum advogado cadastrado.

**Crime C/ Patrimônio**

055 - 0017001-60.2004.8.23.0060

Nº antigo: 0060.04.017001-5

Réu: Márcio Pereira da Silva

Final da Sentença:....Assim, torno definitiva a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias multa, no valor individual de 1/30 do salário mínimo.Fundado nas razões, expendidas no corpo deste julgado e a par da reincidência do sentenciado, bem com frente as circunstâncias judiciais que lhe foram valoradas de forma desfavoráveis, com suspedâneo nos artigos 33, parágrafo 3º c/c art. 59, inciso III, ambos do Código Penal, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado.Recomende-se o Réu na prisão onde se encontra custodiado.Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados;Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 38 e seus parágrafos, da lei nº 6.368/76, do Código de Processo Penal.Expeça-se a carta de guia para início da execução da pena.Expedientes necessários.Publique-se. Registre-s. Intime-se (inclusive a vítima).São Luiz do Anauá/RR, 29 de Abril de 2010.ERASMO HALLYSSON DE SOUZA CAMPOSJuiz de Direito Substituto.

Advogado(a): José Rogério de Sales

056 - 0022866-88.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.022866-3

Réu: Antonio Pereira Gama

Sentença: "[...]Assim, por tudo o que foi exposto e fundamentado nesses autos julgo procedente a denúncia, CONDENO o acusado ANTONIO

PEREIRA GAMA, nas penas do art. 163, parágrafo único, inc. III do Código Penal. [...] torno definitiva a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor individual de 1/30 do salário mínimo. O regime inicial do cumprimento de pena será o aberto [...] substituo a pena de reclusão e de multa por uma restritiva de direitos, ou seja: pena de prestação de serviços à comunidade em entidade a ser definida (art. 43, IV, CP), equivalente a 01 (uma) hora diária ou 07 (sete) horas semanais, pelo mesmo período da pena substituída, em dias e horários compatíveis com as suas atividades (art. 46, § 4, CP). [...] São Luiz do Anauá/RR, 28 de abril de 2010.". (a) ERASMO HALLYSSON DE SOUZA MOURA - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

**Crime C/ Pessoa**

057 - 0000442-96.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.000442-4

Réu: Agapto Lauro de Almeida

Final da Sentença:....Por todo exposto, reconheço a prescrição do presente feito, bem como falta de interesse de agir do Estado, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 107, IV e 109, III ambos do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu AGAPTO LAURO DE ALMEIDA.Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Luiz do Anauá/RR, 29 de Abril de 2010.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOSJuiz de Direito Substituto.

Advogados: Maria Iracélia L. Sampaio, Mário Júnior Tavares da Silva

**Vara Criminal**

Expediente de 04/05/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wallison Larieu Vieira**

**Crime C/ Admin. Pública**

058 - 0000255-88.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.000255-0

Réu: Edir Ribeiro da Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/06/2010 às 16:00 horas.

Advogados: Edir Ribeiro da Costa, Francisco de Assis Guimarães Almeida

**Liberdade Provisória**

059 - 0000480-30.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000480-7

Réu: Marcelo da Silva

Decisão: "[...] Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM O PAGAMENTO DE FIANÇA, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do indiciado MARCELO DA SILVA, salvo se por outro motivo estiver preso, ficando com as seguintes restrições a) comparecer a todos os atos do processo sempre que intimado. b) não mudar de residência ou ausentar-se da Comarca por mais de 15 (quinze) dias sem prévia comunicação ao Juízo. c) não cometer qualquer outra infração, mesmo que de menor potencial ofensivo. d) proibição de permanecer na rua após as 22:00 horas exceto se tiver trabalhando, bem como ingerir bebida alcoólica, frequentar bares, festas públicas ou locais de prostituição e retornar à casa das Vítimas. O descumprimento de qualquer das condições acima dispostas acarretará a revogação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. São Luiz do Anauá/RR, 04 de maio de 2010.". (a) ERASMO HALLYSSON DE SOUZA CAMPOS - Juiz de Direito Subst.

Advogado(a): José Rogério de Sales

**Vara Criminal**

Expediente de 05/05/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**

**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wallison Larieu Vieira**

### Crime C/ Admin. Pública

060 - 0016758-19.2004.8.23.0060

Nº antigo: 0060.04.016758-1

Réu: Gilson Alves de Souza

Despacho:1- Tendo em vista que se trata de processo da meta 02, redesigne-se a audiência, com urgência;2- Expeça-se os expedientes necessários.Juiz de DireitoAudiência designada para o dia 24.05.2010, as 11 horas

Advogado(a): Jorge da Silva Fraxe

### Crime C/ Patrimônio

061 - 0016691-54.2004.8.23.0060

Nº antigo: 0060.04.016691-4

Réu: Samuel de Souza Ramos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/06/2010 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Crime C/ Pessoa

062 - 0016802-38.2004.8.23.0060

Nº antigo: 0060.04.016802-7

Réu: Jose Cicero da Costa

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 109, VI c/c artigo 107, IV, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO JOSÉ CÍCERO DA COSTA, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato. Ciência desta sentença ao MPE e a DPE.Transitado em julgado a presente sentença, após as anotações e comunicações de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. C.São Luiz do Anauá, 29 de abril de 2010.Thiago H. Teles LopesJuiz de Direito Substituto  
 Advogados: Ana Marcelli Martins Nogueira de Souza, Helaine Maise de Moraes França

### Vara Criminal

Expediente de 06/05/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wallison Larieu Vieira**

### Ação Penal

063 - 0023447-06.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023447-1

Réu: Apolinário Macedo dos Santos

Decisão: "[...] Em face do exposto, com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de APOLINÁRIO MACEDO DOS SANTOS. Oficie-se ao Diretor da Cadeia Pública de São Luiz do Anauá a fim de que este, através de documentos comprobatórios, mencione qual a justificativa da transferência de Apolinário Macedo dos Santos dessa Cadeia, bem como informe se esses motivos ainda persistem. [...] São Luiz do Anauá/RR, 05 de maio de 2010.". (a) ERASMO HALLYSSON DE SOUZA CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

### Crime C/ Pessoa - Júri

064 - 0002519-44.2003.8.23.0060

Nº antigo: 0060.03.002519-5

Réu: Francisco Conceição de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - O Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Comarca de São Luiz do Anauá, Doutor Elvo Pigari Júnior, no uso de suas atribuições legais... FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da Ação Penal - Crime c/ Pessoa, processo 0060.08.002519-5, que o Ministério Público Estadual move contra FRANCISCO CONCEIÇÃO DE SOUZA. Fica CITADO o acusado FRANCISCO CONCEIÇÃO DE SOUZA, vulgo

"NENA", filho de Manoel e de Maria, RG. 491.893 - SSP/RR, estando em local incerto e não sabido, para tomar ciência da denúncia em seu desfavor, bem como para acompanhar o processo em todos os seus termos, até o final, sob pena de revelia. E para o devido conhecimento de todos mandou expedir o presente, que será publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário do Estado de Roraima. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz do Anauá/RR, 06.05.2010. (a) Wallisooson Larieu Vieira - Escrivão, por ordem do Juiz.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

065 - 0000467-31.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000467-4

Réu: Francisco de Souza Coelho

Decisão: "[...] Em face do exposto, com fulcro nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de FRANCISCO DE SOUZA COELHO. [...] São Luiz do Anauá/RR, 04 de maio de 2010.". (a) ERASMO HALLYSSON DE SOUZA CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 07/05/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wallison Larieu Vieira**

### Ação Penal

066 - 0000013-51.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000013-6

Réu: Adriano Junior Gonçalves

Decisão: "[...] Em face do exposto, com fulcro nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de ADRIANO JÚNIO GONÇALVES. [...] São Luiz do Anauá/RR, 06 de maio de 2010.". (a) ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 10/05/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wallison Larieu Vieira**

### Crime C/ Admin. Pública

067 - 0000255-88.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.000255-0

Réu: Edir Ribeiro da Costa

AUDIÊNCIAAudiência de testemunha de defesa dia 02.06.2010 as 16:00 George Wecsley técnico judiciário  
 Advogados: Edir Ribeiro da Costa, Francisco de Assis Guimarães Almeida

### Crime C/ Meio Ambiente

068 - 0000007-25.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.000007-5

Réu: Osmar Luciano Florentino

Final da Sentença:... Por tudo que foi exposto e fundamentado nesses autos, CONDENO o acusado OMAR LUCIANO FLORENTINO, nas penas do art. 38, caput, da Lei 9.605/98...Condeno o Réu, ainda, ao pagamento de custas.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados;Designa-se data para audiência admonitória.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Luiz do Anauá/RR, 06 de Maio de 2010. ERASMO HALLYSSON DE SOUZA CAMPOS Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Darlene Aparecida Bonsanto Ferreira

### Crime C/ Patrimônio

069 - 0018314-22.2005.8.23.0060

Nº antigo: 0060.05.018314-8

Réu: Gilson Lima de Sousa

Final da Sentença: ...Assim, conforme fundamento acima, declaramos EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO do crime capitulado na denúncia imputado a GILSON LIMA DE SOUSA. Ciência desta sentença ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Publique-se. registre-se. Cumpra-se. São Luiz do Anauá, 06 de Maio de 2010. ERASMO HALLYSSON DE SOUZA CAMPOS Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

### Crime de Tóxicos

070 - 0000809-23.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.000809-4

Réu: Maria Aparecida Bezerra Gonçalves

Final da Sentença: ...Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARAMOS EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MARIA APARECIDA BEZERRA GONÇALVES o fazendo com espeque nos artigos 107, IV do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Luiz do Anauá, 06 de Maio de 2010. ERASMO HALLYSSON DE SOUZA CAMPOS Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Josué dos Santos Filho

### Relaxamento de Prisão

071 - 0000474-23.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000474-0

Réu: Edgar Dias de Sousa

Decisão: "[...] Assim, INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO e de Liberdade Provisória de EDGAR DIAS DE SOUSA. [...] São Luiz do Anauá, 06 de maio de 2010." (a) ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

## Juizado Cível

Expediente de 03/05/2010

**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**

**Elvo Pigari Junior**

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Parima Dias Veras**

**PROMOTOR(A):**

**Renato Augusto Ercolin**

**Silvio Abbade Macias**

**ESCRIVÃO(A):**

**Wallison Larieu Vieira**

### Carta Precatória

072 - 0000043-86.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000043-3

Réu: Cleiton Goes

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

### Indenização

073 - 0022302-46.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022302-1

Autor: Osaneide Batista Fernandes

Réu: Salomão Veículos Ltda.

Intime-se a ré para pagamento da quantia atualizada às fls. 68 em 10 dias, via de seu advogado e DPE, sob pena de multa de 10% sob o valor do débito. São Luiz do Anauá-RR, 27 de abril de 2010. Thiago H. Teles Lopes - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

## Juizado Cível

Expediente de 04/05/2010

**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**

**Elvo Pigari Junior**

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Parima Dias Veras**

**PROMOTOR(A):**

**Renato Augusto Ercolin**

**Silvio Abbade Macias**

**ESCRIVÃO(A):**

**Wallison Larieu Vieira**

### Indenização

074 - 0003296-29.2003.8.23.0060

Nº antigo: 0060.03.003296-9

Autor: José Maria Costa da Silva

Réu: Fináustria Financiamentos

Intime-se o réu para pagamento da quantia atualizada em 10 dias, sob pena de multa de 10%, via advogado e DPE.

Advogado(a): Elaine Bonfim de Oliveira

075 - 0023554-50.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023554-4

Autor: Regina Magalhães de Miranda

Réu: Amaral

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de indenização pelo dano material pelo perecimento do objeto do pedido. Desprocede o pedido a indenização pelo dano material em face do réu Amaral Almeida Barbosa, nos termos do art. 269, I, do CPC, devendo o cartório promover as devidas anotações, baixas e comunicações de estilo. (...) São Luiz do Anauá-RR, 21 de abril de 2010. Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Jesp Cível

076 - 0023722-52.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023722-7

Autor: Messias Elias Pinto

Réu: Centro de Formação de Condutores-rally

Diante do exposto, julgo procedente os pedidos do requerente, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o requerido a pagar o autor pela indenização do dano material no montante R\$ 2.349,00 (dois mil trezentos e quarenta e nove reais), os juros moratórios e as correções monetárias, a partir da citação mediante o art. 219, caput, do CPC. No que tange a indenização pelo dano moral arbitro o seu caráter compensatório em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os juros legais aplicados a partir da data do fato ilícito, art. 398 do CC, e a correção monetária a partir da sentença súmula 362 do STJ. (...) São Luiz do Anauá-RR, 29 de abril de 2010. Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

Expediente de 05/05/2010

**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**

**Elvo Pigari Junior**

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Parima Dias Veras**

**PROMOTOR(A):**

**Renato Augusto Ercolin**

**Silvio Abbade Macias**

**ESCRIVÃO(A):**

**Wallison Larieu Vieira**

### Assistência Judiciária

077 - 0000440-48.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000440-1

Autor: Central das Associações de Produtores Rurais de Sla

Réu: Jaime Rodrigues de Souza

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 29/06/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0000441-33.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000441-9

Autor: M. Morais-me

Réu: Rodrigo Moreira Rodrigues

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 29/06/2010 às 08:45 horas.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira



**Indenização**

079 - 0022742-42.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022742-8

Autor: Ednelson Simião de Macedo

Réu: Roberto Moreira Elias

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/06/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0023094-63.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023094-1

Autor: Maria Nilde da Conceição

Réu: Você Pode Compra Planejada

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/06/2010 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0023182-04.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023182-4

Autor: Roberto Moreira Elias

Réu: Ednelson Simião de Macedo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/06/2010 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Proced. Jesp Civil**

082 - 0023779-70.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023779-7

Autor: Joveli Luiz dos Santos

Réu: Cer - Companhia Energética de Roraima

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 29/06/2010 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0000033-42.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000033-4

Autor: Antonio de Souza Dias

Réu: Marco Antonio Moura de Oliveira Torres

Homologo por sentença o acordo firmado entre as partes para que surta efeitos jurídicos e legais, por via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, III, do CPC. Sentença publicada em audiência e partes intimadas. São Luiz do Anauá-RR, 20 de abril de 2010. Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Cível**

Expediente de 06/05/2010

**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:****Elvo Pigari Junior****JUIZ(A) PRESIDENTE(A):****Parima Dias Veras****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(A):****Wallison Larieu Vieira****Indenização**

084 - 0023206-32.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023206-1

Autor: Maria Aparecida Furtado Santos

Réu: Marilene Nunes Pimentel e outros.

Compulsando os autos, constatei antes mesmo de ouvir as partes e as testemunhas que o fato denota-se como matéria complexa em face à análise da exigência de provas periciais, desta feita julgo improcedente o processo sem resolução do mérito face à incompetência deste Juízo, nos termos do art. 267, I do CPC. Devendo o mesmo ser julgado pela justiça comum. (...) São Luiz do Anauá - RR, 06 de maio de 2010. Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz de Direito.

Advogado(a): José Roceliton Vito Joca

**Proced. Jesp Civil**

085 - 0023803-98.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023803-5

Autor: Amilton dos Santos Barcelar

Réu: Jakson Silva Barros e outros.

Homologo por sentença o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais, por via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, III, do CPC.

Sentença publicada em audiência e partes intimadas. (...) São Luiz do Anauá - RR, 06 de maio de 2010. Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara de Execuções**

Expediente de 06/05/2010

**JUIZ(A) TITULAR:****Parima Dias Veras****JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:****Elvo Pigari Junior****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(A):****Wallison Larieu Vieira****Execução da Pena**

086 - 0022917-02.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.022917-4

Sentenciado: Adalberto Gonçalves Silva

Decisão: "[...] Posto isso, presentes os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO o pedido e declaro remidos 50 (cinquenta) dias de pena privativa de liberdade do reeducando [...] São Luiz do Anauá (RR), 06 de maio de 2010.". (a) ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0022919-69.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.022919-0

Sentenciado: Lourivan Lima Freitas

Decisão: "[...] Posto isso, presentes os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO o pedido e declaro remidos 59 (cinquenta e nove) dias de pena privativa de liberdade do reeducando [...] São Luiz do Anauá (RR), 06 de maio de 2010.". (a) ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0022921-39.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.022921-6

Sentenciado: Ivo Inácio de Oliveira

Decisão: "[...] Posto isso, presentes os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO o pedido pelo prazo de 07 dias [...] São Luiz do Anauá (RR), 06 de maio de 2010.". (a) ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0022925-76.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.022925-7

Sentenciado: Abdias Pereira da Silva

Decisão: "[...] Posto isso, presentes os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO o pedido pelo prazo de 07 dias [...] São Luiz do Anauá (RR), 05 de maio de 2010.". (a) ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Tarcisio Laurindo Pereira

090 - 0023013-17.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023013-1

Sentenciado: Diogo Oliveira Lopes

Decisão: "[...] Portanto, DEFIRO O PEDIDO do apenado DIOGO OLIVEIRA LOPES, e concedo-lhe a progressão do regime de cumprimento de pena, para o regime semi-aberto, com serviço externo [...] São Luiz do Anauá (RR), 05 de maio de 2010.". (a) ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0023023-61.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023023-0

Sentenciado: Osvaldo Borges de Oliveira

Decisão: "[...] Posto isso, presentes os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO o pedido pelo prazo de 07 dias [...] São Luiz do Anauá (RR), 05 de maio de 2010.". (a) ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0023615-08.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023615-3

Sentenciado: Alciomar Araujo da Silva

Decisão: "[...] Posto isso, presentes os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO o pedido pelo prazo de 07 dias [...] São Luiz do Anauá (RR), 05 de maio de 2010.". (a) ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0023965-93.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023965-2

Sentenciado: Josenildo Barboza dos Santos

Decisão: "[...] Posto isso, presentes os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO o pedido e declaro remidos 58 (cinquenta e oito) dias de pena privativa de liberdade do reeducando [...] São Luiz do Anauá (RR), 05 de maio de 2010.". (a) ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0024161-63.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024161-7

Sentenciado: Cleivaldo da Silva Melo

Decisão: "[...] Posto isso, presentes os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO o pedido pelo prazo de 07 dias [...] São Luiz do Anauá (RR), 05 de maio de 2010.". (a) ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0000179-83.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000179-5

Sentenciado: João Paulo Vilani da Silva

Decisão: "[...] Posto isso, presentes os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO o pedido pelo prazo de 07 dias [...] São Luiz do Anauá (RR), 05 de maio de 2010.". (a) ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

### Execução Penal

096 - 0023306-84.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023306-9

Sentenciado: Donizete Souza da Silva

Decisão: "[...] Posto isso, presentes os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO o pedido pelo prazo de 07 dias [...] São Luiz do Anauá (RR), 05 de maio de 2010.". (a) ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto. Decisão: "[...] Apesar do requisito de ordem subjetiva ter sido preenchido, o Apenado não possui requisito objetivo, qual seja o tempo de cumprimento suficiente para a progressão. Portanto, INDEFIRO O PEDIDO do apenado DONIZETE SOUZA DA SILVA. [...] São Luiz do Anauá (RR), 05 de maio de 2010.". (a) ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0023330-15.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023330-9

Sentenciado: Jackson Fredson Macedo Izel

Decisão: "[...] Posto isso, presentes os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO o pedido pelo prazo de 07 dias [...] São Luiz do Anauá (RR), 05 de maio de 2010.". (a) ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto. Decisão: "[...] De todo o exposto, amparado no Parecer do Ministério Público, CONCEDO a AUTORIZAÇÃO PARA ESTENDER O HORÁRIO DE PERMANENCIA DIÁRIA fora do Estabelecimento Prisional até as 24:00h (meia noite) ao apenado Jackson Fredson Macedo Izel. [...] São Luiz do Anauá (RR), 05 de maio de 2010.". (a) ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0023353-58.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023353-1

Sentenciado: Alcione Pereira Furtado

Decisão: "[...] Posto isso, presentes os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO o pedido pelo prazo de 07 dias [...] São Luiz do Anauá (RR), 05 de maio de 2010.". (a) ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara de Execuções

Expediente de 07/05/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Parima Dias Veras  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
Elvo Pigari Junior  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Sílvia Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(A):**  
Wallison Larieu Vieira

### Execução da Pena

099 - 0022964-73.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.022964-6

Sentenciado: Francisco Satirio da Silva

Decisão: "[...] Posto isso, presentes os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO o pedido e declaro remidos 67 (sessenta e sete) dias de pena privativa de liberdade do reeducando [...] São Luiz do Anauá (RR), 06 de maio de 2010.". (a) ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0024212-74.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024212-8

Sentenciado: Rosinaldo Lopes Bezerra

Decisão: "[...] Posto isso, presentes os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO o pedido e declaro remidos 67 (sessenta e sete) dias de pena privativa de liberdade do reeducando [...] São Luiz do Anauá (RR), 06 de maio de 2010.". (a) ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0000212-73.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000212-4

Sentenciado: Mário de Oliveira Serra

Decisão: "[...] Posto isso, presentes os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO o pedido e declaro remidos 33 (trinta e três) dias de pena privativa de liberdade do reeducando [...] São Luiz do Anauá (RR), 05 de maio de 2010.". (a) ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0000401-51.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000401-3

Sentenciado: Reinaldo Batista da Rocha

Decisão: "[...] Posto isso, presentes os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO o pedido e declaro remidos 58 (cinquenta e oito) dias de pena privativa de liberdade do reeducando [...] São Luiz do Anauá (RR), 06 de maio de 2010.". (a) ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

### Execução Penal

103 - 0023336-22.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023336-6

Sentenciado: Jose Master Macedo Izel

Decisão: "[...] Posto isso, presentes os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO o pedido pelo prazo de 07 dias [...] São Luiz do Anauá (RR), 06 de maio de 2010.". (a) ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara de Execuções

Expediente de 10/05/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Parima Dias Veras  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
Elvo Pigari Junior  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Sílvia Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(A):**  
Wallison Larieu Vieira

### Execução da Pena

104 - 0022933-53.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.022933-1

Sentenciado: Sidiney da Silva Carvalho

Decisão: "Vistos etc. Conforme retro parecer do ilustre membro do Ministério Público às folhas 161-v, cumprido os requisitos do livramento condicional pelo reeducando sem revogação, julgo procedente a extinção da punibilidade nos termos do art 90 do CP e 146 da Lei 7210/84, considerando extinta a pena provativa de liberdade do reeducando ora qualificado nos autos em epígrafe. Notifique-se o MP. Intime-se o A.F. pelo DJE. Após archive-se os autos com as praxes necessárias e de estilo. PRIC. SLA/RR, 05/05/2010.". (a) Hallysson de Campos - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0022938-75.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.022938-0

Sentenciado: Celmar Gonçalves da Silva

Decisão: "Vistos etc. Compulsando os autos, merece acolhimento o

parecer do membro do parquet, nos termos da fl. 50-v, aplicando-se a detração penal na forma do artigo 66, III, "c" da LEP, por consequência liquidando a pena, pelo seu cumprimento "in totum". Intronizando deste jeito o cumprimento da pena em "Legibus Soluta", consentâneo a extinção da punibilidade do reeducando. PRIC. SLA/RR, 05/05/2010." (a) Hallysson de Campos - Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Execuções

Expediente de 11/05/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Parima Dias Veras  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
Elvo Pigari Junior  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Wallison Larieu Vieira

## Execução da Pena

106 - 0024231-80.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024231-8

Sentenciado: Pedro Rodrigues da Conceição

Decisão: "Vistos etc. Compulsando os autos verifico que o réu cumpre os requisitos da prisão preventiva dos artigos 312 e 313 do CPP. Tendo o "fumus commissi delicti" pela existência do crime e indício suficiente de autoria pelas práticas dos crimes ora praticado conforme FACs juntada aos autos. E o "periculum libertatis", visa garantir a ordem pública, pois o réu em liberdade, terá a sociedade o risco iminente e verossímil da prática de novos crimes. Tendo também os requisitos de admissibilidade da preventiva previsto no art. 313, I, do CPP. Diante dos fatos aviados, presentes os requisitos norteadores da decretação da prisão preventiva. Pelo exposto, deve-se manter o réu preso decretando sua conversão em preventiva ou a manutenção do flagrante pelos requisitos da preventiva, enquanto presente os requisitos. Intime-se a defesa, na ausência a DPE; notifique-se o MP; PRIC. SLA/RR, 05/05/2010." HALLYSSON DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Expediente de 06/05/2010

**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
Elvo Pigari Junior  
**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Parima Dias Veras  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Wallison Larieu Vieira

## Termo Circunstanciado

107 - 0023697-39.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023697-1

Indiciado: S.S.S.

(...)Diante da inércia da vítima e o transcurso do prazo decadencial para exercer o seu direito de representação, julgo extinto o procedimento, com fundamento nos artigos 88 da Lei n. 9099/95, 38 do Código de Processo Penal e 107, inciso IV, do Código Penal, declarando extinta a punibilidade do autor do fato, SIDNEI SOARES SOTA, pela fluência do prazo decadencial. Transitada em Julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Luiz do Anauá/RR, 05 de Maio de 2010. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 03/05/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Parima Dias Veras  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
Elvo Pigari Junior

**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Wallison Larieu Vieira

## Adoção

108 - 0000439-63.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000439-3

Autor: F.H.A.T.

Criança/adolescente: G.P.P.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, MM Juiz de Direito Substituto, respondendo por esta Comarca de São Luiz/RR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. ...FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Juizado da Infância e Juventude, se processam os termos da Ação Pedido de Adoção, processo nº 060.10.000439-3, movido por F.H. de A.T., fica CITADO(A) Francirene dos Santos, brasileira, documentação civil e endereços ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação que lhe é movida, para que no prazo de (15) quinze dias, contados após 30 (trinta) dias da publicação deste (art. 232, IV, Código de Processo Civil), ofereça contestação, caso não compareça ou comparecendo, não reconcilie ou transija será considerado(a) revel e confesso(a). E para o devido conhecimento de todos, mandou a MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no flanelógrafo de costume nesta data e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz do Anauá/RR, segunda-feira, 3 de maio de 2010 Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário) o digitei e Wallison Larieu Vieira (Escrivão) conferiu de ordem do(a) meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito titular dessa Comarca. Wallison Larieu Vieira Escrivão Judicial Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 05/05/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Parima Dias Veras  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
Elvo Pigari Junior  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Wallison Larieu Vieira

## Carta Precatória

109 - 0000206-66.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000206-6

Infrator: R.F.S.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. \*\* AVERBADO \*\* Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 06/05/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Parima Dias Veras  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
Elvo Pigari Junior  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Wallison Larieu Vieira

## Autorização Judicial

110 - 0000442-18.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000442-7

Autor: J.M.S.

(...)Pelo que foi exposto, defiro o pedido de fls.02, autorizando a participação de adolescentes na faixa etária de 15 à 18 anos no evento que será realizado no local denominado Parque Aquático de São Luiz do Anauá(...)Expeça-se Alvará de Autorização solicitado com validade para

o período citado nesta Sentença(...) Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e intimem-se os Agentes de Proteção para fiscalizar a festa juntamente com os Conselheiros Tutelares(...) Após ciência ao Ministério Público, archive-se, com baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Luiz do Anauá/RR, 05 de Maio de 2010. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 11/05/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Parima Dias Veras  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
Elvo Pigari Junior  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Wallison Larieu Vieira

## Pedido / Providência

111 - 0003036-49.2003.8.23.0060

Nº antigo: 0060.03.003036-9

Requerido: S.X.B.

EDITAL DE LEILÃO Doutor Erasmo Hallysson Souza de Campos, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo por esta Comarca de São Luiz do Anauá/RR, torna público que será realizado o seguinte leilão: Processo: 0060.03.003036-9 Ação: Pedido/Providência. Exequente: JUSTIÇA PÚBLICA. Executado: SAID XAVIER BONFIM. OBJETO DO LEILÃO: 01 (um) Televisor de 20 Polegadas, Marca Samsung, funcionando em estado de conservação regular, avaliada em R\$ 300,00 (trezentos reais); 01 (uma) Máquina de Lavar Roupas Brastemp, modelo Clean, funcionando, estado de conservação regular, avaliada em R\$ 300,00 (trezentos reais); DATA, HORÁRIO e LOCAL: 1º leilão do bem penhorado: Dia 24.06.2010, às 10h00min, na sede deste Juízo, sito na Av. Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz do Anauá/RR, onde não poderá ser arrematado por valor inferior ao avaliado, de R\$ 300,00 (trezentos reais). 2º leilão do bem penhorado: Dia 01.07.2010, no mesmo local e horário, onde será arrematado com o maior lance, com deságio de 40% (quarenta por cento) sobre a avaliação. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz do Anauá/RR, 17 de Abril de 2010. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário) digitei e Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) conferiu e assinou de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca. Wallison Larieu Vieira Escrivão Judicial. Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

004876-AM-N: 004

000058-RR-N: 006

000060-RR-N: 006

000118-RR-N: 014

000248-RR-B: 008

000249-RR-N: 007

000269-RR-A: 004

000277-RR-B: 007

000475-RR-N: 006

000505-RR-N: 005

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

### Carta Precatória

001 - 0000194-23.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000194-9

Réu: Jubertino Barnabé da Silva

Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000195-08.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000195-6

Réu: Carlos Eduardo Levischi

Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 11/05/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Marcelo Mazur  
**PROMOTOR(A):**  
Rafael Matos de Freitas Morais  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Alan Johnnes Lira Feitosa  
Gicelda Assunção Costa

### Alvará Judicial

003 - 0007596-92.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007596-0

Autor: Olinda Shalme

Réu: Marcos Guimael Shalme Malinowski

Final da Sentença: (...) Em conseqüência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo Ordenamento. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, intimando-se a Autora através da Defensoria Pública, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Alto Alegre, RR, 06 de maio de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

### Busca/apreensão Dec.911

004 - 0000019-29.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000019-8

Autor: Banco Bradesco S.a

Réu: F.d.negreiro

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, p.ú., e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor. Após o trânsito em julgado, intimando-se o Autor via DJE, tão-somente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Alto Alegre, RR, 06 de maio de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucília Gomes

### Busca Apreens. Alien. Fid

005 - 0000166-55.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000166-7

Autor: Bv Financeira S/a

Réu: Eziel Bonfim Mesquita

"EMENDE nos termos dos artigos 282, II, IV e VII, e 284, CPC, no que se refere ao paradeiro do réu, diante do documento de fls. 08, atestatório do seu desconhecimento." AA, 10/05/2010. Juiz MARCELO MAZUR.

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

### Embargos Devedor

006 - 0000106-63.2002.8.23.0005

Nº antigo: 0005.02.000106-0

Embargante: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - Caer

Embargado: Ministério Público

"I-Chamo o feito à ordem. II-Anuncio o julgamento antecipado da lide. III-Notifique-se o MP. IV- Após, intime-se a embargante via DJE. V- Após, conclusos." AA, 09/04/2010. Juiz MARCELO MAZUR.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

### Improb. Administrativa

007 - 0001787-63.2005.8.23.0005

Nº antigo: 0005.05.001787-9

Autor: Prefeitura Municipal de Alto Alegre

Réu: Nertan Ribeiro Reis  
AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: I. Declaro a revelia, nos termos do artigo 319, CPC. II. Anuncio o Julgamento Antecipado da Lide. III. Ao MP, para seu parecer final. IV. DJE. Alto Alegre, RR, 11 de maio de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR

Advogados: Fernando Pinheiro dos Santos, Leydijane Vieira e Silva

## Vara Criminal

Expediente de 11/05/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Marcelo Mazur  
**JUIZ(A) COOPERADOR:**  
Euclides Calil Filho  
Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
**PROMOTOR(A):**  
Rafael Matos de Freitas Morais  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Alan Johnnes Lira Feitosa  
Gicelda Assunção Costa

## Crime C/ Patrimônio

008 - 0006874-92.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.006874-4

Réu: Gilsomar Correa da Conceição

PUBLICAÇÃO: Intimação do Dr. FRANCICO JOSÉ PINTO DE MACEDO, Advogado do réu, para comparecer à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 25/08/2010 às 10:00 horas. Alto Alegre-RR, 11 de maio de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

## Juizado Cível

Expediente de 11/05/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Marcelo Mazur  
**PROMOTOR(A):**  
Rafael Matos de Freitas Morais  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Alan Johnnes Lira Feitosa  
Gicelda Assunção Costa

## Ação de Cobrança

009 - 0000098-08.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000098-2

Autor: Maria Regina Silva de Souza

Réu: Tibúcio Costa Ribeiro

Aguarde-se realização da audiência prevista para 15/07/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

## Homol. Transaç. Extrajudi

010 - 0007825-52.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007825-3

Autor: Lucileudes Ferreira da Silva

Réu: Raimundo Nonato da Silva Costa

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95, sob o amparo do Enunciado 75, do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais. Faculto a expedição de "Certidão de Crédito", acaso solicitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Intimação das partes substituída pela publicação via DJE. P.R.I. Alto Alegre, RR, 06 de maio de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

## Homologação de Acordo

011 - 0007461-80.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007461-7

Requerente: Gerisvan Alves Sousa

Requerido: Wender Alexandre Schwenck

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95, sob o amparo do Enunciado 75, do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais. Faculto a expedição de "Certidão de Crédito", acaso solicitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Intimação das partes substituída pela publicação via DJE. P.R.I. Alto Alegre, RR, 06 de maio de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Expediente de 11/05/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Marcelo Mazur  
**PROMOTOR(A):**  
Rafael Matos de Freitas Morais  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Alan Johnnes Lira Feitosa  
Gicelda Assunção Costa

## Contravenção Penal

012 - 0007084-46.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.007084-9

Indiciado: R.S.B. e outros.

Sentença: "Verificado o cumprimento integral das condições impostas aos Autores do Fato, extingo a punibilidade de RENIS DA SILVA BEZERRA e VANDERLÂ BARNABÉ DOS SANTOS, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9099/95. Registre-se. Arquivem-se". Alto Alegre, RR, 11 de maio de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

## Crimes Ambientais

013 - 0007705-09.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007705-7

Indiciado: I.F.A.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido com sua obrigação, extingo a punibilidade de ISAAC FERNANDES DE ALENCAR, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Alto Alegre, RR, 06 de maio de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

## Crimes Calún. Injúr. Dif.

014 - 0000068-70.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000068-5

Indiciado: G.O.B. e outros.

DECISÃO EM AUDIÊNCIA: "Recebo a denúncia, diante da inocorrência dos requisitos previstos no artigo 395, do Código de Processo Penal." DECISÃO EM AUDIÊNCIA: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando cientes os Réus de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venham a ser processados durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Ao final do prazo, sem que haja violação ao que foi acordado, os autos virão conclusos para extinção." Alto Alegre, RR, 04 de maio de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

## Infância e Juventude

Expediente de 11/05/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Marcelo Mazur  
**PROMOTOR(A):**  
Rafael Matos de Freitas Morais  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Alan Johnnes Lira Feitosa  
Gicelda Assunção Costa

## Ato Infracional

015 - 0006719-89.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.006719-1

Infrator: E.C.P.S. e outros.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, extingo a punibilidade dos Adolescentes GENILTON SILVA COSTA e ELISON CARLOS PRIVADO SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão do completo cumprimento da medida sócio-educativa imposta, com amparo no artigo 126, § único, da Lei 8.069/90. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Alto Alegre, RR, 11 de maio de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0006815-07.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.006815-7

Autor: G.S.C.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, extingo a punibilidade do Adolescente GENILTON SILVA COSTA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão do completo cumprimento da medida sócio-educativa imposta, com amparo no artigo 126, § único, da Lei 8.069/90. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I Alto Alegre, RR, 11 de maio de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

017 - 0007965-86.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007965-7

Infrator: M.A.M.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, extingo a punibilidade do Adolescente MIROSMIA DE ALBUQUERQUE MIRANDA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão do completo cumprimento da medida sócio-educativa imposta, com amparo no artigo 126, § único, da Lei 8.069/90. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Alto Alegre, RR, 11 de maio de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

000078-RR-A: 001

000147-RR-A: 002

### Cartório Distribuidor

### Vara Cível

Juiz(a): Delcio Dias Feu

#### Carta Precatória

001 - 0000288-45.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000288-5

Autor: Banco Bradesco Sa

Réu: a Fernandes Sales Me e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 18.521,28.

Advogado(a): Helder Figueiredo Pereira

002 - 0000294-52.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000294-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Oscar Jorge da Silva Me e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 2.079,23.

Advogado(a): Ronaldo Barroso Nogueira

### Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

#### Carta Precatória

003 - 0000293-67.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000293-5

Réu: Francinildo Pinto dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

004 - 0000295-37.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000295-0

Réu: Luciana da Silva

Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

### Termo Circunstanciado

005 - 0000290-15.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000290-1

Indiciado: J.E.C.O.F.

Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000291-97.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000291-9

Indiciado: F.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 11/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

### Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 06/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(A):

Glayson Alves da Silva

### Inquérito Policial

001 - 0000271-68.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000271-7

Indiciado: G.F.C.

Diante o exposto, DECRETO a PRISÃO TEMPORÁRIA de GEANYSSON FELIPE CORREA, com fundamento no art. 1º, incisos I e III, "a" e "f", da Lei 7.960/89 e art. 2º, parágrafo terceiro, da Lei 8.072/90. O custodiado deverá ficar à disposição da autoridade policial representante. Prazo: 30 dias. Expeça-se mandado com urgência. Intimem-se. Cumpra-se Bonfim, 06 de maio de 2010. Elvo Pigari Junior - Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

**1ª VARA CÍVEL**

Expediente de 12/05/2010

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20(vinte) DIAS****O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RORAIMA**

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de Interdição nº 010.2008.909.292-7 em que é requerente EDINALVA DA SILVA RODRIGUES e requerido ERASMO DA SILVA RODRIGUES, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... Assim, à vista do contido nos autos, em especial ao exame pericial (EP 55), decreto a INTERDIÇÃO de ERASMO DA SILVA RODRIGUES, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora EDINALVA DA SILVA RODRIGUES, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Em consequência, extingo o processo, na forma do art. 269, I do CPC. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 01 de março de 2010.. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03(três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 12 dias do mês de maio do ano de dois mil e dez. E, para contar Eu, MMA o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

**Liduina Ricarte Beserra Amâncio**  
Escrivã judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20(vinte) DIAS****O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RORAIMA**

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de Interdição nº 010.2009.902.120-5 em que é requerente JOANA DIAS DA SILVA e requerido (a) JOSE WILKE DIAS DA SILVA, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: Assim, à vista do contido nos autos, em especial ao exame pericial, decreto a INTERDIÇÃO de JOSE WILKE DIAS DA SILVA, na condição de absolutamente incapazes, nomeando-lhe como sua Curadora JOANA DIAS DA SILVA, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 11 de março de 2010. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03(três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 12 dias do mês de maio do ano de dois mil e dez. E, para contar Eu, MMA o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

**Liduina Ricarte Beserra Amâncio**  
Escrivã judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20(vinte) DIAS****O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RORAIMA**

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de Interdição nº 010.2009.904.326-6 em que é requerente GERALDINA CAVALCANTE MARTINS e requeridas ADRIANA CAVALCANTE MARTINS e WÉLLIDA CAVALCANTE MARTINS, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... Assim, à vista do contido nos autos, em especial ao exame pericial, decreto a INTERDIÇÃO de ADRIANA CAVALCANTE MARTINS e WÉLLIDA CAVALCANTE MARTINS, na condição de absolutamente incapazes, nomeando-lhes como sua Curadora GERALDINA CAVALCANTE MARTINS, que deverá representá-las em todos os atos da vida civil. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03(três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 12 dias do mês de maio do ano de dois mil e dez. E, para contar Eu, MMA o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

**Liduina Ricarte Beserra Amâncio**  
Escrivã judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20(vinte) DIAS****O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RORAIMA**

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de Interdição nº 010.2009.904.930-5 em que é requerente ABILIO OTILIO BEZERRA FILHO e requerida MARIA GLÁUCIA DO NASCIMENTO BEZERRA, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... Assim, à vista do contido nos autos, em especial ao exame pericial, decreto a INTERDIÇÃO de MARIA GLAUCIA NACIMENTO BEZERRA, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador ABÍLIO OTÍLIO BEZERRA FILHO, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 13 de janeiro de 2010.. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03(três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 12 dias do mês de maio do ano de dois mil e dez. E, para contar Eu, MMA o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

**Liduina Ricarte Beserra Amâncio**  
Escrivã judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20(vinte) DIAS**



**O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RORAIMA**

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de Interdição nº 010.2009.905.236-6 em que é requerente MARIA JOSE FONSECA SILVA e requerida FRANCISCA FONSECA DO NASCIMENTO, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... Assim, ante as razões postas, bem como levando-se em conta o exame pericial, decreto a INTERDIÇÃO de FRANCISCA FONSECA DO NASCIMENTO, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora MARIA JOSÉ FONSECA DA SILVA, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 13 de janeiro de 2010. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03(três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 12 dias do mês de maio do ano de dois mil e dez. E, para contar Eu, MMA o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

**Liduina Ricarte Beserra Amâncio**  
Escrivã judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20(vinte) DIAS****O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RORAIMA**

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de Interdição nº 010.2009.906.811-5 em que é requerente SOLANGE DOS SANTOS LAGO e requerido (a) MARIA CONCEICAO DOS SANTOS, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: Assim, à vista do contido nos autos, em especial ao exame pericial, decreto a INTERDIÇÃO de MARIA CONCEICAO DOS SANTOS, na condição de absolutamente incapazes, nomeando-lhe como sua Curadora SOLANGE DOS SANTOS LAGO, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 15 de abril de 2010. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03(três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 12 dias do mês de maio do ano de dois mil e dez. E, para contar Eu, MMA o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

**Liduina Ricarte Beserra Amâncio**  
Escrivã judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20(vinte) DIAS****O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RORAIMA**

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de Interdição nº 010.2009.910.312-8 em que é requerente MARIA WANDA PEREIRA DA SILVA e requerido (a) CAINA PEREIRA DA SILVA, e que o MM. Juiz decretou a

interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: Assim, à vista do contido nos autos, em especial ao exame pericial, decreto a INTERDIÇÃO de CAINA PEREIRA DA SILVA, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora MARIA WANDA PEREIRA DA SILVA, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 09 de abril de 2010. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03(três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 12 dias do mês de maio do ano de dois mil e dez. E, para contar Eu, MMA o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

**Liduina Ricarte Beserra Amâncio**  
**Escrivã judicial**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20(vinte) DIAS**

**O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RORAIMA**

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de Interdição nº 010.2009.912.826-5 em que é requerente MARTA ALMEIDA DA SILVA e requerido MEZAQUE MESSIAS ALMEIDA MACHADO, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...De fato, observa-se a aparente debilidade mental do interditando, constatado nesta Audiência. Assim sendo, à vista do contido nos autos, DECRETO a INTERDIÇÃO de MEZAQUE MESSIAS ALMEIDA MACHADO, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora MARTA ALMEIDA DA SILVA, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1184 do CPC. Sentença Publicada em Audiência. Boa Vista, 1 de dezembro de 2009. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03(três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 12 dias do mês de maio do ano de dois mil e dez. E, para contar Eu, MMA o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

**Liduina Ricarte Beserra Amâncio**  
**Escrivã judicial**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20(vinte) DIAS**

**O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RORAIMA**

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de Interdição nº 010.2009.916.436-9 em que é requerente SILVIA PEREIRA DA SILVA e requerida JEANE DA SILVA PONTES, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... Assim, à vista do contido nos autos, decreto a INTERDIÇÃO de JEANE DA SILVA PONTES, na condição de absolutamente incapazes, nomeando-lhe como sua Curadora SILVIA PEREIRA DA SILVA, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. A interditante deverá, no prazo de 45 dias, apresentar as planilhas de despesas da interditanda. Cancele-se audiência aprezadas nestes autos. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 17 de março de 2010. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz

de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03(três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 12 dias do mês de maio do ano de dois mil e dez. E, para contar Eu, MMA o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

**Liduina Ricarte Beserra Amâncio**  
**Escrivã judicial**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS**

**O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE BOA VISTA, DO ESTADO DE RORAIMA** determinou a:

**INTIMAÇÃO DE: JOSÉ ERMANY SOARES FERRO JÚNIOR**, portador do RG nº: 365.918 SSP/MT e CPF nº: 378.344.011-49.

**FINALIDADE:** Para tomar conhecimento e comparecer à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designada para o dia **17/06/2010, às 10:35 horas, dos autos nº 06 137215-6**, devendo comparecer ao ato acompanhado de advogado e, no mínimo, duas testemunhas.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621-2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos sete dias do mês de maio de dois mil e dez. E para constar, eu, Henrique Negreiros Nascimento (Assistente Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

**Liduina Ricarte Beserra Amâncio**  
**Escrivã Judicial**



**2ª VARA CÍVEL**

Expediente de 12/05/2010

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **010 07 161934-9****EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA****EXECUTADOS: RIBEIRO & CIA LTDA – ME, CNPJ 02.952.375/0001-87, CINTHIA DOS SANTOS RIBEIRO, CPF 44.263.202-87 e ODILANDIA DOS SANTOS RIBEIRO, CPF 446.314.642-91.****Natureza da Dívida Fiscal: R\$ 7.504,04****Número das Certidões da Dívida Ativa: 14.031, 14.023, 14.024 e 14.058.**

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Frederico Bastos Linhares (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR .

Boa Vista, 12 de maio de 2010.

**FREDERICO BASTOS LINHARES**  
**Escrivão Judicial**

**7ª VARA CÍVEL**

Expediente de 12/05/2010

MM. Juiz de Direito Titular  
**Paulo César Dias Menezes**

Escrivã Judicial  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA:

**CITAÇÃO DE: CRISTIANE MAGALHÃES DUARTE**, brasileira, convivente, filha de Carmelia Magalhães Duarte, demais dados ignorados, estando em lugar incerto.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da parte acima identificada para tomar conhecimento dos termos do processo n.º **010.2010.900.723-6-Dissolução de Sociedade**, em que é parte requerente J.T.C.. e requerido C.M.D., bem como **INTIMAÇÃO** da audiência de **CONCILIAÇÃO** designada para o dia **14 de JULHO de 2010, às 09h50min**, a ser realizada nesta secretaria, e para que fique ciente de que, frustrada a conciliação, poderá a mesma apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência, sob pena de revelia.

**SEDE DO JUÍZO:** 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **onze** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.c. (Assistente Judiciária) o digitei, e eu, Camila Araújo Guerra, Escrivã em substituição, assina de ordem.

**Camila Araújo Guerra**  
Escrivã em substituição

**3ª VARA CRIMINAL**

Expediente de 12/05/2010

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.  
(ARTIGO 392, § 1º DO CPP)**

O MM Juiz de Direito em Substituição Legal na 3ª Vara Criminal de Roraima, Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, na forma da lei, etc.,

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

**INTIMAÇÃO de ORLANDO SOARES DE MELO, brasileiro(a), convivente, natural de: Codó-MA, nascido(a) em: 05/03/1979, filho(a) de Franciné Soares de Melo e de Maria da Conceição Soares, atualmente em local incerto e não sabido**, para tomar ciência da r. sentença de Extinção da Punibilidade conforme artigo 107, II do Código Penal, nos autos de Execução n.º **0010.08.184002-6**.

**Cumpra-se, na forma da lei.**

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 12 de maio de 2010. Eu, Sandra Margarete Pinheiro da Silva, Escrivã Substituta da 3ª Vara Criminal, digitei e mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz, o assino.

Sandra Margarete Pinheiro da Silva  
Escrivã Substituta  
3ª Vara Criminal

PACI CONCORS JUS

**6ª VARA CRIMINAL**

Expediente de 12/05/2010

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito Substituto da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Nº 010 09 218734-2 - Violência Doméstica  
Investigado: Ailton Alves Otaviano  
Vítima: Risoneth Vasconcelos Manaures

Como se encontra a vítima RISONETH VASCONCELOS MANAURES, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias, a partir de sua publicação, intimando a vítima, para que compareça à **Audiência Preliminar designada para o dia 22.06.2010 às 08:30 horas.**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 12 de maio de 2010.

**Hudson Bezerra**  
Escrivão Judicial

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito Substituto da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Nº 010 09 194866-2 - Violência Doméstica  
Investigado: Maurino Silva Sales  
Vítima: Maria dos Santos Silva

Como se encontra a vítima **MARIA DOS SANTOS SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias, a partir de sua publicação, intimando a vítima, para que compareça à **Audiência Preliminar designada para o dia 22.06.2010 às 10:00 horas.**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 12 de maio de 2010.

**Hudson Bezerra**  
Escrivão Judicial

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito Substituto da 6.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Nº 010 08 195657-4 - Violência Doméstica  
Investigado: Ozeni Silva de Souza  
Vítima: Luiza Magalhães Mota

Como se encontra a vítima **LUIZA MAGALHÃES MOTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias, a partir de sua publicação, intimando a vítima, para que compareça à **Audiência Preliminar designada para o dia 22.06.2010 às 08:35 horas.**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 12 de maio de 2010.

**Hudson Bezerra**  
Escrivão Judicial

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito Substituto da 6.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Nº 010 08 188331-5 - Violência Doméstica  
Investigado: Gustavo Aparecido Estevão  
Vítima: Luciana Mota da Silva

Como se encontra a vítima **LUCIANA MOTA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias, a partir de sua publicação, intimando a vítima, para que compareça à **Audiência Preliminar designada para o dia 22.06.2010 às 08:45 horas.**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 12 de maio de 2010.

**Hudson Bezerra**  
Escrivão Judicial



**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito Substituto da 6.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

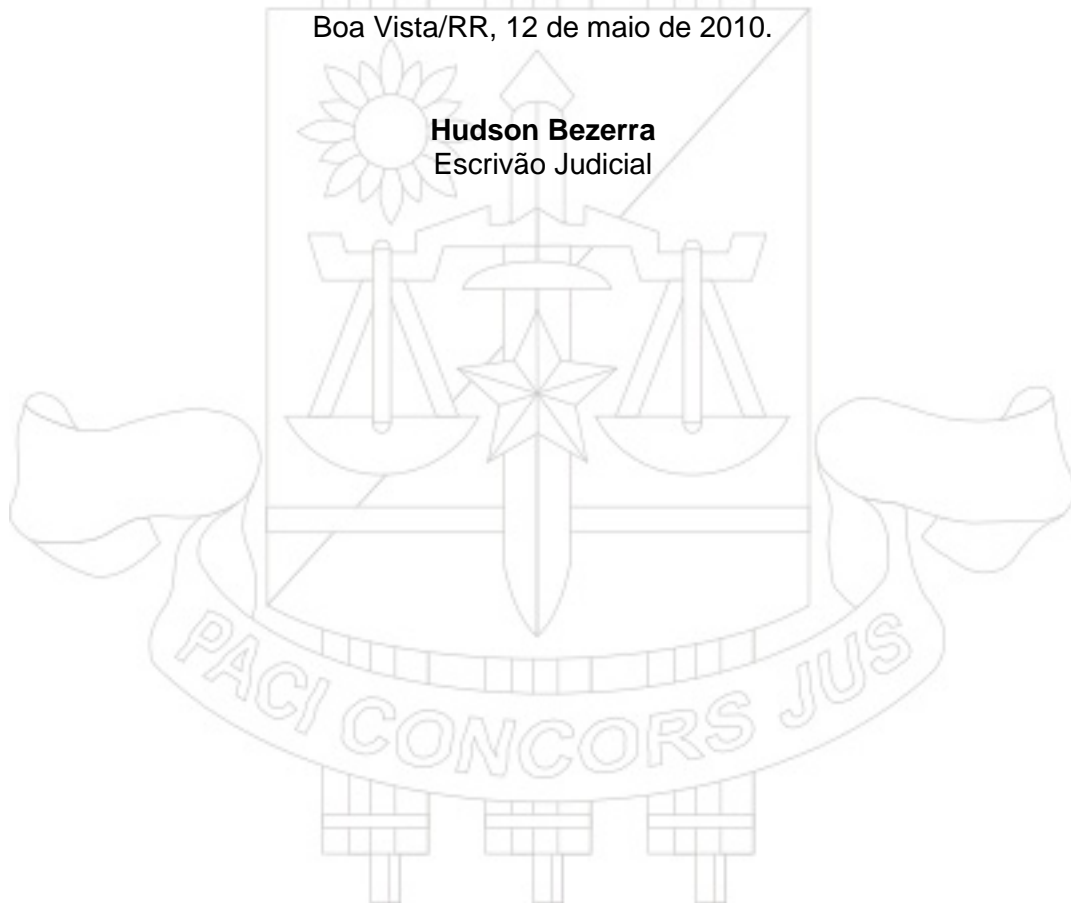
Nº 010 08 193945-5 - Violência Doméstica  
Investigado: Marcio Cleiton Silva de Souza  
Vítima: Giselle Bezerra Pereira

Como se encontra a vítima **GISELLE BEZERRA PEREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias, a partir de sua publicação, intimando a vítima, para que compareça à **Audiência Preliminar designada para o dia 22.06.2010 às 08:40 horas.**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 12 de maio de 2010.

**Hudson Bezerra**  
Escrivão Judicial



**1º JUIZADO ESPECIAL**

Expediente de 12/05/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):  
Alexandre Magno Magalhães Vieira  
ESCRIVÃO(Ã):  
Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Processo: 010.2009.900.470-6 – AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: ANGELO GONÇALVES DA ROCHA JUNIOR

Promovido(a): FRANCISCO EDILSON ALVES RODRIGUES

SENTENÇA: Relatório dispensado (art.38, caput, parte final, Lei 9.099/95). DECIDO Compulsando os autos, infere-se que instado a se manifestar, a parte exequente permaneceu inerte, o que conduz a entendimento quanto à impossibilidade de localização de bens do devedor passíveis de penhora. Desse modo, considerando a celeridade processual inerente aos juizados especiais e a frustração quanto à localização de bens do devedor, é mister seja reconhecida a hipótese legal do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, entregando-se à parte exequente, no caso, certidão de seu crédito. Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento do processo, após a atualização da dívida e expedição da certidão do crédito. Fica o credor ciente que poderá promover nova execução, por meio do sistema eletrônico virtual (PROJUDI), em sendo encontrados bens passíveis de penhora, bem como poderá, com a certidão aludida, negativar o nome da parte devedora nos cadastros de proteção ao crédito. Boa Vista, RR, 06 de abril de 2010. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.902.529-7 - AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: SIVONEY CARNEIRO DA SILVA NASCIMENTO

Promovido(a): SANDRA FIDENCIA BARRETO

SENTENÇA: Vistos, etc. 1. O silêncio do exequente há mais de trinta dias faz presumir que, até hoje, não localizou o paradeiro da parte Executada e/ou de seus bens. 2. Estabelece o Enunciado 45 do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais do Brasil que a hipótese do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao Exequente, no caso, certidão de seu crédito. 3. Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, EXTINGO a execução e determino o arquivamento dos autos, após a atualização da dívida e expedição da certidão do crédito do Exequente, observadas as formalidades legais. 4. Fica o credor ciente que poderá promover nova execução em sendo encontrados bens passíveis de penhora, bem como poderá, com a certidão aludida, negativar o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. P.R.I. Boa Vista, 30 de março de 2010. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.903.640-1 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (PROJUDI)

Promovente: MANOEL MESSIAS BONFIM DAMASCENO

Promovido(a): FRANCIJAMY GOMES MENEZES

SENTENÇA: Relatório dispensado (art.38, caput, parte final, Lei 9.099/95). DECIDO Compulsando os autos, infere-se que instado a se manifestar, a parte exequente permaneceu inerte, o que conduz a entendimento quanto à impossibilidade de localização de bens do devedor passíveis de penhora. Desse modo, considerando a celeridade processual inerente aos juizados especiais e a frustração quanto à localização de bens do devedor, é mister seja reconhecida a hipótese legal do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, entregando-se à parte exequente, no caso, certidão de seu crédito. Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento do processo, após a atualização da dívida e expedição da certidão do crédito. Fica o credor ciente que poderá promover nova execução, por meio do sistema eletrônico virtual (PROJUDI), em sendo encontrados bens passíveis de penhora, bem como poderá, com a certidão aludida, negativar o nome da parte devedora nos cadastros de proteção ao crédito. Boa Vista, RR, 06 de abril de 2010. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.904.891-9 - AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: SERGIO LIMA MEDEIROS

Promovido(a): ADÉLIA CRISTINA DO V. MARCOLINO

SENTENÇA: Vistos, etc. 1. O silêncio do exequente há mais de trinta dias faz presumir que, até hoje, não localizou o paradeiro da parte Executada e/ou de seus bens. 2. Estabelece o Enunciado 45 do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais do Brasil que a hipótese do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao Exequente, no caso, certidão de seu crédito. 3. Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, EXTINGO a execução e determino o arquivamento dos autos, após a atualização da dívida e expedição da certidão do crédito do Exequente, observadas as formalidades legais. 4. Fica o credor ciente que poderá promover nova execução em sendo encontrados bens passíveis de penhora, bem como poderá, com a certidão aludida, negativar o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. P.R.I. Boa Vista, 30 de março de 2010. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.904.986-7 - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (PROJUDI)

Promovente: FRANCISCO DAS CHAGAS CALDAS SILVA

Promovido(a): ERCÍLIO ROSA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, infere-se que a parte autora deixou o processo sem movimentação há mais de 30 dias. Posto isso, em face da desídia na movimentação do presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, III, do CPC e art. 51, caput, da lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I. Boa Vista, 06 de abril de 2010. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.907.538-3 - AÇÃO MONITÓRIA (PROJUDI)

Promovente: FRANCISCO CARLOS FELICIO JUNIOR

Promovido(a): LUIZ HENRIQUE ARAUJO DOS S.P

SENTENÇA: Relatório dispensado (art. 38, caput, parte final, Lei 9.099/95). Tendo em vista que a parte autora, intimada para se manifestar em 30 dias, com vistas ao prosseguimento do processo, quedou-se inerte, conforme atestam os eventos retro, com fulcro no art. art. 267, III, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se a autora. Transitada em julgado, arquite-se, independentemente de novo despacho. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. (processo virtual/ assinado digitalmente) Hallysson Campos - Juiz de Direito Substituto

Processo: 010.2009.908.353-6 - OBRIGAÇÃO DE FAZER (PROJUDI)

Promovente: EDSON LOPES DA SILVA

Promovido(a): SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues - OAB 120B-RR

SENTENÇA: - Vistos, etc. Dispensado relatório com fundamento no art. 38, da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação, JULGO EXTINTO o processo de execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, arquite-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, 16 de março de 2010. (ass. Digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2009.909.473-1 - AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: CLENEIZA SILVA

Promovido(a): ANTONIO APARECIDO PINTO

SENTENÇA: Vistos, etc. 1. O silêncio do exequente há mais de trinta dias faz presumir que, até hoje, não localizou o paradeiro da parte Executada e/ou de seus bens. 2. Estabelece o Enunciado 45 do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais do Brasil que a hipótese do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao Exequente, no caso, certidão de seu crédito. 3. Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, EXTINGO a execução e determino o arquivamento dos autos, após a atualização da dívida e expedição da certidão do crédito do Exequente, observadas as formalidades legais. 4. Fica o credor ciente que poderá promover nova execução em sendo encontrados bens passíveis de penhora, bem como poderá, com a certidão aludida, negativar o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. P.R.I. Boa Vista, 30 de março de 2010. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 12/05/2010

**PORTARIA Nº 210, DE 12 DE MAIO DE 2010**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para participar do “**14º Congresso Internacional de Direito Ambiental**”, no período de 21 a 27MAI10, realizar-se na cidade de São Paulo/SP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 211, DE 12 DE MAIO DE 2010**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuição prevista no artigo 12, inciso XII, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 003, de 07 de janeiro de 1994,

**RESOLVE:**

Designar os Procuradores de Justiça, Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA** e Dr. **ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**, para organizarem o “**1º Encontro Jurídico Institucional do Ministério Público do Estado de Roraima**”, a realizar-se no auditório do prédio sede do Ministério Público de Roraima, no dia 11JUN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça  
-em exercício-

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 149 - DG, DE 12 DE MAIO DE 2010.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento dos servidores **MARCELO SEIXAS**, chefe de seção e **GLADYSON ROBERTO DUTRA DE ARAUJO**, técnico de informática, face ao deslocamento para o município de São Luiz do Anauá-RR, nos dias 13 e 14MAI10, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, motorista, face ao deslocamento para o município de São Luiz do Anauá-RR, nos dias 13 e 14MAI10, para conduzir os servidores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 150-DG, DE 12 DE MAIO DE 2010**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

**R E S O L V E :**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** ao servidor **EDMILSON JOSÉ BRANDÃO COIMBRA**, ocupante do Cargo Efetivo de Analista Jurídico, Código MP/NS-1, passando do Nível VI para o Nível VII, com efeitos a contar de 21JAN2010, conforme proc. 105/2009-D.R.H., de 26JAN2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 151-DG, DE 12 DE MAIO DE 2010**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

**R E S O L V E :**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** ao servidor **JAMES CHARLES COELHO BARRETO**, ocupante do Cargo Efetivo de Motorista, Código MP/NB-1, passando do Nível V para o Nível VI, com efeitos a contar de 03MAR2010, conforme proc. 342/2009-D.R.H., de 23MAR2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 152-DG, DE 12 DE MAIO DE 2010**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

**R E S O L V E :**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** ao servidor **LUIZ MARDEN MATOS CONDE**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível II para o Nível III, com efeitos a contar de 01ABR2010, conforme proc. 599/2009-D.R.H., de 28MAI2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 153-DG, DE 12 DE MAIO DE 2010**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

**R E S O L V E :**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** ao servidor **VANDERLEI GOMES**, ocupante do Cargo Auxiliar de Limpeza e Copa, Código MP/NB-2, passando do Nível III para o Nível IV, com efeitos a contar de 07ABR2010, conforme proc. 617/2009-D.R.H., de 03JUN2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 154-DG, DE 12 DE MAIO DE 2010**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

**R E S O L V E :**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** ao servidor **SOMIRIS SOUZA**, ocupante do Cargo Efetivo de Auxiliar de Manutenção, Código MP/NB-1, passando do Nível VI para o Nível VII, com efeitos a contar de 01ABR2010, conforme proc. 642/2009-D.R.H., de 08JUN2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 155-DG, DE 12 DE MAIO DE 2010**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

**R E S O L V E :**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** à servidora **MARÍLIA MENEZES GONÇALVES**, ocupante do Cargo Efetivo de Auxiliar de Limpeza e Copa, Código MP/NB-2, passando do Nível III para o Nível IV, com efeitos a contar de 27MAR2010, conforme proc. 363/2009-D.R.H., de 30MAR2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 156-DG, DE 12 DE MAIO DE 2010**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

**R E S O L V E :**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** à servidora **PAULA CRISTINA REIS DE BARROS**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível II para o Nível III, com efeitos a contar de 30ABR2010, conforme proc. 601/2009-D.R.H., de 29MAI2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 157 - DG, DE 12 DE MAIO DE 2010.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora **JANE SIMEY DA SILVA COSTA** 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 13MAI10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**

Diretor-Geral

**2ª PROMOTORIA CÍVEL****EXTRATO DE PORTARIA DE  
INQUÉRITO CIVIL n.º 074/2009**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. Luiz Antônio Araújo de Souza, 2º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar n.º **074/2009/2ªPrCível/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL**, com a finalidade de apurar sobre as possíveis irregularidades no processo de seleção de candidatos e pagamentos de bolsas de estudos do Programa Bolsa de Ensino Superior concedido pelo Governo do Estado de Roraima.

Boa Vista, 11 de maio de 2010.

**LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**

Promotor de Justiça

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 12/05/2010

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL****PORTARIA/DPG Nº 213-A, DE 03 DE MAIO DE 2010.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares: Considerando o que dispõe o projeto básico, constante do processo nº 255/2008; Considerando a solicitação contida no OFÍCIO/DPG Nº 604/2009, de 16 de dezembro de 2009; Considerando resposta através do GAB/SEINF/OFFÍCIO Nº 040/2010, de 11 de janeiro de 2010,

**RESOLVE:**

**Autorizar** a Sra. Elisângela de Souza Rodrigues, engenheira civil CREA nº 1234 D/RR, lotada na Secretaria de Estado da Infraestrutura, viajar ao município de São Luiz do Anauá-RR, para proceder fiscalização na obra de reforma geral do núcleo da Defensoria Pública do Estado de Roraima naquela comarca, no período de 03 a 04 de maio do corrente ano, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 231, DE 10 DE MAIO DE 2010.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**I - Autorizar** o afastamento da Defensora Pública da 1ª Categoria, **Dra. LENIR RODRIGUES LUITGARDS MOURA**, no dias 10, 11 e 12 de maio do corrente ano, para participar de evento do Programa Olho Vivo no Dinheiro Público, no município de Bonfim – RR, com ônus.

**II - Designar** o Servidor Público Estadual, **FRANCISCO CARLOS NOBRE**, assistente administrativo, lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Bonfim-RR, nos dias 10, 11 e 12 de maio do corrente ano, com o objetivo de auxiliar a Defensora Pública acima designada nos trabalhos a serem realizados no referido evento, com ônus.

**III - Designar** o Servidor Público Estadual, **RONI ROBERTO DA SILVA FIGUEIREDO**, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Bonfim-RR, nos dias 10, 11 e 12 de maio do corrente ano, transportando a Defensora e o Servidor acima designados, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 232, DE 10 DE MAIO DE 2010.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**I - Designar** a Defensora Pública da Primeira Categoria, **Dra. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ**, lotada no núcleo da Capital, para, excepcionalmente atuar em audiência de instrução e julgamento, no dia 10 de maio do corrente ano, na defesa da assistida E. O. S., nos autos do processo nº 003009013001-1, que tramita na Vara Criminal da comarca de Mucajaí-RR.



**II - Designar** o Servidor Público Federal, **OZIRES ALBINO RUFINO**, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Mucajaí - RR, no dia 10 de maio do corrente ano, transportando a Defensora Pública acima designada, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 233, DE 10 DE MAIO DE 2010.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Designar** a Defensora Pública da 2ª Categoria, **Dra. JEANE MAGALHÃES XAUD**, lotada no núcleo da capital, para atuar como curadora especial, nos autos do processo nº 01008194239-2, que tramitam junto à 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, consoante solicitação contida no Ofício Cart. nº 199/2010-6ª V. Cível.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 235, DE 10 DE MAIO DE 2010.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Designar** o Defensor Público da 1ª Categoria, **Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS**, lotado no núcleo de Bonfim-RR, para excepcionalmente, atuar na defesa do assistido J. A. P., nos autos da ação penal nº 001001010380-1, junto ao tribunal do júri na comarca de Boa Vista - RR, no período de 10 a 11 de maio de 2010, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 236, DE 11 DE MAIO DE 2010.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Autorizar** o afastamento dos Defensores Públicos, **Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES** e **Dra. LENIR RODRIGUES LUITGARDS MOURA**, no período de 30 de maio a 02 de junho do corrente ano, para tratar de assuntos institucionais na cidade de Brasília-DF, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 237, DE 11 DE MAIO DE 2010.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Designar** a Defensora Pública da Categoria Especial, **Dra. CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE**, lotada no núcleo da capital, para atuar como curadora especial, nos autos do processo nº 00509007553-1 (Alimentos), que tramita junto à comarca de Alto Alegre-RR, consoante solicitação contida no OF.SEC Nº 468/2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**  
Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 238, DE 11 DE MAIO DE 2010.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Designar** a Defensora Pública da Categoria Especial, **Dra. CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE**, lotada no núcleo da capital, para atuar na defesa do assistido M. S. S., nos autos do processo nº 00509007951-7 (Alimentos), que tramita junto à comarca de Alto Alegre-RR, consoante solicitação contida no OF. GAB Nº 101/2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**  
Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 239, DE 11 DE MAIO DE 2010.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**I - Designar** o Defensor Público da 1ª Categoria, **Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO**, lotado no núcleo da capital, para excepcionalmente, atuar na defesa do assistido F. E. S. C. C., nos autos da ação penal nº 002002001160-5, junto ao tribunal do júri na comarca de Caracarái - RR, no período de 12 a 13 de maio de 2010, com ônus.

**II - Designar** o Servidor Público, **MÁRIO JORGE GERMANO DA COSTA**, motorista, para viajar ao município de Caracarái-RR, no período de 12 a 13 de maio do corrente ano, com a finalidade de transportar o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**  
Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 240, DE 11 DE MAIO DE 2010.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Cessar os efeitos** da PORTARIA/DPG Nº 225, publicada no D. O. E. nº 1297, de 06 de maio de 2010, que designou o Defensor Público, **Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA**, para atuar em defesa do assistido E. C., nos autos do processo nº 003007009817-0, junto ao Tribunal do Júri na comarca de Mucajaí-RR, no dia 12 de dezembro de 2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 243, DE 10 DE MAIO DE 2010.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Conceder** ao Defensor Público da 1ª Categoria Dr. **CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI**, 12 (doze) dias de férias referente ao exercício de 2009/2010, a serem gozadas no período de 12 a 23.07.2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**DIRETORIA GERAL**

**PORTARIA/DG Nº 044, DE 10 DE MAIO DE 2010.**

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art 1º, IV, da Portaria/DPG Nº 430/08,

Considerando o requerimento da servidora Ana do Monte Holanda Farias Neta, recebido em 07 de maio de 2010,

**RESOLVE:**

**Conceder** a servidora **ANA DO MONTE HOLANDA FARIAS NETA**, Secretária Executiva, 15 (quinze) dias de férias, 2ª etapa e última, referente ao exercício de 2008, a serem usufruídas no período de 10 a 24 mai de 2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Shirley Matos Cruz**

Diretora-Geral

**PORTARIA/DG Nº 045, DE 10 DE MAIO DE 2010.**

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 1º, IV, da Portaria/DPG Nº 430/08,

Considerando o requerimento da servidora Erika Pereira Alexandrino, recebido em 10 de maio de 2010,

**RESOLVE:**

**Conceder** a servidora **ERIKA PEREIRA ALEXANDRINO**, assistente administrativo, atualmente exercendo o cargo comissionado de Chefe de Divisão, Código DPE/CCA-2, 30 (trinta) dias de férias, referente ao exercício 2008, a serem usufruídas no período de 20 mai a 18 jun de 2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Shirley Matos Cruz**  
Diretora-Geral



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Expediente de 12/05/2010

**EDITAL 36**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição do Estagiário **LUCAS MIGUEL ELIAS SILVEIRA**, art. 9º, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e dez.

**ANTONIO ONEILDO FERREIRA**  
Presidente da OAB/RR



**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 12/05/2010

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

**1) NADSON RUTH COSTA e THIANNE KARINE PERES LIMA**

ELE: nascido em -RR, em 18/06/1982, de profissão técnico em informática, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Clarice de Melo Cabral, nº 1504, Bairro União, Boa Vista-RR, filho de VALDIR DE ARAÚJO COSTA e INA RUTH COSTA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 03/05/1983, de profissão, servidora pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Clarice de Melo Cabral, nº 1504, Bairro União, Boa Vista-RR, filha de LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA e DJANIRA PERES LIMA.

**2) NAZARENO DE LIMA FERREIRA e MITHELLE VALCACIO DUTRA**

ELE: nascido em Barcarena-PA, em 02/10/1985, de profissão pedreiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Estrela do Norte, nº 942, Bairro Raia do Sol, Boa Vista-RR, filho de MANOEL GOMES FERREIRA e RITA MARIA DE LIMA FERREIRA. ELA: nascida em Uiramutã-RR, em 17/12/1988, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Estrela do Norte, nº 942, Bairro Raia do Sol, Boa Vista-RR, filha de OSVALDO VICENTE DUTRA e NILCE DE SOUZA VALCACIO.

**3) ROZIVELTO LIMA PINHEIRO e ELAINE MORAES DE ARAUJO**

ELE: nascido em Manaus-AM, em 19/09/1964, de profissão gerente administrativo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Adail Oliveira Rosa, nº 2356, Bairro Alvorada, Boa Vista-RR, filho de CARANAHY PINHEIRO DE ABREU e MARCEDÔNIA MITOSO LIMA DE ABREU. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 16/07/1980, de profissão administradora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Adail Oliveira Rosa, nº 2356, Bairro Alvorada, Boa Vista-RR, filha de AFONSO GOMES DE ARAUJO e CLOTILDE MORAES DE ARAUJO.

**4) RODRIGO LIMA DOS SANTOS e SAMARA DA SILVA SOUSA**

ELE: nascido em Santarem-PA, em 12/06/1989, de profissão técnico administrativo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: N-14, nº 61, Bairro Dr. Silvio Botelho, Boa Vista-RR, filho de HÉLIO BRAGA DOS SANTOS e IZABEL DE LIMA LARANJEIRA. ELA: nascida em Pindare Mirim-MA, em 01/04/1989, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: N-14, nº 61, Bairro Dr. Silvio Botelho, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO SABINO CONCEIÇÃO DE SOUZA e MARIA LÚCIA DA SILVA SOUSA.

**5) FRANK WILSON DE WERK WÜRZLER e GLEICIANE ALMEIDA DA COSTA**

ELE: nascido em São Paulo-SP, em 18/03/1979, de profissão médico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Major Manoel Correa, nº 545, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filho de WILSON WÜRZLER e MARGARIDA DE WERK WÜRZLER. ELA: nascida em Campo Grande-MS, em 02/06/1984, de profissão jornalista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Major Manoel Correa, nº 545, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filha de JADIR RODRIGUES DA COSTA e BRUNA DE ALMEIDA.

**6) FRANCISCO DE OLIVEIRA ABREU e ANA BEZERRA DE SOUZA**

ELE: nascido em Santa Luzia-MA, em 19/10/1983, de profissão auxiliar de serviços gerais, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Felipe Xaud, nº 2503, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de MANOEL RODRIGUES DE ABREU e MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA ABREU. ELA: nascida em Pedreiras-MA, em 26/01/1966, de profissão do lar, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua:

Felipe Xaud, nº 2503, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO RUFINO DE SOUSA e NASSISSA JOSEFA BEZERRA.

### 7) RONY SILVA PEREIRA e JULIANA CRISTINA DAS CHAGAS LOPES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 12/01/1981, de profissão vendedor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Nelson Albuquerque, nº 123, Bairro: Liberdade, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO SILVA PEREIRA e MARIA JOSÉ DA SILVA. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 30/07/1985, de profissão secretária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Vereador Waldemar Gomes, nº 2353, Pintolândia, Boa Vista-RR, filha de e ROSANIRA ANTONIA DAS CHAGAS LOPES.

### 8) JOELTON GONÇALVES FRAZÃO e FRANCISCA RODRIGUES GUIMARÃES

ELE: nascido em Itaituba-PA, em 25/07/1983, de profissão operador de máquinas pesadas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Estrela do Norte, nº 228, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filho de ALEXANDRE GONÇALVES FRAZÃO e LUZIA GONÇALVES FRAZÃO. ELA: nascida em João Lisboa-MA, em 15/11/1961, de profissão servidora pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Estrela do Norte, nº 228, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e RAIMUNDO RODRIGUES GUIMARÃES.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 12 de maio de 2010. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

